

650

Classificado de acordo com o art. 107
de Resolução Ser/1002 Secretaria
de Arquivo de 1999 de 2002
Luis Sergio
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
Chefe do Serviço de Arquivos
Arquivo Legislativo



SENADO FEDERAL

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Sarney

Nº 650, DE 1999

EMENTA: Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 1999

Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a quota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento das vagas relativas:

- I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos dos três níveis de governo;
- II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;
- III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 dias.

Justificação

O desfavorecimento da população negra constitui um dos componentes mais claros do quadro de injustiça social no Brasil. De acordo com o Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil, de 1996, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o salário médio dos homens negros correspondia, em 1990, a apenas 63% da remuneração dos homens brancos. Já as mulheres negras recebiam, também em 1990, apenas 68% da renda das brancas, so-

frendo, assim, uma dupla discriminação, uma vez que as mulheres ganharam, em média, 63% dos salários masculinos. Não há evidências de que, desde então, esse quadro tenha sido alterado de forma significativa.

Ainda segundo a pesquisa do PNUD/IPEA, no plano educacional, os negros também se encontram em posição desfavorável. Enfrentam maiores dificuldades de acesso à escola e de permanência nela. Seus índices de analfabetismo, atraso escolar e reprovação são superiores em relação à população classificada como branca. Dessa forma, enquanto a probabilidade de os brancos entrarem no ensino superior, dado que começaram a cursar o ensino médio, era de 43%, para os negros era de apenas 18%. Já para os “pardos” – classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – a mesma probabilidade foi de 23%.

A questão da raça negra no Brasil deve ser encarada com objetividade e não ficar somente no aspecto étnico. O grave problema é o atraso social e a promoção humana que ficou estagnada, dando aos negros uma posição de marginalidade dentro da sociedade. É hora de adotarmos medidas discriminativas, como as preconizadas no presente projeto. Este debate deve figurar, a partir de agora, na sociedade brasileira. A condenação do racismo é a base para a acréscima de medidas concretas de promover a participação da população negra que deve participar da liderança.

O Brasil é o segundo país negro do mundo. No entanto, os negros têm uma parcela mínima no poder. Exemplo flagrante é o fato de que, só em 1999, houve a presença do primeiro general negro nas Forças Armadas, mais de cem anos após

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLS n. 690, de 1999
em 30.11.99
<i>an</i>

À Comissão de
Const., Justiça e Cidadania
(Decisão Terminativa)

Em 30/11/1999

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 690, DE 1999

(Senador José Sarney)

Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a quota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos dos três níveis de governo;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O desfavorecimento da população negra constitui um dos componentes mais claros do quadro de injustiça social no Brasil. De acordo com o Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil, de 1996, do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.^o 690 / 99
Fls. 01 F

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o salário médio dos homens negros correspondia, em 1990, a apenas 63% da remuneração dos homens brancos. Já as mulheres negras recebiam, também em 1990, apenas 68% da renda das brancas, sofrendo, assim, uma dupla discriminação, uma vez que as mulheres ganharam, em média, 63% dos salários masculinos. Não há evidências de que, desde então, esse quadro tenha sido alterado de forma significativa.

Ainda segundo a pesquisa do PNUD/IPEA, no plano educacional, os negros também se encontram em posição desfavorável. Enfrentam maiores dificuldades de acesso à escola e de permanência nela. Seus índices de analfabetismo, atraso escolar e reprovação são superiores em relação à população classificada como branca. Dessa forma, enquanto a probabilidade de os brancos entrarem no ensino superior, dado que começaram a cursar o ensino médio, era de 43%, para os negros era de apenas 18%. Já para os "pardos" – classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – a mesma probabilidade foi de 23%.

A questão da raça negra no Brasil deve ser encarada com objetividade e não ficar somente no aspecto étnico. O grave problema é o atraso social, a promoção humana que ficou estagnada, dando aos negros uma posição de marginalidade dentro de nossa sociedade. É hora de adotarmos discriminações positivas, como as preconizadas no presente projeto. Este debate deve figurar, a partir de agora, na agenda social brasileira. A condenação do racismo deve ser acrescida de medidas concretas de promoção da raça negra que deve participar da liderança do país.

O Brasil é o segundo país negro do mundo e todavia, os negros têm uma parcela mínima de decisão. Exemplo flagrante é o fato de que, só agora, festejamos a presença do primeiro general negro nas Forças Armadas, mais de cem anos após a Abolição da Escravatura, que é bom afirmar sempre, é uma mancha inapagável na História do Brasil.

Os negros não têm condições econômicas de competir com os brancos nas escolas superiores nem postos de trabalho. Sem acesso à educação estão condenados à segregação. O presente projeto deseja quebrar a inércia existente.

SENADO FEDER
Protocolo Legislativa
P.L.S. N.º 690, 99
Fls. 02



Essa situação exige uma comportamento afirmativo que favoreça a correção das desigualdades. Assim, caberia destacar que, segundo a Constituição Federal, em seu art. 3º, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Vê-se, pois, que, para a concretização desses objetivos, nossa Carta Maior indica a necessidade de uma postura ativa, ou seja, de ações afirmativas, tanto por parte da sociedade quanto do Estado. Somente dessa forma será possível assegurar o sentido mais pleno do princípio da isonomia entre os cidadãos, expresso no art. 5º do texto constitucional e, no campo da educação, no princípio que prevê “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso I).

Caberia assinalar que a própria Constituição Federal já prevê medidas de ação afirmativa. É o caso do apoio dado às empresas de pequeno porte, que tanto no texto original de 1988 quanto no resultante da Emenda à Constituição nº 6/95 estão sujeitas a um tratamento “favorecido”.

Outra discriminação positiva do texto constitucional aparece no seu art. 37, inciso VIII, que prevê a reserva, em lei, de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Medidas de ação afirmativa adotadas nos Estados Unidos como consequência da luta pelos direitos civis foram responsáveis por consideráveis avanços na participação de grupos minoritários nos mais diversos setores da vida daquele país. Apesar das resistências encontradas e das expectativas frustradas, os cidadãos negros exercem hoje um papel muito mais ativo no seio da sociedade norte-americana.

O presente Projeto de Lei procura garantir uma quota mínima em favor da população negra para o acesso ao ensino superior, aos empregos e concursos públicos e aos contratos do Fundo de Financiamentos ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O valor fixado é condizente com a proporção de afro-brasileiros em nossa população.

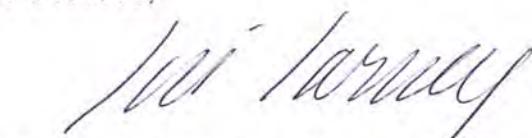
A igualdade de oportunidade não pode mais figurar apenas no campo jurídico. É preciso que ela se torne realidade e contribua para a

construção de uma nação mais justa, na qual os benefícios do desenvolvimento sejam repartidos entre todos os cidadãos, contra qualquer tipo de preconceito, inclusive o de origem racial e étnica.

O Brasil comemora, no ano 2000, 500 anos. Seria um grande passo para promoção da raça negra se pudéssemos comemorar a data com a implantação deste mecanismo, de integração humana.

Em vista do exposto, solicito apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 690 / 99
Fls. 04



PARECER N° 406, DE 2001

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999 que “institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso a cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).”

RELATOR: Senador SEBASTIÃO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, conforme o art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 650, de 1999, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, que determina a instituição de quota mínima de 20% (vinte por cento) para a população negra, no preenchimento de vagas para cargos e empregos públicos, nos cursos de graduação superior e nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (art.1º).

O parágrafo único do art. 1º determina que no ato de inscrição o candidato deverá declarar enquadrar-se nas regras consignadas na lei. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência e determina que a regulamentação da lei far-se-á no prazo de 90 dias.

O autor justifica sua proposição recordando que “o desfavorecimento da população negra constitui um dos componentes mais claros do quadro de injustiça social do Brasil. De acordo com o Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil, de 1996, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o salário médio dos homens negros correspondia, em 1990, a apenas 63% da remuneração dos homens brancos. Já as mulheres negras





recebiam, também em 1990, apenas 68% da renda das brancas, sofrendo, assim, de dupla discriminação, uma vez que as mulheres ganharam, em média, 63% dos salários masculinos. Não há evidências de que, desde então, esse quadro tenha sido alterado de forma significativa”.

E aduz o autor da proposição: “Ainda segundo a pesquisa PNUD/IPEA, no plano educacional, os negros também se encontram em posição desfavorável. Enfrentam maiores dificuldades de acesso à escola e de permanência nela. Seus índices de analfabetismo, atraso escolar e reprovação são superiores em relação à população classificada como branca. Dessa forma, enquanto a probabilidade de os brancos entrarem no ensino superior, dado que começaram a cursar ensino médio, era de 43%, para os negros de apenas 18%. Já para os ‘pardos’ - classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, a mesma probabilidade foi de 23%.”

Considera o Senador JOSÉ SARNEY que “a questão da raça negra no Brasil deve ser encarada com objetividade e não ficar somente no aspecto étnico. O grave problema é o atraso social, a promoção humana que ficou estagnada, dando aos negros uma posição de marginalidade dentro de nossa sociedade. É hora de adotarmos discriminações positivas, como as preconizadas no presente projeto. Este debate deve figurar, a partir de agora, na agenda social brasileira. A condenação do racismo deve ser acrescida de medidas concretas de promoção da raça negra que deve participar da liderança do País”.

Recorda ainda o autor da proposição que o Brasil é o segundo país negro do mundo e, todavia, os negros têm somente uma parcela mínima de decisão”, e que “Sem acesso à educação os negros estão condenados à segregação. O presente projeto deseja quebrar a inércia existente”.

II - ANÁLISE

Trata-se de proposição legislativa que visa estabelecer, no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a aplicação de cotas mínimas no acesso a cargos e empregos públicos, educação superior e contratos de financiamento ao estudante do ensino superior, ação afirmativa para população negra, compreendida como instrumento para a reparação dos agravos de que é historicamente vítima, no Brasil, a raça negra.

O instituto da ação afirmativa, ou discriminação positiva, praticado há décadas em outros países, não é estranho à ordem jurídico-constitucional brasileira. Quando a Constituição manda reservar determinado percentual dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SEBASTIÃO ROCHA**



cargos públicos, nos concursos respectivos, à pessoas portadoras de deficiência, estabelece uma ação afirmativa.

Do mesmo modo, a Lei Eleitoral aplica o mesmo instituto quando determina que um mínimo de 30% de candidaturas às eleições proporcionais serão de sexo distintos, de forma a que, na presente conjuntura, às mulheres é reservado o mencionado percentual.

No direito comparado, a experiência é ainda mais rica, especialmente nos Estados Unidos. Nesse País, a partir da luta pela afirmação dos direitos civis, chegou-se a praticar, e, de alguma forma, ainda se pratica, diversas modalidades de ação afirmativa, destacando-se a oferta, para negros e latinos, de determinado percentual de vagas, quando da seleção para ingresso no ensino superior. Na Europa ocidental, ações afirmativas têm sido planejadas como instrumento para a promoção social de minorias nacionais constituídas, quase sempre, por imigrantes.

A delegação oficial, que representa o Brasil na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, que ora se realiza na cidade de Durban, na África do Sul, leva a essa Conferência proposta da instituição de ações afirmativas que possibilitem a promoção social da raça negra e de outros segmentos étnicos historicamente discriminados. Parece-nos, quando menos, curioso que o Brasil sugira ao mundo determinado instrumento de promoção social e não o aplique.

O fundamento jurídico-filosófico da ação afirmativa remonta a Aristóteles, em quem o nosso Rui Barbosa foi buscar inspiração para definir a isonomia como sendo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais à medida em que se desigualam. Para que seja pertinente a aplicação da discriminação positiva, é necessário que se identifique, em dada sociedade, um determinado grupo social, étnico ou um gênero que, tendo sido historicamente vítima de pesados agravos – tal como foi, entre nós, a escravidão – depende da existência de ações especiais, promovidas pelo Estado, que possibilitem apressar o pagamento da dívida histórica que com ele tem a sociedade.

Esse nos parece ser, indubitavelmente, o caso da raça negra na sociedade brasileira. Por tal razão, observamos, com satisfação, oportunidade e conveniência no projeto de lei sob exame.

III - VOTO

Senado Federal – Anexo II – Ala Sen. Teotônio Vilela – Gabinete 20
Fones: (61) 311-2242/311-2245 – Fax: (61) 323-4864 – Brasília – DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS Nº 650 de 1999

Fls. 07

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e, no caso, também sobre o mérito da proposta.

Acreditamos que, no plano jurídico-constitucional, em que pesem algumas objeções que advêm, a nosso juízo, de visões formalistas quanto ao instituto da isonomia, nada há a obstar o exame da proposição pelo Congresso Nacional.

O projeto expressa, ademais, com senso de oportunidade, uma preocupação que deve ser de toda a sociedade brasileira, que tem na desigualdade social o maior de todos os empecilhos a que aqui se construa uma sociedade democrática. A desigualdade racial é, sem qualquer dúvida, uma face agressiva da desigualdade social entre nós.

Quanto à parte final do art. 2º, que determina o prazo de 90 dias para que o projeto seja regulamentado, sugerimos que mencionado dispositivo trate, exclusivamente, da cláusula de vigência. A regulamentação, como é sabido, é competência do Poder Executivo, descabendo ao Congresso Nacional, em face do princípio da separação dos poderes, assinalar prazos para que outro Poder cumpra sua competência constitucional.

Somos, desse modo, pela aprovação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, com a adoção da seguinte emenda de relator:

EMENDA N° 1 - CCJ

Exclua-se, da parte final do art. 2º, a expressão, “e será regulamentada no prazo de 90 dias”

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

Emenda

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 2

No Art. 1º: Altere-se
a expressão "negra" para
"de ascendência negra e/ou
indígena".

EMenda

Junte-se ao Proj.
Sr. Relator. 5/9/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N° 650 DE 1996
FLS.: 09

FLS.:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº _____ DE _____



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Aprovado
em 12/9/2001
Jefferson
Senador Bernardo Cabral
Presidente

Requerimento nº 8-CCJ, de 2001
REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso I do artigo 93 do Regimento Interno, a realização de audiência pública para orientar a seguinte matéria: PLS n.º 650, de 1999, que dispõe sobre "...quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação..."

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Senador FRANCELINO PEREIRA

Senador JEFFERSON PÉRES

19 - assinatura dos nomes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 650 DE 1999
FLS.: 10



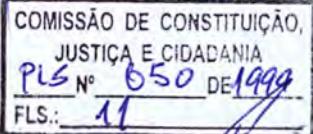
TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO N° 008/2001-CCJ

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Nos termos regimentais, e tendo em vista a necessidade de instruir o exame, por esta Comissão, do PLS nº 650/99, que “*institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES)*”, requeiro que seja realizada audiência pública sobre a matéria, com a participação do presidente da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Roberto Borges Martins, do presidente da Fundação Cultural Palmares, Carlos Alves Moura e da professora Neuma Aguiar, do Departamento de Sociologia e Antropologia, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Sala da Comissão, em

Senador **FRANCELINO PEREIRA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEFFERSON PÉRES**

*lido e
aprovado
3m
19/01/2001*

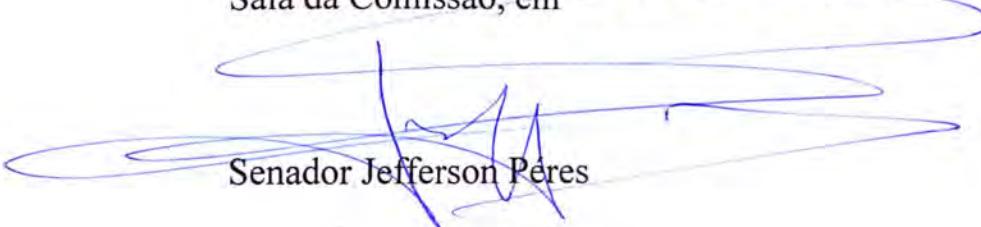
TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO N° 008/2001- CCJ

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Nos termos regimentais, e tendo em vista a necessidade de instruir o exame, por esta Comissão, do PLS nº 650/99, que “ institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)”, requeiro que seja realizada audiência pública sobre a matéria, com a participação do professor Cristovam Buarque e do ator Milton Gonçalves, da Rede Globo de Televisão.

Sala da Comissão, em

19 de setembro de 2001.


Senador Jefferson Péres

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PLS	Nº 650 DE 1999
FLS.: 12	



Pido e
enviado
01/09/2001

TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO Nº 008/2001-CCJ

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Nos termos regimentais, e tendo em vista a necessidade de instruir o exame, por esta Comissão, do PLS nº 650/99, que “institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)”, requeiro que seja realizada audiência pública sobre a matéria, com a participação de:

. Dulce Maria Pereira: Secretária Executiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

→ . Carlos Moura: Presidente da Fundação Palmares.

. Ivete Sacramento: Reitora da Universidade Federal da Bahia.

. Paulo Renato Souza: Ministro da Educação ou seu representante.

Sala da Comissão, em *19 de Setembro de 2001.*

Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

Líder do PDT

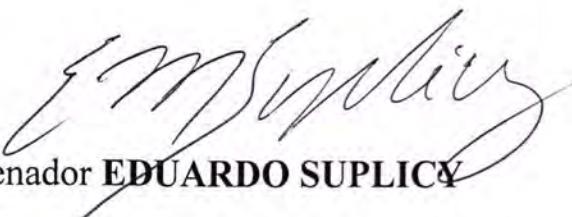
*Aprovado
em 19/9/2001*

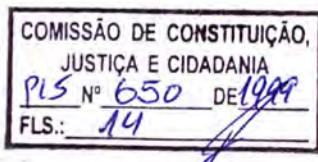
TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO Nº 008/2001 – CCJ

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Tendo em vista a aprovação do requerimento de Audiência Pública para instruir o exame do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, que “Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)”, submeto a esta Comissão o nome da Sra. “Mãe Sylvia de Oxalá”, para participar, como convidada, deste evento.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001


Senador EDUARDO SUPLICY



Emenda

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 3

Acrescente-se um segundo parágrafo
ao Artigo 1º:

§ Poderá a instituição responsável
solicitar os candidatos a comprovação
do que seja aprovado, no caso
de haver dúvida.

Emenda

RECEBIDA
P.M 31/10/01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 650 DE 1999
FLS.: 15



O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Havendo número regimental, declaro aberta a 31ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que aprovam queriam permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Conforme pauta previamente distribuída, a presente reunião destina-se à audiência pública para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, que institui cotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Autoria do Senador José Sarney; Relator, Senador Sebastião Rocha.

Audiência pública solicitada por meio do Requerimento nº 8, CCJ, de 2001, de iniciativa dos Senadores Francelino Pereira e Jefferson Peres, aditado pelos Senadores Sebastião Rocha e Eduardo Suplicy.

Quero comunicar que estou presidindo a reunião de hoje por estar ausente do País o Senador Bernardo Cabral, que está participando de um encontro internacional em Genebra, sobre um assunto a que o S. Ex^a tem se dedicado nesta Casa: as águas. S. Ex^a me pediu que convocasse esta reunião e que a presidissem em seu lugar, o que faço com muita honra.

Também gostaria de comunicar aos membros da Comissão que o Ministro de Estado da Justiça, José Gregori, o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, Gilberto Vergne Sabóia, o representante da Unesco no Brasil, Jorge Wertthein, e o Presidente da Fundação Athos Bulcão, Joaquim Vaz de Mesquita, têm a honra de convidar todos os participantes desta Comissão para participar do coquetel de lançamento do Manual de Direitos Humanos no Cotidiano, a realizar-se no dia 3 de outubro de 2001, hoje, às 18 horas, no Salão Negro do edifício-sede do Ministério da Justiça. Portanto. É um convite do Ministro José Gregori a todos os membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Vamos dar início a nossa audiência pública convidando aqueles que estão presentes e que foram relacionados no requerimento que ensejou esta reunião. Convidaria para tomar assento à mesa os Srs. Roberto Borges Martins, Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ipea, Carlos Alves Moura, Presidente da Fundação Cultural Palmares, que ainda não chegou, mas confirmou a presença, o representante do Ministro Paulo Renato Souza, Dr. Aurélio Hauschild, e a Mãe Sílvia de Oxalá, do Instituto Axé Ilê Obá, de São Paulo.

Gostaria de comunicar que justificaram a ausência os seguintes convidados: Dr^a. Ivete Alves do Sacramento, Reitora da Universidade do Estado da Bahia, por ter assumido compromissos com a comunidade acadêmica das unidades da Universidade da Bahia localizadas em Senhor do Bonfim, Juazeiro e Jacobina, a Professora Neuma Aguiar, do Departamento de Sociologia e Antropologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, que está participando de um congresso internacional em Oslo, Noruega, de onde retornará no próximo dia 8 de



outubro, segunda-feira, o Professor Cristovam Buarque, Presidente da Missão Criança, Professor da Universidade de Brasília, que está participando do 6º Congresso Brasileiro de Direito Educacional, que se realiza no mesmo dia e horário desta audiência pública, o Ministro Paulo Renato, representado pelo Dr. Aurélio Hauschild, Diretor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, em virtude de compromissos assumidos anteriormente. O Sr. Milton Gonçalves, ator da **Rede Globo de Televisão**, também por compromissos assumidos anteriormente.

Quero comunicar que a Srª Dulce Maria Pereira, Secretária Executiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, chegou há dez minutos no aeroporto de Brasília, vinda de Lisboa, para participar desta audiência pública. Dentro de aproximadamente quarenta minutos ela estará conosco.

Como temos a presença de três convidados, vamos iniciar pelo depoimento deles, para depois ouvirmos os Srs. Senadores. É evidente que, chegando aqui a Srª Dulce Maria Pereira, ela também falará no tempo que vamos estabelecer.

Consulto o relator se 15 quinze minutos para cada convidado estaria bem. Consulto também os convidados, porque depois eles terão oportunidade durante o debate de falarem mais.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – De acordo, Sr. Presidente. Com sua cessão, V. Exª mencionou o Dr. Carlos Moura, que confirmou presença, embora não esteja ainda na sala da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Estamos aguardando a presença dele aqui. Ele não chegou mas confirmou presença.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Penso que quinze minutos, inicialmente. Se os palestrantes necessitarem de mais tempo, solicitarão à Presidência, com certeza.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Então, fica estabelecido o tempo de quinze minutos. Vamos começar ouvindo o Dr. Roberto Borges Martins, Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ipea.

V. Sª tem a palavra, por quinze minutos.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Agradeço o convite para este depoimento, convite esse que atribuo à dedicação que o IPEA tem tido por esse tema das desigualdades raciais no Brasil e a cooperação intensa que o IPEA fez à preparação e à realização da reunião da África do Sul, de Durban, a respeito da eliminação de todas as formas de racismo, xenofobia e intolerância.

O que vou relatar aqui é o resultado de alguns trabalhos do IPEA que, no nosso entendimento, apontam claramente no sentido de defender a adoção de políticas de ação afirmativa ou, de maneira geral, políticas compensatórias para promover a igualdade de oportunidades entre as raças no Brasil.

Faço uma breve retrospectiva do que considero ser o fundamento ético e histórico dessa posição. Todos sabem, mas sempre é bom lembrar, que o Brasil praticou a escravidão e que no Brasil os escravos eram africanos. O Brasil foi a segunda maior nação escravista da era moderna, a era posterior aos grandes descobrimentos. Foi o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão. Praticamos a escravidão até pouco mais de cem anos atrás.



Quando todas as nações do mundo ocidental já haviam abolido a escravidão, o Brasil ainda persistia nessa prática, tendo sido o penúltimo país do mundo ocidental a abolir o tráfico de escravos. Até o 1850, importávamos grandes levas de africanos seqüestrados de seus países. O Brasil foi, de longe, o maior importador de escravos na história do mundo.

Dos cerca de 10 a 12 milhões de africanos que foram seqüestrados na África e transportados através do Atlântico para serem escravos nas Américas, o Brasil importou cerca de 40%. Foi, de longe, o maior importador, sendo que importou mais do que o dobro do segundo colocado. Isso fez com que tivéssemos já há muito tempo e tenhamos hoje a segunda maior população de origem africana do mundo. Só a população da Nigéria supera a população afrodescendente brasileira.

Essa é a origem das exclusões da desigualdade entre brancos e negros no Brasil. Os negros se incorporaram à sociedade brasileira em formação numa posição de extrema exclusão. Não há forma mais radical de exclusão do que a escravidão, em que as pessoas não têm direito sequer à propriedade do seu próprio ser. Essa é a origem das exclusões. Mas o importante a ressaltar é que a passagem do tempo não eliminou essas desigualdades.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Desculpe-me interrompê-lo, mas eu gostaria de convidar o Dr. Carlos Moura, Presidente da Fundação Cultural Palmares, que acaba de chegar, para tomar assento à mesa.

Pode prosseguir.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Pode-se afirmar que esse passado, gerador dessas desigualdades extremas, não passou, infelizmente. As desigualdades raciais permanecem muito grandes no Brasil hoje. Os estudos recentes do Ipea demonstram profundas diferenças em praticamente todos os indicadores sociais relevantes, diferenças entre brancos e negros. Apenas para mencionar algumas, em termos de analfabetismo da população adulta, esses números estão publicados em trabalhos do Ipea, estão disponíveis e podem ser acessados ou estão à inteira disposição de todas as pessoas interessadas.

Voltando aos números, em termos de analfabetismo da população adulta entre negros é cerca de duas vezes e meia maior que o analfabetismo entre brancos. Em termos de anos de estudo completados, temos que, da população negra, aqueles que têm nenhum, zero ano de estudo, é duas vezes e meia também maior do que a percentagem da população branca com nenhum ano de estudo. E, no outro extremo, a percentagem da população que completou quinze anos de estudo ou mais, ou seja, a população que entrou no sistema universitário e dele saiu com sucesso, a proporção de brancos é cinco vezes maior do que a proporção de negros. Apenas 2% da população negra completou quinze anos de estudo, enquanto cerca de 9 a 10% da população branca consegue essa marca. A escolaridade média de brancos é 50% superior, medida em número de anos de estudo, à da população negra. Isso tem grandes implicações sobre o mercado de trabalho, porque este reconhece essa escolaridade e remunera melhor as pessoas que têm maior escolaridade. Então, em termos de mercado de trabalho, encontramos que a taxa de desemprego de negros é muito superior à taxa de desemprego de brancos. Os



rendimento médio de um negro no mercado de trabalho brasileiro é cerca de 49%, menos da metade do rendimento médio de brancos nesse mercado de trabalho. Além disso, não faz parte desses estudos do Ipea, é um fato conhecido, e estaremos estudando isso nos próximos meses, mas há uma imensa exclusão ocupacional. Simplesmente existem amplas áreas do mercado de trabalho – notadamente as posições melhores no mercado de trabalho –, mas, além dessas posições melhores, existem várias áreas desse mercado que simplesmente são fechadas à população negra, qualquer que seja a sua escolaridade.

Em termos da incidência de pobreza e de indigência, de pobreza e de extrema pobreza, a incidência da pobreza da população negra é duas vezes superior à da população branca. Os negros são, pelos últimos dados disponíveis, entre 45% e 50% da população brasileira é afrodescendente. Nos dados do censo do ano 2000 esse quesito ainda não está disponível, mas não será muito diferente disso, cerca de metade da população brasileira é afrodescendente. E, no entanto, quando verificamos a distribuição da pobreza e da extrema pobreza, verificamos que essa distribuição não é proporcional à participação de negros e brancos na população. A incidência da pobreza entre negros é duas vezes maior do que a incidência da pobreza entre não negros, entre brancos, e a mesma coisa na extrema pobreza. Um outro aspecto cruel, dos mais cruéis da pobreza é a incidência de trabalho infantil. E encontramos também que há uma desproporção enorme na incidência de trabalho infantil entre negros e brancos. Crianças negras estão muito mais submetidas a trabalho infantil, inclusive a formas penosas de trabalho infantil, do que crianças brancas. Os estudos do Ipea também cobrem uma avaliação de condições habitacionais, e verifica-se novamente que essas condições das famílias chefiadas por negros são muito inferiores às das famílias chefiadas por brancos.

Devo dizer que o Ipea tem um amplo programa de pesquisas que está em desenvolvimento – e continuará nos próximos meses. Ainda não cobrimos algumas áreas, mas temos condições de afirmar, através de estudos de outros pesquisadores, que a taxa de mortalidade – infantil e geral – entre negros é muito mais alta do que entre brancos.

Incidência de violência. Os negros são muito mais vítimas de violência, tanto social quanto pública – violência policial – do que brancos. A incidência de doenças, de gravidez precoce... E poderíamos desfilar dezenas de outros indicadores que contam uma mesma e monótona história. As desigualdades sociais entre brancos e negros existem e são muito grandes no Brasil.

Devo registrar que os estudos do Ipea não mostram a existência de racismo, enquanto ódio entre as raças – e na verdade eles não são desenhados para isso –, o que eles mostram é a existência de profundas desigualdades. E o que mais preocupa – e que acho que deve ser objeto da atenção desta Comissão – é que os estudos mostram com clareza que a passagem do tempo ou, dito de outra forma, as políticas sociais universalistas nas diversas áreas – da saúde, da educação, do mercado de trabalho, etc. – ou ainda, dito de outra forma, a livre operação das forças de mercado não está corrigindo essas diferenças. Há uma clareza muito grande nos resultados.



Mesmo naquelas áreas em que os indicadores sociais do País têm melhorado ou que as políticas sociais estão sendo bem sucedidas – em algumas áreas extremamente bem sucedidas –, como por exemplo na educação, em que a melhoria é geral, melhora a escolaridade de negros e de brancos, não está havendo convergência. Mesmo naquelas áreas, então, em que há progresso, em que há avanço, em que as políticas estão sendo bem sucedidas, isso não está acontecendo.

Detectamos isso na área da educação, detectamos isso na redução do trabalho infantil. Há uma sensível redução do trabalho infantil, o programa em andamento, o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), está funcionando, mas a redução do trabalho infantil de brancos se processa mais rapidamente do que a do trabalho infantil das crianças negras. Também nas condições habitacionais. Estão melhorando as condições habitacionais gerais da população, mas as diferenças continuam mantidas.

Então, isso para nós é uma evidência da necessidade de ação afirmativa, ou seja, de políticas que busquem tratar desiguais de forma desigual para promover a igualdade. Essas políticas, chamemos de ação afirmativa ou de qualquer outro nome, têm essa característica: dar tratamento desigual àqueles que tem condições desiguais para promover a igualdade. São as políticas que fogem da falácia liberal do tratamento igual para desiguais, de que todas as oportunidades estão abertas para todos, é só as pessoas se agarrarem a elas. Essas avaliações que fizemos nos convenceram – a mim e aos pesquisadores do Ipea – da importância e da necessidade de tratarmos desigualmente os desiguais para promover a equalização das oportunidades.

O grande obstáculo, no meu entendimento, à adoção dessas políticas no Brasil tem sido a negação da existência do problema racial entre nós. A questão racial se tornou um verdadeiro tabu na sociedade brasileira. A afirmação mais comum é a de que não temos esse problema. Frequentemente o Ipea tem sido questionado por pessoas de dentro do Governo, de fora do Governo, pela imprensa e em diversas áreas, sobre o porquê de o Ipea estar se metendo nisso, se não temos esse problema.

Então, eu diria que esse tem sido o grande obstáculo ao debate: a assunção do problema. Não posso me estender muito, talvez no debate possamos elaborar essa questão.

No Brasil havia o mito da escravidão branda, da escravidão suave, da escravidão cordial. Dizia-se já na época da escravidão – e posteriormente historiadores, sociólogos famosos desenvolveram essa idéia – que o Brasil teria tido um sistema escravista mais cordial, mais brando; que a escravidão no Brasil era quase como uma grande família; era uma família patriarcal, onde os escravos eram bem tratados, enfim, eram membros dessa grande família. Nós passamos disso para o mito da democracia racial. Tanto é mentira que o Brasil tenha tido uma escravidão suave, ou cordial, ou amigável, como é mentira a história da democracia racial no Brasil. Há a versão de que, terminada a escravidão, os negros tiveram a oportunidade de se integrar normalmente à sociedade, com todas as oportunidades abertas a eles. É verdade que, no Brasil, não se desenvolveram relações de ódio racial. As relações raciais em nosso País têm sido – Deus queira que continuem sendo – absolutamente cordiais e freqüentemente fraternas, mas não é verdade que isso tenha



implicado em igualdade. Outros países do mundo tiveram e têm mais ódio racial do que nós. Outros países do mundo tiveram e têm mais segregação do que nós, mas mesmo nesses países é claro que as desigualdades não são tão grandes. Em países como a África do Sul ou como os Estados Unidos, as relações raciais sempre foram muito mais tensas do que no Brasil, as pessoas são mais separadas, mais segregadas, porém mais iguais. Nós vivemos mais juntos, brancos e negros, temos relações mais cordiais, mas somos mais desiguais do que nesses países.

No meu entendimento, este é o grande problema a ser enfrentado: a decisão política, a decisão de superar a negação da existência do problema racial; reconhecer que este problema existe, debatê-lo e propor medidas de política para que essas injustiças herdadas do passado, mas ainda muito presentes hoje, possam ser superadas. Existem outros problemas. Existem problemas de definição, existem problemas de critério, existem problemas de desenho de políticas, mas estes são problemas operacionais. São problemas a serem enfrentados e superados. Aí é possível colher a experiência internacional, debater, é possível apelar para a capacidade técnica do Congresso, dos órgãos do Executivo e da sociedade civil para enfrentar essas dificuldades. O grande problema a ser superado, para que se possa dar o passo inicial, é o da negação, da inexistência de um problema de desigualdade racial entre nós.

Eu gostaria de mencionar, ainda, um outro argumento muito comum contra a adoção de política de ação afirmativa de qualquer natureza, seja quota, sejam outras formas de política de ação afirmativa. É a falácia de que o problema não é de raça, mas de classe. O argumento de que o problema é que os negros são pobres e se combatermos a pobreza de uma maneira geral, nós estaremos eliminando essas diferenças, é apenas uma vertente, uma versão daquele argumento geral da negação do problema da questão racial entre nós. Esse é um argumento que eu chamaria educado, politicamente correto, especialmente ao gosto das esquerdas para negação do problema racial: não existe raça, existe classe e, portanto, nós temos apenas que promover o enriquecimento ou as oportunidades daqueles mais pobres e aí nós estaremos promovendo as oportunidades para os negros.

Bom, eu gostaria de lembrar também que, ao final do Século IXX, o Brasil foi capaz de discutir seriamente se deveria ou não dar indenização para os senhores de escravos. Quando estávamos no processo da abolição discutia-se se os senhores deveriam receber indenização, receber compensação pela libertação dos escravos. Então eu acredito que um País que foi capaz de discutir seriamente isso, como se sério fosse esse assunto, não pode deixar de ser capaz de discutir a indenização às vítimas. Indenização que, na nossa opinião, é plenamente justificada na forma de políticas sociais compensatórias, na forma da promoção de oportunidades, da promoção de políticas que conduzam à igualdade. Fala-se que o problema é inconstitucional. Talvez nem devesse tocar nesse tema numa Comissão que é especializada nisso – esta não é a minha seara –, mas apenas gostaria de lembrar que há políticas afirmativas de ação, como o estabelecimento de quotas para mulheres, para indígenas. Já existem universidades brasileiras que têm mecanismos especiais de admissão de estudantes indígenas. Há políticas de



ações afirmativas, com quotas para portadores de deficiência física. Existem, até de maneira informal, outras práticas de sistemas de quotas. As escolas militares tinham, até recentemente – não sei se continuam tendo –, entrada preferencial para filhos de militares. Se pesquisarmos na sociedade brasileira, encontraremos dezenas de mecanismos que, efetivamente, com base legal ou não, estabelecem quotas e políticas preferenciais para diferentes segmentos da população. Não vejo por que não se possa estabelecer isso para a população negra.

Eu gostaria de comentar também que vejo nesse projeto um grande mérito: o fato de o seu alvo ser a Educação. Sabemos – e os estudos do Ipea, nesse sentido, são absolutamente conclusivos – que a Educação é o grande mecanismo de transmissão das desigualdades, de perpetuação das exclusões, mas pode ser também o grande mecanismo de equalização de oportunidades, de promoção da igualdade. Dessa forma, parece-me absolutamente correto o fato de o alvo desse projeto ser a Educação.

Eu ainda gostaria de comentar que acredito que é absolutamente fundamental – no caso de se adotarem políticas de quotas ou outras políticas de ação afirmativa, outras políticas compensatórias – manter separadas as políticas para diferentes grupos da população. Refiro-me especificamente à idéia de se estabelecerem quotas ou qualquer outro mecanismo compensatório, indistintamente, para indígenas, negros e outros grupos carentes da população. Considero que esse é um equívoco por várias razões.

Em primeiro lugar, eu citaria um importante argumento demográfico. Quando falamos da população negra, da população afrodescendente brasileira, que, historicamente, tem sido excluída, que carrega o peso de exclusões sucessivas e cumulativas e que, portanto, deveria ser alvo de políticas compensatórias, estamos falando de metade da população brasileira, de pelo menos 80 milhões de pessoas. Quando falamos das comunidades indígenas – que, evidentemente, não são menos merecedoras de atenção –, estamos falando de 0,2% da população brasileira.

Então, políticas que estabelecem, genericamente, quotas para indígenas e afrodescendentes estão fadadas a gerar distorções e novas injustiças. Além disso, acredito que é preciso que o Brasil não dilua a questão. É preciso que, em algum momento, o País enfrente o problema, assuma que o problema existe e o debata com clareza.

Refiro-me a propostas que freqüentemente surgem. Ao se proporem políticas voltadas para a população negra, começam-se, imediatamente, a agregar outros grupos. Vamos, então, fazer as mesmas políticas para portadores de deficiência, para mulheres, para indígenas, para homossexuais, gerando uma diluição e, naturalmente, mais um adiamento, mais uma protelação, para que o Brasil não assuma esse debate com clareza, para que não se assuma que estão sendo implantadas políticas de recorte racial.

É de vital importância – não sei se é possível que isto seja inserido nesse projeto de lei; não sou afeito às práticas legislativas – que seja tornada uma obrigatoriedade, por parte de todos os órgãos produtores de estatística, a introdução do recorte racial nas estatísticas. Não é possível avaliar a questão, fazer diagnósticos, desenhar políticas e acompanhar e avaliar essas políticas



se não houver estatísticas adequadas. Nos censos, nas PNADs do IBGE, há esse recorte.

Então, é possível se usar isso como instrumento de análise, de definição e de acompanhamento de políticas. Mas várias outras estatísticas produzidas por outros órgãos do Governo, como as que se referem a mercado de trabalho e várias outras extremamente relevantes, inclusive algumas estatísticas educacionais, não têm o recorte racial. Assim, penso ser de vital importância que tenhamos estatísticas que indiquem claramente esse recorte, o que deveria ser tornado uma obrigatoriedade.

Termino dizendo que venho a esta Comissão com muita alegria por considerar que esse projeto e o trabalho que está sendo feito aqui colocam o Brasil diante dessa questão e forçam o debate, fazendo com que assumamos o problema e começemos a discuti-lo seriamente.

Acredito que o Brasil teve, felizmente, uma posição de protagonista na Conferência Mundial contra o Racismo, que se realizou em Durban. O processo de preparação foi plural, aberto, participativo e o Brasil levou documentos, posições e teve uma atuação de vanguarda durante a conferência.

Penso que esse momento deve continuar. Não diria que esse projeto é oportunista, por considerar que ele está cem anos atrasado, mas antes tarde do que nunca.

Gostaria de finalizar dizendo que, além de todos os aspectos éticos e sociais, todos ficariam assombrados quando examinarem os grandes ganhos, inclusive econômicos, que uma nação tem - e o Brasil teria - ao promover a igualdade entre pessoas, entre regiões e raças. Essa implica, além dos seus aspectos éticos e de justiça, benefícios econômicos. O país se torna mais competitivo, mais eficiente, e teríamos, entre outros benefícios, ganhos econômicos.

Por isso, não hesitaria em terminar este depoimento dizendo que o projeto tem mérito e deve ser aprovado. Desejo que ele signifique apenas um primeiro passo. Sem dúvida, ele não trata de todas as questões, de todas as dimensões que precisam ser tratadas do ponto de vista da promoção da igualdade, mas é um excelente começo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado ao Dr. Roberto Borges Martins.

O SR. JEFFERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JEFFERSON PERES – Sr. Presidente, se o tempo não for controlado, não sei a que horas vamos sair daqui.

V. Ex^a estabeleceu quinze minutos para cada orador.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – V. Ex^a tem razão. Dei uma tolerância de cinco minutos, que acabaram sendo utilizados. Mas, se houve um protesto do Plenário, daqui para a frente respeitarei o tempo rigorosamente.

O SR. JEFFERSON PERES – O protesto é meu.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Mas penso que foi acompanhado pelo Plenário.



O SR. JEFFERSON PERES – Gosto que os horários sejam cumpridos.
V. Ex^a pode ser rigoroso comigo quando eu for falar.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Serei. Apenas estava considerando que o convidado não havia concluído sua explanação e sempre damos uma tolerância. Mas, se há essa exigência, vou cumprir rigorosamente o tempo e informo que, quando completar quatorze minutos – para ser tão rigoroso assim –, vou avisar o nosso convidado.

Concedo a palavra, por quinze minutos, ao representante do Ministro da Educação, Dr. Aurélio Hauschild.

Para ser rigoroso com o tempo, informo que no meu relógio faltam dois minutos para as onze horas.

O SR. AURÉLIO HAUSCHILD – Sr. Presidente, Srs. Senadores, demais componentes da Mesa, senhoras e senhores, vou usar bem menos que os quinze minutos concedidos...

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Compensa, assim, o tempo extrapolado pelo primeiro convidado.

O SR. AURÉLIO HAUSCHILD – Exatamente. Em primeiro lugar, porque muitos números que eu poderia citar, especialmente aqueles referentes à educação, já foram citados pelo Dr. Roberto, de forma que não vou fazê-lo, pois não quero ser repetitivo, principalmente pela questão do tempo. Em segundo lugar, porque os números provam que a desigualdade existe e daí o motivo pelo qual o Ministério da Educação, a princípio, encara com simpatia esse projeto.

Todavia, nos últimos tempos, principalmente depois que o assunto passou a ser discutido com mais intensidade, nós, no Ministério da Educação, tentamos assumir duas posturas.

Em primeiro lugar, ouvir a sociedade, porque acredito que, se os números já estão suficientemente citados e declarados, mostrando essa desigualdade, por outro lado, temos que ouvir a sociedade para que o povo, afinal, decida da oportunidade, da conveniência ou não, do projeto. Nada melhor para representar o povo do que o Congresso Nacional.

Então, acredito que uma audiência pública como essa, de um evento como esse, é de grande importância para aqueles que, ao final, tomarão a decisão, que são os Srs. Congressistas. Com razão, esperamos que S. Ex^as decidam da conveniência do projeto.

Assim, temos tido essa preocupação de ouvir os segmentos interessados, principalmente os Congressistas, que representam a sociedade, para que a nossa posição esteja em sintonia com a da comunidade. Esse é o motivo pelo qual, numa sessão como esta de hoje, talvez fosse mais importante para nós do Ministério da Educação ouvir do que voltar a repetir argumentos. Essa foi a primeira iniciativa que tivemos, no sentido de ouvir a sociedade.

A nossa segunda iniciativa é no sentido de nos preparar, na eventualidade de ser aprovado o projeto, para regulamentá-lo com a maior presteza possível, no caso a lei, porque temos essa experiência de que, às vezes, aprova-se uma lei, e a sua regulamentação demora muito tempo.

Então, temos que estar sempre preparados e pensar com antecedência. Nesse sentido, estamos coletando experiências de outros



países, buscando aquelas que já existem, não para copiá-las, mas para verificar o que tiveram de bom ou de ruim, a fim de que, na eventualidade de ser aprovada a lei – que é muito simples, no bom sentido, mas bastante genérica -, de que se faça uma regulamentação com bastante critério e cuidado, para que não se corra o risco de gerar mais problemas do que soluções na implementação da lei. Estamos tendo esse cuidado, no sentido de nos preparar, consultando todo o material que existe sobre o assunto para regulamentar a lei com presteza, se for do desejo da sociedade brasileira a sua implementação.

Por enquanto, é o que tenho a dizer. Acredito que economizei bastante dos 15 minutos. Outros conceitos poderiam ser colocados na fase de debates.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado ao Dr. Aurélio, que economizou 15 minutos.

Passo a palavra ao Dr. Carlos Alves Moura, Presidente da Fundação Cultural Palmares, por 15 minutos.

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Muito obrigado, Sr. Presidente, Senador Osmar Dias, Senhores componentes da Mesa, creio que, após as considerações do Professor Roberto Martins, pouco teria a aduzir, porque sei que as suas ponderações, se lastreadas nas pesquisas realizadas pelo Ipea, também estão consubstanciadas nos documentos elaborados pelo movimento negro, principalmente naquele realizado em novembro de 1995, quando, aqui em Brasília, realizou-se a marcha do Movimento Negro; como também, seguramente, lastreado no documento produzido pelo grupo de trabalho interministerial para valorização da população negra, como também nos documentos que a Fundação Palmares pôde subsidiar para o comitê nacional encarregado de elaborar o documento brasileiro para a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, à Discriminação, à Xenofobia e a outras manifestações de intolerância.

Entretanto, ficava eu aqui, Sr. Senador Presidente, a cismar quando o Professor Roberto Martins afirmava que não há relações de ódio racial no Brasil; ficava a cismar porque não sei, quando os estabelecimentos penais estão cheios de negros e negras, quando no transporte mais sofisticado, qual seja o transporte aéreo, não encontramos negros nem negras como aeronautas, mas vamos encontrá-los como aeroviários, não sei, repito, Sr. Senador Presidente, que manifestação é essa se não é de ódio. Ainda mais: quando mesmo a população negra representando 44% da população brasileira e, neste Parlamento, não encontramos negros e negras nos altos escalões; quando não encontramos negros nas Forças Armadas, nas igrejas, quer como bispos, quer como integrantes da hierárquica eclesiástica; quando não encontramos negros e negras nas associações comerciais, nas instituições de ensino, nas associações industriais, repito: não sei se não é uma relação odiosa de exclusão a que estamos sendo relegados.

Daí por que eu me atreveria, Srs. Senadores, a encaminhar uma proposta a este projeto, em boa hora apresentado e em boa hora discutido junto à sociedade brasileira, no sentido de que ele possa ser elastecido, fazendo com que também o empresariado seja compelido a fazer a reserva proposta no projeto.



O projeto é apresentado em boa hora, ainda que com cem anos de atraso, conforme aqui foi dito pelo Professor Roberto Martins. De qualquer forma, há três anos discutido nesta Casa do Parlamento, dá-nos a oportunidade de estar aqui, hoje, trazendo à baila uma questão que é essencial à democracia brasileira, uma vez que é básica para a conclusão do nosso processo de nacionalidade.

Ressalto que, enquanto metade da população deste País não participar efetivamente dos frutos do progresso social, político, econômico, por força de uma exclusão lastreada no preconceito e no racismo, a nossa democracia não estará efetivamente concretizada.

Daí por que torna-se necessária uma abrangência maior da proposta deste projeto para que, por exemplo, Sr's e Srs. Senadores, possamos encontrar negros e negras no **shopping center**, para que possamos encontrar negros e negras nas casas bancárias, para que possamos encontrar negros e negras em todos os escalões da sociedade brasileira.

O projeto foi apresentado em boa hora, porque possibilita, sobretudo, esse debate. Entretanto, é preciso que se entenda que esse projeto é fruto de um trabalho da militância do Movimento Negro, que não se intimida ante as manifestações preconceituosas ou racistas, e, ao longo do tempo, sempre lutou, denunciou, não concordou com o racismo introjetado na nossa sociedade e o repudiou. Mas, se há um tempo repudiou, denunciou e não o aceitou, sempre trouxe propostas baseadas na promoção da igualdade, com o objetivo de fazer da Constituição Federal um instrumento efetivo e capaz de tornar possível a igualdade entre todos os brasileiros.

Sr. Presidente, muito obrigado pela convocação e, permita-me V. Ex^a, sugiro que faça também uma convocação aos presentes e, com o devido respeito, aos Srs. Senadores, para que este debate não fique somente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas que aconteça em todas as Comissões da Casa, porque, se é um assunto de Direito, é um assunto social, econômico, político, da cultura e da educação. E que, perpassando todos os setores desta Casa, esperamos que chegue ao plenário, para que, com a aprovação deste projeto, possamos continuar nessa caminhada democrática.

Sr. Presidente, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Agradeço ao Sr. Carlos Alves Moura, Presidente da Fundação Cultural Palmares.

Imediatamente, passo a palavra à Mãe Sílvia de Oxalá, do Instituto Axé Ilê Obá de São Paulo.

Antes, repito que a Dr^a Dulce Maria Pereira, Secretária da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, está vindo de Lisboa e, como já haviam me comunicado que o vôo do Rio de Janeiro para Brasília já havia chegado, ela deve estar para chegar a esta Casa. Se ela não chegar até o final da exposição da Mãe Sílvia de Oxalá, concederemos a palavra aos Senadores e, depois, lhe daremos oportunidade para se pronunciar.

Com a palavra a Mãe Sílvia de Oxalá, por 15 minutos.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – Agradeço, primeiramente, a Deus por estar aqui, a todos os Srs. Senadores e, especialmente, ao Professor Roberto Martins, que explanou a nossa situação de maneira benévolas, mas correta.



O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Mãe Sílvia pede a atenção dos Srs. Senadores.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – A nossa situação é muito mais triste. Não são 100 anos, mas 400 anos de injustiça social, de educação, de desastres da família negra.

Quando os nossos ancestrais chegaram aqui, não deixavam uma família sequer ficar inteira – dividiam-nas. Se chegavam cinco membros de uma mesma família, eles colocavam cinco de outras nações e redividiam seus membros. Não havia comunicação entre os próprios negros. Hoje, os brancos perguntam por que os negros não se dão bem. Vocês já viram italiano do sul se dar com italiano do norte? Vocês já viram nortista se dar bem com paulista? Quando se casam, há atrito, mesmo falando a mesma língua. Imaginem quando isso acontece com pessoas de outros países.

Fala-se da África como se fosse apenas um pequeno país; lá existem 54 países negros e 22 países árabes, cada um com o seu **modus vivendi**, com a sua metodologia de vida, com a sua língua, que não deve ser subestimada. Quem não fala inglês, fala francês. Lá se falavam outros idiomas, havia outros costumes, e nada disso foi respeitado.

Então, tudo começa por aí. Isso já é um sinônimo de preconceito, de rebaixamento de raça, de exclusão sob todos os aspectos.

Fomos heróis, porque, com isso, sobrevivemos às nossas tradições. Tivemos uma reunião anterior, para verificar a recuperação histórica dos nossos sistemas em 1987, em Nova Iorque. Ela estava íntegra, inclusive no Brasil.

Porém, precisamos falar, porque o tempo corre. Gostaria de fazer uma rápida retrospectiva da participação da etnia negra no mundo, baseada no berço da humanidade. O continente negro, o continente africano, seria, logicamente, a origem de tudo isso que temos aqui. Sim, porque de lá migraram os ancestrais mais remotos para povoar a terra, adaptando-se posteriormente às diferentes condições regionais.

Quanto ao papel da educação para as minorias, desde os primórdios da Nação, a elite no poder concedeu a educação pública apenas para pequena e privilegiada parcela da população. Para os demais, ou seja, aqueles comumente não qualificados como cidadãos, como assim eram considerados os negros, os pobres, minorias em menor escala, a mulher, essas concessões de educação em massa foram desvirtuadas sob vários aspectos. Dentre eles, pelo menos no ensino fundamental, as escolas são abertas, os alunos matriculam-se e recebem o diploma, mas não sabem nem ler nem escrever. Recebem apenas a educação prescrita pelas forças políticas, como, por exemplo, conselhos de educação. Isso é uma utopia. Isso é uma malvadeza não só para a raça negra, mas para todos os brasileiros.

Sabe-se da deficiência do currículo escolar, dos livros altamente discriminatórios e preconceituosos. Se há algo falando do negro, desenha-se ali um branco e transmite-se para a criança a informação errada. Se existe a religiosidade negra, pinta-se de branco e diz-se que é do branco.

Se há alguma metodologia de vida, ocorre discriminação também. Se o negro está com o seu carro na rua, é parado pelos soldados, e estes dizem que o carro é roubado. Em São Paulo, acontece muito de o filho estar no muro de



uma casa que é a sua própria residência. Por ser uma casa diferenciada, passa a polícia, prende e ainda bate na criança.

Existe preconceito, sim. Existe racismo, sim. Há fatos odiosos e irrecuperáveis. Isso é muito triste porque as famílias se unem e choram. Guerreiam-se entre si, mas engolem. Há criança que chega à terceira série da escola, é repudiada pelos colegas e, às vezes, pelo próprio mestre em razão de tão má situação em que se encontra.

Com respeito a esse fato, desde a época do Governador Franco Montoro, em São Paulo, trabalhou-se com a Secretaria de Educação do Sr. José Aristodemo Pinoti e com o Sr. Paulo Renato Souza, hoje nosso Ministro, para, juntamente com a Comissão de Educação e Normas Pedagógicas, revisar o dito currículo. Entretanto, não precisamos apenas do currículo. Necessitamos também da maneira de ser.

O legado de séculos de educação desigual, talhada pela oligarquia para atender suas necessidades sociopolíticas e econômicas, não se extingue facilmente. A discriminação contra as minorias étnicas ainda continua de maneira muito efetiva. Agora, estão aparecendo os negros com uma situação mais definida: alguns estudaram, outros têm suas casas e tudo o mais. Mas as casas também são apedrejadas, porque estão num bairro diferenciado e o negro não tem direito de ter aquela propriedade. O negro com curso superior é relegado e ainda o parabenizam, dizendo: "Você é mais um que está fora do mercado porque não terá emprego". Enfim, são inúmeras soluções de continuidade.

Outro problema que nos aflige é a alta taxa de desistência, que indica a existência de outros fatores que independem das razões pessoais, como a gravidez ou a necessidade de contribuir para o sustento da família. Em consequência do preconceito e do salário, que é ainda mais mínimo para o negro, é preciso colocar o filho para trabalhar a fim de sustentar a casa. De cada dez alunos que adentram a escola fundamental, aproximadamente cinco concluirão os estudos. Desses, três a quatro fatalmente são afrodescendentes. A escola torna-se para eles um ambiente hostil, dadas as condições adversas que encontram, como nos apontam as publicações das professoras e estudiosas, todas negras, Srª Raquel Oliveira, de São Paulo, Srª Petronilia Silva, da Universidade Federal de São Carlos, e Srª Ana Célia Silva, da Universidade da Bahia.

É fato comprovado que a educação, incluindo a dos mais velhos, particularmente a dos pais, é variável e independente, mas importante, porque influencia na posição socioeconômica de um indivíduo. Uma educação pública gratuita de qualidade é de suma relevância para as minorias – aquelas que nunca podem arcar com os pagamentos das escolas particulares para os filhos e que apresentam de maior necessidade devem melhorar seu nível socioeconômico.

A educação foi e continua sendo uma função do sistema econômico. É preciso sanear o ensino fundamental desses males e fortalecê-lo, ampliar os cursos de reciclagem dos professores, reeducando-os para essa realidade a fim de que não sejam racistas. Assim, poderemos contribuir para a chegada de um maior número de alunos, adequadamente preparados e postulantes a



camadas superiores do ensino, em que teriam, assegurada por lei, uma parcela de vagas.

É necessário haver oportunidade de emprego aos desiguais. Desigualdades ocupacionais são muito fáceis de documentar, mas constituem outro fator que vincula essas diferenças, num tipo de relação simples com a discriminação no trabalho. Por exemplo, os negros fazem-se muito mais representados numa área bem remunerada: a musical, mais especificamente chamada de pagode, ou a futebolística. Isso não implica, necessariamente, que artistas ou jogadores brancos estejam sendo discriminados, embora isso pudesse ser verdade. Poderia até ser que os cantores e os jogadores negros estivessem sofrendo discriminação. Caso contrário, a sua participação seria ainda maior.

Similarmente, a pequena quantidade de médicos, dentistas e oficiais também não implica necessariamente que haja discriminação na profissão, embora, nesse caso particular, haja suspeita de, pelo menos, um grau de discriminação. Logicamente, uma explicação faz-se necessária.

A baixa porcentagem de negros numa ocupação específica pode ser atribuída a uma série de fatores somados à discriminação, ao racismo e ao preconceito. A justificativa preferida dos empregadores, evidentemente, é de que pouquíssimos negros qualificados se apresentaram para disputar o cargo. Isso não é verdade, Professor Roberto Martins. Os negros competem e não são aprovados. Há metodologias de não entregar fotografia por carta. Nesse caso, o candidato é aprovado. Entretanto, quando ele aparece com a cara preta, é rejeitado, porque mostra competência, discernimento e conhecimento, mas o racismo o impede de prosseguir.

Tenho uma filha que se chama Kilsa. Portadora de nível superior, ela foi aprovada para ajudar a dirigir a escola. Quando ela apareceu, o coordenador da escola simplesmente falou: "Pensei que você fosse japonesa" – e não a aprovou para trabalhar. Há muitos casos assim. Esse fato leva-nos a ponderar o que significa qualificado: é possuir a tez negra, uma vez que apenas 5% dos negros formados são empregados, contra 20% dos brancos na mesma situação? Seria essa uma evidência de discriminação? Se levarmos em conta uma igualdade de formação de ambos os grupos, sim, mas quais seriam as características relevantes a serem consideradas para um julgamento da graduação em faculdade? Se a resposta for afirmativa, estariam as escolas niveladas em relação à qualidade? Foram as decisões baseadas em resultados de algum tipo de teste de aptidão? Não estariam eles deliberadamente manipulados em prejuízo dos negros? Sabe-se de casos que os formulários de preenchimento para solicitar emprego tinham até algum item que identificava o candidato – como esse da fotografia –, porque, sendo negro, já estaria descartado? Existe alguma maneira objetiva de aquilatar tais desempenhos nos testes ou avalia-se meramente por meio do julgamento superficial do entrevistador, analisando, por exemplo, a pele?

Alguns aspectos saltam-nos aos olhos. Na área de propaganda, por exemplo, apenas recentemente, depois de muitas cobranças e da luta do movimento negro, algumas tímidas imagens de negros assomam-se aos comerciais, criando imagens positivas para a nossa comunidade.



Praticamente, não há em que se espelhar num País branco por decreto, onde grassam as Xuxas e as Angélicas. O Governo deu alguns passos para essa direção, fazendo com que os comerciais das estatais, autarquias e outros entes tenham uma representação negra. No entanto, nem deixam os negros falarem, o que também configura um racismo, um preconceito.

Aliás, cito, a título de exemplo, o resultado das pressões do Movimento da Consciência Negra nos Estados Unidos nos idos de 40, quando o Presidente Franklin Roosevelt se viu obrigado a omitir a Ordem nº 8.802, num tipo de medida provisória da época, criando o primeiro Comitê para o Emprego Justo.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Mãe Sílvia, para que esta Presidência não seja advertida novamente, comunico que o tempo de V. S^a já se está esgotando, mas, por conta própria, concedo-lhe mais cinco minutos para que possa concluir o seu pronunciamento.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – Agradeço a V. Ex^a. Essa é uma justiça social também.

Falarei sobre o Comitê para a Prática do Emprego Justo - recomendo isso ao Senado, mas que se faça valer -, que rezava que todo dinheiro aplicado em contratos federais seria concedido apenas àqueles que contratassem negros e brancos em condições de igualdade. De lá para cá, muitas outras medidas foram tomadas nesse campo. Isso, lá nos Estados Unidos. Aqui, carece-se de maior atenção para a problemática ocupacional. Aliás, conseguir um emprego é apenas o primeiro passo. Ascender na carreira é o próximo. Isso se traduz em maior salário, incremento de benefícios, seguro de saúde, de vida, algum prestígio e melhores condições de trabalho. Mesmo com aumento da disponibilização dos trabalhos para o negro, ele está longe da posição ocupada por um trabalhador branco, nas modalidades de trabalho que ambos conseguem.

O cerceamento nas promoções é algo notório. Na terra do Tio Sam, a Texaco e a Coca-Cola, só para citar duas, tiveram de pagar pesadas indenizações a alguns funcionários, ao serem descobertos exercendo a tal prática. Aqui, quando da vinda do Senador Jesse Jackson, ele interpelou a Texaco do Brasil quanto à sua política empregatícia e de promoções, no que tange à comunidade negra. Todos nós sabemos a resposta.

O universalismo e a competição aberta são itens salutares para a cidadania. Isso significa que os mais almejados postos seriam concedidos às pessoas melhores qualificadas, independente de raça, etnia, classe, sexo ou idade. Empiricamente, descobrimos que o pretexto sistema de competição aberta não resulta em uma distribuição aleatória de ocupantes por raça, idade ou sexo. Os postos de maior poder e prestígio são ocupados, principalmente, por indivíduos masculinos, brancos, mais velhos. Nas faculdades e universidades melhores classificadas que servem de fonte para esses postos de mais alto nível, as minorias estão sub-representadas.

Pode-se concluir que, diante de todas essas evidências, que é impossível entrar numa competição de Fórmula 1 pilotando um carro de passeio ou, melhor dizendo, um calhambeque. É mister que se tenha em mãos uma máquina que nos ponha em pé de igualdade com os demais. É necessário



que o sistema reponha as perdas por nós sofridas ao longo dos séculos. As cotas de ação afirmativa seriam nada mais que o ressarcimento da parte de tudo isso que nos dão.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado à Mãe Sílvia de Oxalá.

Vamos começar pelo relator, que é o Senador Sebastião Rocha, que tem a palavra.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, Sr^{as}s e Srs. expositores, eu gostaria de, se possível, esperar, dando preferência aos demais Senadores, porque eu gostaria de aguardar a Dr^a Dulce – que, pelas informações de V. Ex^a, está se deslocando para cá. Se não houver outros Senadores interessados em questionar, usarei da precedência da relatoria. Se houver, prefiro que os demais Senadores usem da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – O próximo inscrito é o Senador Jefferson Peres. Consulto a V. Ex^a se pretende usar da palavra agora.

O SR. JEFFERSON PERES – Sr. Presidente, creio que sim, senão a reunião teria de ser suspensa e poderíamos perder muito tempo.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. JEFFERSON PERES – Sr. Presidente, convidados, para saber que a pirâmide racial do Brasil não corresponde à pirâmide social, não se precisa de estatística nenhuma. Basta olhar o Senado Federal - são 81 Senadores e temos um negro, o meu colega, Senador Geraldo Cândido, e talvez meia dúzia de outros com algum traço afro, sendo que 90% são euro ou brancos -; basta olhar o empresariado brasileiro; basta olhar o generalato, enfim, a elite brasileira, que é avassaladoramente branca, então obviamente não precisa nem das estatísticas que o Dr. Roberto mencionou, elas apenas comprovam o que é de observação corrente, como se diz na gíria, "está na cara". É claro que isso não se deve apenas ou predominantemente ao racismo, o problema é que a população negra vem da base da pirâmide. Há 150 anos toda a população negra estava na base, era escrava, enquanto a população branca já estava alguns na base e o resto ocupando todos os escalões superiores. É claro que, como a libertação dos escravos não foi seguida de uma reforma agrária e de uma política pública que atacasse as raízes da desigualdade, isso se reflete no Brasil de hoje. E o que temos que fazer? Nós não podemos esperar que decorram mais 100, 200 ou 300 anos para que isso seja corrigido. Temos que adotar políticas públicas nesse sentido para acelerar esse processo.

Eu tenho restrições ao projeto, tenho medo da sua aplicabilidade e digo isso até correndo o risco de que passe pela cabeça de alguém que eu tenha algum resquício de racismo. Enfim, como todo o meu passado me vacina contra isso, me acostumei, eu, um branco de classe média, a conviver com os meninos negros dos cortiços vizinhos sem nunca discriminá-los, não tenho nada em meu passado, eu, que acho que racista deve ser estudado no campo da psicopatologia, porque uma pessoa que se julga melhor do que outra ou discrimina outra, ou detesta outra pela diferença de cor da pele deve ser uma pessoa doente, só pode ser mentalmente doente. Mas sou um homem público, então quis examinar se o projeto de lei é realmente bom para o País ou não, e



tenho que ter a coragem de exprimir minha opinião mesmo correndo o risco de ser mal interpretado. Ou então eu não seria um homem público.

As restrições que faço, os receios que manifesto sobre a adoção do regime de quotas no Brasil - mesmo que eles não são novidades, o que estou dizendo não é novidade, não estou sendo original, já vi expresso por outras pessoas em artigos e pronunciamentos: em primeiro lugar, é que nos Estados Unidos houve pouca miscigenação. Lá até uma, duas décadas atrás havia população negra ou euro e a população branca predominantemente anglo-saxônica. Sabia-se perfeitamente quem era negro e quem não era. A mestiçagem era muito pouca. No Brasil não é assim. A mestiçagem foi intensa, é difícil hoje saber neste País quem não tem um pouco de ascendência africana aqui, a não ser, claro, aquelas populações do Sul, talvez, descendentes de alemães e italianos, mas do Sudeste para cima às vezes é difícil saber quem não tem o sangue africano. Então, na hora de se aplicar a lei, no momento da aplicação da lei, saber quem é, e a lei tem algo perigoso, porque ela diz no parágrafo que negro é quem se declarar negro. Não creio que possa ser assim. Quem se declara apenas poderá dar margem inclusive a espertezas, não é? Pessoas que não têm nada e se declaram e não há como ser contestadas. Isso não pode ser assim. Tem que haver um critério, e critério é sempre perigoso, será sempre falho. Que se pode colocar na lei? Negro é quem tem algum ascendente negro? Quem tem um tataravô negro e todos os outros avós sejam brancos pode ser considerado negro com traços europeus? Não sei. São indagações que faço. Quem é que pode realmente ser considerado negro? Quem se declara negro, como está no parágrafo único, não me parece um critério.

Essa é a primeira dificuldade que vejo na aplicação da lei. A segunda é que, ao não se introduzir o fator "renda", e apenas o fator "raça", pode-se criar profundas injustiças. Pergunto: um negro ou um mulato, enfim, um afro, de classe média alta, vai pelo regime de quota; e um branco pobre, um favelado do Rio de Janeiro ou de São Paulo não entra na quota?

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, que se diz descendente de africanos — e tem alguns traços, realmente; ele já se declarou com um pé na senzala ou na cozinha, não sei —, filho de general, teria entrado no regime de quotas; e um favelado de São Paulo, branco, disputará com outros brancos? Isso seria justo? Se não se introduzir o fator renda, não sei! São indagações que me faço, se isso é justo.

Em terceiro lugar, seria o problema de se aplicar isso à população afro. O Dr. Roberto referiu-se ao fator quantitativo, que os afros são quase metade da população brasileira, e os índios são muito poucos. Esse não me parece um bom argumento. Se são poucos, mas são discriminados, têm que ser justiçados ou receber justiça. Em segundo, não é tão simples assim. Não são apenas os indígenas.

Sou do Estado do Amazonas. É difícil encontrar no interior do Amazonas quem não seja descendente de índio. São caboclos de pele escura, de traços indígenas e há muitos descendentes de escravos, Dr. Roberto, porque lá, no Amazonas, em geral, houve pouca escravidão negra, porque era uma região pobre. Não tivemos grande lavoura canavieira ou cafeeira. Por isso, os escravos eram indígenas e em grande escala, durante a colonização



portuguesa, ou seja, nossos caboclos são milhões — não são 300 mil índios — e também fisicamente muito parecidos com os negros, que são descendentes de escravos muitos deles. São discriminados hoje também. Estão lá embaixo. Na elite do Amazonas, há poucos com traços caboclos e ficam de fora da quota. Isso é justo também?

Embora, em tese, a favor, eu preferiria a proposta do Ministro Paulo Renato Souza, que é investir maciçamente na educação com cursos especiais para negros ou para pobres em geral gratuitamente. O problema é o ponto de partida, e jamais teremos igualdade no ponto de chegada, porque isso depende, em grande parte, do valor de cada um, negro ou branco, não importa. Mas, no ponto de partida, a população afro leva grande desvantagem. Eles começam a corrida na escalada social muito atrás do branco. Eles estão embaixo na escala social, são de famílias pobres, às vezes analfabetas e não podem cursar escolas particulares como o branco de classe média.

Temos que tentar igualar ou reduzir a desigualdade no ponto de partida, e isso merece um investimento maciço em educação.

Enfim, não dirijo essas as dúvidas a nenhum dos participantes, mas, a quem quiser me responder, eu agradeceria.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) — A Mãe Sílvia de Oxalá expressou o desejo de comentar a manifestação de V. Ex^a, mas gostaria de comunicar que a Dr^a Dulce Maria Pereira, Embaixadora e Secretária Executiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, já se encontra em plenário. Eu a convido para que tome assento à mesa. Enquanto isso, ouviremos Mãe Sílvia de Oxalá, a quem passo a palavra. Logo após, ouviremos a Dr^a Dulce Maria Pereira.

Com a palavra, Mãe Sílvia de Oxalá.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ — Apenas me permita, Senador, que, devido à situação do País, devido à falta de esclarecimento, V. Ex^a foi racista apenas na colocação. Sabe como? Enquanto o negro mora no cortiço, ele não é discriminado, mas no dia em que tem uma casa num setor privilegiado, é apedrejado. Aí surge o racismo. Quem é negro tem que ser conscientizado. Houve uma política, na época de Getúlio Vargas, que exterminou muita coisa, em 1930, no que se refere à situação do negro, que desativou todo um processo de evolução de recuperação socioeconômica da raça negra e incentivou muitos a escreverem essa cor que não existe: parda. Aí é que está o problema. Mas se se conscientizar o povo, muitos vão dizer, até a quarta geração, que são negros, e não tem conversa. Se fizer o bendito DNA agora, que é modismo, vai comprovar. E, se necessário for, tudo bem. O que precisa é conscientização. A escolaridade é plena, tem que ser para todos. Com isso, automaticamente, ficaremos melhor também. Agradeço. Foi muito bem colocado.

Quanto ao índio, é muito pequena a porcentagem perto de nós. E o fato de chamá-los de índios já é pejorativo, também. É o caboclo, é o homem da mata que está entre nós e deve ser reconhecido. Mas vamos cuidar primeiro do negro, que é uma situação terrível, pois vive dentro do nosso sistema. Posteriormente, traremos os índios também. Um de cada vez. Do contrário, V. Ex^as vão nos esmiuçar tanto que não teremos direito a nada. Obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Antes de ouvir a Dr^a Dulce Maria Pereira, pretende comentar também o Dr. Roberto Borges, a quem passo a palavra. Peço apenas que use o menor tempo possível a fim de que pudéssemos ouvir a Dr^a Dulce Maria Pereira.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Gostaria de comentar as observações do Senador Jefferson Peres com relação à identificação. Quem seria o beneficiário dessa política. É uma questão real, acredito que existe sim. Apenas sustento que é uma questão operacional a ser enfrentada e resolvida. Não é uma questão de fundo, que determinaria a adoção ou não da política. Creio que é operacional e que há maneiras de enfrentá-la.

Certa vez, Senador, manifestei essa mesma dificuldade num debate a respeito do tema e recebi uma resposta que me fez calar, de um militante do Movimento Negro. Eu disse que no Brasil existe um contínuo perfeito de cor, do mais branco ao mais negro. É difícil estabelecer o corte. O militante negro me disse o seguinte: "Atribua essa missão à polícia, que saberá perfeitamente quem é branco e quem é negro. A polícia bate no negro com muito mais prazer do que bate no branco. Ou a atribua ao porteiro de um prédio elegante do Rio de Janeiro, que ele saberá perfeitamente distinguir." É claro que é uma visão que não podemos adotar no desenho de uma política, mas insisto que essa é uma questão a ser enfrentada e resolvida, não um impedimento à adoção de políticas.

Com relação aos indígenas, quero deixar claríssimo e creio que na minha primeira apresentação disse que é necessário, sim, haver políticas compensatórias, políticas de atenção especial às populações indígenas. Não tenho nenhuma dúvida a esse respeito. Apenas defendo a idéia de que seja outro projeto, que estabeleçamos cotas para a população negra ou outras formas de ação afirmativa - a cota não é a única - e estabeleçamos também para a população indígena, mas que mantenhamos separado. Os problemas que essas populações enfrentam são diferentes. A população indígena tem problemas sérios, às vezes, por exemplo, de preservação da sua própria identidade cultural ou étnica. Enfim, há problemas diferentes. E, pelo tamanho, pelo peso numérico da população indígena, acredito que a sociedade brasileira tem condições de resolver rapidamente todos os problemas de inclusão da população indígena, porque nós, efetivamente, estamos falando de uma população indígena mesmo. O Senador conhece a questão melhor do que eu, por ser do Amazonas. Mas estamos falando de uma população de 300 mil pessoas nos censos.

A sociedade brasileira tem condições até econômicas de resolver o problema de promoção social da população indígena com muito mais facilidade do que da população negra, que, também pelo censo, é de cerca de 80 milhões.

Era só essa a minha observação. Eu não gostaria que em nenhum momento se interpretasse que eu disse que a população indígena não deve receber políticas especiais.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Com a palavra o Sr. Carlos Alves Moura, presidente da Fundação Cultural Palmares.

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Senador Jefferson Peres, V. Ex^a começou a sua indagação trazendo exemplos do cotidiano, e eu me reportarei



também a exemplos do cotidiano sobre essa questão do racismo, da discriminação contra o negro, a questão da base da pirâmide, se a problemática toda vem somente da escravatura, de um processo de classes, etc.

Fico a me perguntar por que, quando um negro ou uma negra porventura têm residência em bairros nobres das cidades, se alguém toca a campainha e se vem o dono da casa, não branco, esse alguém pergunta: "onde está o dono da casa?". É uma questão muito mais profunda, Senador. E fico um pouco preocupado porque V. Ex^a traz indagações, de certa forma, contundentes e que podem realmente estabelecer o contraditório e trazer dúvidas sérias com relação ao projeto.

Uma outra questão que V. Ex^a traz é quanto a como se decidir com relação ao beneficiário do projeto de lei, se for aprovado. Eu responderia da seguinte maneira. A questão racial no Brasil é tão séria, nós somos tão discriminados, tão rejeitados, que dificilmente haverá um não-negro ou uma não-negra que quererá declarar-se como tal. Ainda que seja para ser beneficiado pela legislação, dificilmente o não-negro declarar-se-á como tal.

V. Ex^a trouxe a figura da partida, e é exatamente isso que as medidas compensatórias e as ações afirmativas procuram, ou seja, o Estado e a sociedade estabelecerem políticas e estabelecerem mecanismos que possam compensar o atraso desse grupo social - no caso em colação, somos nós, negros – em função da discriminação e do preconceito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) - O Dr. Roberto pediu um minuto de licença, e já retorna à mesa.

É lógico que a Comissão agradece a presença de todos os convidados, mas queremos fazer um agradecimento especial à Embaixadora Dulce Maria Pereira, que veio de Lisboa, atendendo ao convite da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado para este debate, para esta audiência pública. Queremos fazer aqui um agradecimento muito especial à Dr^a Dulce, a qual passo a palavra, por 15 minutos. Evidentemente, seremos tolerante, em função até de ela ter se deslocado de Lisboa até aqui, e seria indelicado da minha parte, se chegasse aos 15 minutos e eu cortasse sua palavra abruptamente.

Portanto, tem a palavra a Embaixadora Dulce Maria Pereira.

A SR^a DULCE MARIA PEREIRA – Exmº. Sr. Presidente, Exmºs. Srs. parceiros de Mesa, minha cara Mãe Sílvia – é uma honra sentar-me ao seu lado nesta mesa –, senhoras e senhores presentes, meu caro amigo parceiro de luta, meu líder, uma vez que fui suplente de V. Ex^a, Senador Eduardo Suplicy...

O SR. EDUARDO SUPLICY – Mas que veio com o cabelo bonito, veio. (Risos) Desculpe-me, Presidente, é só uma observação de carinho à minha amiga Dulce Maria Pereira.

A SR^a DULCE MARIA PEREIRA – É uma honra poder participar desta reunião tão importante, e eu diria que é minha obrigação atender a este convite. Não faço mais do que cumprir o que não apenas eu como muitas outras pessoas, mulheres e homens, negros e não negros, da minha geração devem fazer para que possamos mudar a nossa realidade e, sobretudo, mudar



o nosso cotidiano brasileiro, para que ele seja, de fato, um cotidiano de justiça, de igualdade, de oportunidades iguais. Agradeço, ainda, a oportunidade e considero da maior importância este debate aqui neste Senado e da maior oportunidade a apresentação do Projeto de Lei nº 650, agora em debate, de autoria do Senador José Sarney, tendo como Relator o Senador Sebastião Rocha.

Penso que todos sabemos, e tenho certeza que o Dr. Roberto, muito antes de mim, deve ter tratado de uma questão fundamental: como a pirâmide social brasileira se estruturou, sobretudo a partir da origem étnica e do gênero. Sabemos que as nossas desigualdades históricas foram construídas a partir dessas referências. Isso significa que, se temos mecanismos e uma estrutura social que determina o lugar histórico, econômico, político dos cidadãos desta nossa Nação, é preciso que possamos encontrar os mecanismos para transformar e modificar essa realidade. Também conhecemos todos os mecanismos utilizados em outras sociedades e eventualmente na nossa própria sociedade, seja para produzir a inclusão, seja para produzir a exclusão. Para produzir a exclusão, conhecemos talvez um dos sistemas mais condenados do mundo, que foi o chamado regime do **apartheid**, aquilo que muitos de nós chamamos o **apartheid** legal na África do Sul.

Mas sabemos que além dos mecanismos visíveis, dos mecanismos absolutamente controlados, seja pelo Estado ou pela sociedade, como foram aqueles que estruturaram o regime do **apartheid** na África do Sul, outros sistemas sociais estruturam sistemas e regimes de desigualdade através de mecanismos nem sempre tão facilmente mensuráveis, nem sempre tão facilmente detectáveis, como é o caso das desigualdades raciais no Brasil. É visível, é sentido, todos sabemos e conhecemos, todos estamos vendo o resultado, e o resultado é, sobretudo, uma desigualdade profunda no que diz respeito ao desenvolvimento humano dos nossos próprios cidadãos, entretanto as formas de trabalhar com a transformação dessa realidade são aquelas que estão em questão. Isso se considerarmos que existem aqueles que de fato querem promover mudanças profundas sobretudo nessas referências que estruturaram a nossa própria sociedade.

Portanto, tratar hoje de políticas de ação afirmativa é fundamental. Agora, é importante também que saibamos que cotas não são políticas; os sistemas de cotas são mecanismos, por vezes, fundamentais, como é o caso desse projeto de lei, para que se promovam as possibilidades de referências mais justas ou de referências para que se construam a justiça.

Dessa forma, discutir e tratar, no Brasil, de políticas de Estado, políticas públicas, para a superação do racismo, é fundamental até mesmo para que possamos trabalhar possibilidades objetivas de construção de novas referências para o próprio desenvolvimento nacional.

Segundo, assegurar que projetos como esses permitem inclusive novas referências como instrumentos de desenvolvimento representam hoje uma possibilidade única, ímpar e fundamental, para que possamos começar a tratar dessas mazelas, desse câncer social profundo que é o racismo.

Por outro lado, o debate que se faz sobre a oportunidade ou não de se estruturar um sistema de cotas na área da educação, para que a população negra ou setores dessa população tenha acesso à universidade, peço



desculpas, mas acredito que não tem sido absolutamente honesto. Se virmos os dados, saberemos que temos hoje um número extremamente significativo de jovens que não tem a possibilidade de ingresso nas universidades. Não estamos excluindo a possibilidade quando tratamos desse tema, de outros mecanismos, da estruturação de outras políticas que assegurem a introdução de jovens ou de todos os nossos cidadãos e a possibilidade do acesso dos negros ao ensino básico de qualidade. Não há uma escolha a ser feita. Essa não é uma discussão que tenha procedência real, é muito mais provocada – e não estou aqui julgando as pessoas que expressam essa opinião, mas estou, sobretudo, trabalhando com os conceitos formulados muito anteriormente aos conceitos políticos que aqui se manifestam.

Foi durante o período inicial da República que teve início esta discussão – que lembra um pouco a discussão do ovo e da galinha – se deveríamos investir naqueles que já estavam, de alguma forma, engajados no processo produtivo ou se deveríamos trabalhar e assegurar o acesso àqueles que estavam fora do processo produtivo, fora do sistema educacional. Então, essa é uma discussão que surgiu, na verdade, no início do período que antecede a República, durante o seu processo de transição.

Hoje conseguirmos implantar ou aprovar legislações como essa que nos permitam criar referências para o começo, pelo menos, do estabelecimento de sistemas um pouco mais justos significa dar passos importantes e reparar, se for possível, e não sei se é, o que podemos chamar hoje de uma perversidade extraordinária que foi estruturada no Brasil, sobretudo a partir da República.

É preciso que saibamos que o processo republicano foi extremamente excludente, criou mecanismos de exclusão, e mecanismos que até hoje estão sendo discutindo e diria que de forma extremamente atrasada, se considerarmos a realidade histórica de outras sociedades, porque estamos ainda presos àquelas discussões daqueles que tinham medo de os negros se tornarem maioria no País e assumirem o controle, como já aconteceu, ou como diziam que poderia acontecer em outros locais do mundo. Então, estamos trabalhando com fantasmas que devem ser exorcizados e eliminados do nosso processo histórico. Sempre digo que nossa vida não vale muito, a não ser que ela seja referência, sobretudo, para a transformação social. Sou um produto das quotas, primeiramente um produto da quota zero. Quase todos os negros que, em algum lugar histórico, ocupam algum espaço na sociedade são produto dessa quota zero, onde não existem negros, por acaso sobrevivem e de alguma forma acabam tendo alguma importância, às vezes, até mesmo para comprovar que não existe racismo, o que é absolutamente terrível. Querendo ou não, qualquer negro que sobrevive na nossa estrutura ainda acaba sendo utilizado pelo sistema social como aquelas figuras chamadas tokens. Em vários momentos, sobretudo de setores progressistas percebiam como é negativo e nocivo ao Brasil não assegurarmos a possibilidade da expressão da inteligência feminina e da inteligência negra nos vários contextos sociais.

Ao mesmo tempo, aqueles de nós que, de alguma forma, sobrevivem em algum sistema, por outro lado, expressam muito essa possibilidade que poderia vir a ser uma possibilidade muito mais ampla para que construíssemos de fato uma nação com um potencial produtivo muito mais elevado, sobretudo



para que a realidade histórica fosse outra. Portanto, eu gostaria de manifestar aqui meu apoio reflexivo a essa proposta.

Fiquei ainda mais feliz quando, chegando do aeroporto, ouvi num comício da CUT uma menção positiva a este debate que se faz aqui, de que são favoráveis às quotas, pois eles, que muitas vezes questionavam o tratamento para alguns setores específicos da população, aprenderam que não há inclusão sem mecanismos específicos.

O Brasil e os negros ganharão, porque também é importante. Sem dúvida alguma, nossa trajetória, nossa referência como sociedade planetária também será uma referência muito mais digna se passarmos a ter a coragem de criar mecanismos que de fato promovam grupos excluídos. Esse, sem dúvida nenhuma, é um dos mecanismos extremamente importantes.

Finalizo dizendo que, há muito anos, acredito que no final dos anos 70, pela primeira vez, naquele momento, foi atualizada uma pesquisa sobre a desigualdade no universo escolar, que foi feita, na época, pelo gabinete do então Deputado Estadual Eduardo Suplicy. Peguei essa pesquisa, que é vergonhosamente atual. Quando pegamos os dados do Ipea, agora trabalhados, sobretudo como referência para a conferência mundial de combate ao racismo, os dados são vergonhosamente atuais. Acredito que podemos nos dar a chance de construir, de criar mecanismos que permitam, inclusive ao Estado brasileiro, honrar alguns dos compromissos internacionais. O Estado brasileiro tem assinado, tem sido co-signatário, fazendo com que esse projeto e outros que tramitam nesta Casa e no Congresso possam de fato ser aprovados.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Agradecemos à Drª Dulce Maria Pereira.

Passo a palavra ao Senador Sebastião Rocha, que é o Relator do projeto.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Mais uma vez, eu gostaria de cumprimentar todos os debatedores e agradecer a presença deles nesta Comissão. Na condição de Relator do projeto, manifesto de pronto meu voto favorável, em tese, ao projeto.

Emiti um relatório inicial no esforço de aprovar esse projeto na Comissão ainda durante a conferência realizada na África do Sul. Porém, por se tratar de matéria que, de fato, requer aprofundamento para ser melhor compreendida pela sociedade brasileira e pelo Parlamento, achei por bem concordar com a audiência pública ou com as audiências públicas, se porventura outras forem solicitadas além desta, se o projeto tramitar em outras Comissões.

De maneira geral, sou favorável às políticas compensatórias e às ações afirmativas. Não as vejo como mecanismos de soluções estruturais, mas como meios de redução das desigualdades que grassam pelo Brasil afora, sejam elas regionais, sociais, raciais. Um País tão desigual como o Brasil, em todos esses aspectos, não pode desprezar qualquer tipo de proposta que venha, ainda que de maneira não totalmente eficaz, propiciar o acesso de determinados grupos da nossa população que estejam em desvantagem.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 24

Valho-me também do dispositivo constitucional mencionado pelo Dr. Roberto Martins, que é a essência do meu pensamento, a respeito do tratamento desigual aos desiguais. Pesquisas e estudos constatam claramente que a população negra do Brasil, de fato, encontra-se em situação de desigualdade bastante evidente, por isso, de alguma forma, merece soluções que apontem para ações afirmativas, ainda que sejam discriminatórias – do ponto de vista da discriminação positiva.

Reafirmo meu voto favorável ao projeto, como disse, em tese. E por que em tese? Porque estou estudando e me debruçando sobre a questão, como sempre faço, sobretudo por se tratar de assunto, de certa forma, novo para mim em termos de debate e de exame.

Quando ainda era aluno de um curso de políticas públicas da Universidade do Rio de Janeiro, examinei projeto que tramitou na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Luiz Salomão. Era um projeto mais complexo, mais profundo do que este apresentado pelo eminentíssimo Senador José Sarney que, exatamente por ser mais enxuto, parece-me mais adequado para o tratamento da questão. Certamente, a regulamentação poderá definir os critérios e a operacionalização do desejo do Parlamento ao transformar esse projeto em lei. Não costumo lidar com esse assunto freqüentemente, por isso o examino de forma muito criteriosa.

Já que não pudemos votar o projeto na oportunidade da realização da conferência na África do Sul, entendo ser possível aprimorá-lo em alguns aspectos, desde que haja sugestões nesse sentido. Se for necessário, poderei retirar o relatório inicial para apresentar...

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Nobre Senador, se V. Ex^a me permite, gostaria de dar uma informação que considero importante. Este projeto está sendo analisado em caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sendo aprovado, se não houver recurso, nem passará para o Plenário, seguindo direto para a Câmara dos Deputados. Portanto, ele só tem esse passo aqui no Senado Federal, se não houver recuso.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Obrigado pela informação, Sr. Presidente.

Estou me valendo de alguns especialistas - logicamente, essa Mesa está composta por especialistas no assunto – e, se surgirem sugestões, propostas de aprimoramento do projeto, mesmo eu tendo apresentado o relatório, é possível a retirada dele, para que possamos aprimorá-lo, para que ele seja o mais justo e o mais adequado nesse espectro que se pretende aprovar.

Entendo que esse assunto sensibiliza o Congresso Nacional e grande parte da sociedade brasileira. Ele terá os seus opositores, como qualquer outro assunto de interesse da coletividade. Haverá controvérsias, divergências, mas, pelo que tenho examinado, pelo menos entre os Senadores, parece-me que esse projeto tem grande possibilidade de ser aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Se, por acaso, for ao plenário, será da mesma forma.

Então, alguns aspectos abordados pelo Senador Jefferson Peres, além dos que certamente serão apresentados como contribuição pelos demais



Senadores, parecem-me relevantes do ponto de vista de decidirmos qual o melhor texto que deverá ser transformado em lei, com o intuito de garantir uma política afirmativa nessa área.

Um dos pontos é exatamente a definição de critérios. Acredito que todos os palestrantes estão com o projeto na mão e, se não estiverem, a Secretaria pode providenciá-lo. Pois bem, na opinião dos especialistas da Mesa, como está o texto, em que o candidato declara cumprir as regras, as normas, esse critério satisfaz? O inciso do parágrafo único diz: "Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei". Esse critério é satisfatório?

O Senador Eduardo Suplicy apresentou uma emenda, da qual solicito a V. Ex^a que me passe o texto. Aqui, já há outro aspecto. Primeiro, quero debater sobre o critério de raça, com relação à população negra. A emenda do Senador Eduardo Suplicy abrange os indígenas, outro assunto que quero debater em seguida. S. Ex^a propõe: "Altere-se a expressão 'negra' para 'de ascendência negra ou indígena'". Fica melhor a expressão "ascendência negra"? A proposta do Senador Eduardo Suplicy altera o **caput** do art. 1º, nem alterando o parágrafo único. O projeto diz que fica estabelecida a cota mínima de 20% para a população negra, enquanto a emenda propõe, em vez de "população negra", "população de ascendência negra ou indígena". Por enquanto, deixemos de lado a questão indígena, que debateremos em seguida. Ficará melhor colocada a expressão "de ascendência negra", em substituição à expressão "população negra" que estava no projeto? Essa é uma emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

Em seguida, há a questão do parágrafo único, abordada pelo Senador Jefferson Peres: "Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei". A declaração, por si só, é suficiente? Ou deve haver outro critério que comprove essa ascendência, se optarmos pela proposta do Senador Eduardo Suplicy?

Nos Estados Unidos, pelo que estudei, parece que eles são até mais diretos: dizem "população negra de origem africana", porque existe a população de origem africana que não é negra. Por exemplo, na África do Sul, temos negros e brancos. Então, usam a expressão "população negra de origem africana". Na operacionalização, na execução da lei. Assim, o Poder Executivo ficaria com a responsabilidade de definir melhor esses critérios. Mas a lei tem de assegurar o macro, o aspecto geral, depois pode ser que, por regulamentação, se estabeleçam critérios mais específicos.

Mas, se cometermos algum equívoco nesta definição do direito, a quem é assegurado o direito, a regulamentação não poderá corrigir. Por isso, coloco esta questão da definição clara sobre se é necessário ou possível estabelecermos uma expressão que melhor simbolize e identifique o projeto e a proposta. Esse é um aspecto sobre o que eu gostaria de ouvir os debatedores.

A outra questão é relativa à renda. Confesso que sou muito sensível, embora entenda que, no conjunto, devêssemos até desassociar a questão da raça da de renda. Parece-me que se conseguira aprofundar a justiça que queremos estabelecer, se pudéssemos juntar a questão da raça com a da renda, dentro do que disse o Senador Jefferson Peres. Isso me parece ser bastante complexo, difícil de executar. O Dr. Roberto Martins já se pronunciou



sobre isso, no sentido de que não devemos misturar as coisas; de que não deveríamos nos debruçar sobre essas outras questões importantes também, mas que podem desvirtuar a idéia principal de corrigir as injustiças raciais em nosso País, que, por consequência, resultaram em injustiças sociais.

Contudo, esse é um aspecto cuja discussão eu gostaria de ouvir. Sendo possível, associar, porque assim atenderíamos a população negra, especialmente a população pobre – não sei se os dados correspondem -, embora tenha o senhor dito que os negros constituem o dobro da população branca em relação à pobreza. Os dados que tenho dizem que 68% dos pobres e indigentes seriam de cor negra.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Os dois dados estão corretos, Senador, pois 68% da população classificada como abaixo da linha de pobreza no Brasil são de negros ou de afrodescendentes – usando a classificação do senso, seriam negros ou pardos. A incidência de pobreza na população negra é duas vezes mais alta do que na branca.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Exato.

Seguindo esse raciocínio, já estaremos atendendo também o critério da pobreza, quando se estabelece a cota para os negros. Ao menos, serão atendidos 68% dos pobres do País. Esse, portanto, é um aspecto interessante e relevante. Mesmo assim, se pudéssemos associar os dois aspectos, contemplariam melhor a aceitação desse projeto junto à opinião pública, até porque um dos nossos objetivos e preocupações é não despertar o ódio racial, que existe, mas é de certa forma velado, não é explícito. Ele não se iguala ao que acontece nos Estados Unidos ou na África do Sul. Portanto, não estimular o ódio racial em nosso País, em vez de trazer benefícios é o argumento de setores que são contrários ou têm restrições ao projeto.

A renda, dessa forma, embora eu entenda que já esteja parcialmente contemplada, se pudéssemos também fixar critérios de renda associados à cota, poderíamos estar sendo mais justos.

Quanto aos outros grupos, quando recebi o projeto para relatar, interessei-me por esta questão. Vamos estipular 20% como uma reserva de vagas nas universidades. Dentro desses 20%, vamos estratificar? Isso seria possível? Se os índios correspondem a 0,2% da população brasileira, há que se considerar os seus descendentes, seria possível estratificar? Desses 20%, 1%. Seria 1% do total das vagas, e não 1% dos 20%, o que corresponderia a 5% dos 20%, ou a 1% do total de vagas destinado à população indígena. Temos outros grupos populacionais. Por exemplo, os deficientes visuais. Estratificar é possível? É possível estabelecer um critério de 20% no geral e agrupar, de certa forma, os indígenas e mais um ou dois seguimentos de nossa sociedade? É possível? É viável? Ajuda a construir um projeto mais justo? É um outro aspecto que gostaria de mencionar. Até porque há uma emenda do Senador Eduardo Suplicy que diz “de ascendência negra e/ou indígena”. O Dr. Roberto mencionou a definição do Censo: negra e parda. Em minha certidão de nascimento, por exemplo, consta “cor parda”. E não tenho, pelo que me consta, nenhum ascendente de origem africana. Há um problema com as pessoas que fazem o documento, que definem a cor no momento de redigir a certidão de nascimento. Na dúvida, sempre optam pelo pardo. Parece-me que, a partir da aprovação dessa lei, poderíamos elaborar um projeto que definisse



melhor, junto aos cartórios de registro civil, critérios para que possam aferir melhor a cor. Caso contrário, ocorrerá esse problema. Quando nasci, minha família dizia que eu era como um pedaço de algodão de tão branco. Colocaram, em minha certidão de nascimento, "cor parda". Creio que foi o tabelião ou o escrivão.

Há muito problema de ambigüidade. O assunto é, inclusive, a motivação de um artigo muito interessante e aqui já comentado pelo Dr. Roberto. O artigo refere-se, exatamente, à quota 100 e é de autoria ex-Governador Cristovam Buarque. S. S^a foi um de nossos convidados, mas não pôde comparecer. Nesse artigo, o ex-Governador Cristovam Buarque apoia a quota, mas faz um diferencial. Não se pode imaginar que a quota vá resolver os problemas das desigualdades sociais em nosso País, que vá reverter o problema da pobreza na população negra. As crianças de famílias com níveis salariais de até dois salários mínimos, em geral, não conseguem concluir o 2º grau. Como o principal componente da população pobre é de cor negra, são 68% ou 70%, a grande maioria dos jovens negros não consegue concluir o 2º grau.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Sebastião Rocha, estou olhando o relógio. Sei que V. Ex^a é o Relator, mas minha preocupação é a de que o Senador Jefferson Peres volte e me dê uma bronca novamente.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – É o último aspecto, Sr. Presidente.

Se só uma pequena parte da população pobre consegue concluir o 2º grau não será o regime de quotas que vai solucionar ou reverter a questão da pobreza, ao menos em um curto prazo. Pode ser que a longo prazo, daqui a 50, 100 anos, melhorando-se o acesso de toda a população ao ensino fundamental e ao 2º grau - e é esta a política mais adequada na opinião do ex-Governador Cristovam Buarque - ,desenvolvendo-se, realmente, mecanismos para que toda a população brasileira, negros e brancos, tenham acesso ao ensino fundamental e ao 2º grau, consigamos reverter a situação. A partir daí, então, essa lei terá eficácia para ser um elemento para reverter a pobreza ou, ao menos, parte da pobreza na população negra.

São esses aspectos que coloco para apreciação dos nossos debatedores. Estou inteiramente à disposição, inclusive, das entidades. Temos aqui o Presidente da Fundação Palmares, temos a Dr^a Dulce, o representante do Ipea, a Mãe Sílvia, o representante do Ministério. O Relator está aberto a qualquer idéia para aprimorar o texto. O Relator está à disposição para receber sugestões que aprimorem o projeto e que estabeleçam um critério mais claro para esse projeto. Que traga mais clareza, mais transparência à idéia e à proposta.

Antes de concluir, gostaria de, mais uma vez, e já fiz isso antes, parabenizar o Senador José Sarney por essa iniciativa. É um assunto complexo, controverso, polêmico, mas o Senador José Sarney merece, de fato, os nossos cumprimentos, por ter trazido, neste momento, à discussão a importância desse projeto, não neste momento, esse projeto tramita há três anos. Só para esclarecer, fui indicado Relator apenas em abril deste ano. O projeto tramita há três anos. Por isso, cumprimento também o autor do projeto, Senador José Sarney.



O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Senador Sebastião Rocha, que pediu para se manifestar.

Com a palavra o Dr. Aurélio, que é representante do Ministro da Educação.

O SR. AURÉLIO HAUSCHILD – Concordo com a preocupação do Sr. Relator, no sentido de que a redação desse parágrafo único, que é a minha visão, deveria ser um pouco mais bem estudada e avaliada. Cito dois exemplos, rapidamente: o primeiro é o próprio caso do Fies, que é contemplado na lei. No Fies, quando o estudante faz a inscrição, ele preenche uma série de dados socioeconômicos que vão pesar no seu índice de classificação. Esses dados, depois, se o estudante é pré-selecionado, são avaliados por uma comissão permanente que existe na instituição.

No processo seletivo deste primeiro semestre do Fies, que tinha 30 mil vagas, foram 30 mil pré-selecionados, 7 mil estudantes foram reprovados na entrevista com a comissão, porque não conseguiram comprovar aqueles dados que haviam apresentado. E tivemos que chamar os suplentes, no caso.

Essa preocupação existe, porque muitos candidatos, felizmente não é a maioria, vão tentar, de alguma maneira, para se conseguir vantagem, burlar a legislação. Esse é o primeiro caso do Fies que cito, porque é um exemplo concreto, que sentimos na pele, de muitas pessoas prestarem informações incorretas.

O segundo caso que cito é um pouco mais pitoresco, mas mostra como as pessoas podem tentar burlar a legislação. Durante algum tempo, morei no Paraguai. Lá, os veteranos da Guerra do Chaco têm passe livre nos ônibus. A migração coreana aconteceu uns vinte anos, aproximadamente, depois da Guerra do Chaco.

Na época em que eu estava lá, eles estavam fazendo uma investigação, e o problema atingiu grandes proporções, porque estavam aparecendo muitas carteirinhas de coreanos veteranos da Guerra do Chaco. Vinte anos depois de que tinham chegado coreanos no Paraguai, estavam-se apresentando para ter passe livre no ônibus como veteranos da Guerra do Chaco.

Se essa legislação ficar bem ampla, e, na inscrição, o candidato declara enquadrar-se, tenho medo de que muitas pessoas que não se enquadram na característica de cor negra possam, baseando-se na legislação, ter assegurado o seu direito de ter essa vantagem propiciada pela legislação.

Endossando as palavras do Relator, seria o caso de pensarmos um pouco melhor a redação do parágrafo único.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Dr. Aurélio.

Mãe Sílvia também quer-se manifestar. Com a palavra Mãe Sílvia.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – Temos que prestar atenção em tudo de que necessitamos.

O Projeto de Lei nº 650/99, que institui a ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos, empregos públicos e educação superior torna-se uma utopia, se pensarmos no contrato de Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Por que, se existe racismo, preconceito e tudo o mais para a pessoa estudar? Ele vai ficar pendurado também nesse fundo de financiamento, porque não vai encontrar um emprego,



pois o racismo não vai ser suprimido de imediato. A pessoa vai cursar o curso superior e, depois, não terá emprego. Precisamos refazer o emprego. Peço um ressarcimento histórico, social e econômico e que tire essa parte do financiamento de fundo. Deve-se ressarcir a situação do negro do País. Não adianta essa utopia, essa falsidade de dizer que ele vai pagar, sendo que ele não terá emprego de imediato. Se custou 100 anos para rever uma vírgula, imagina uma situação dessa.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Mãe Sílvia.

Concedo a palavra ao Dr. Roberto Borges Martins.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – O Relator levanta questões absolutamente pertinentes e que devem ser resolvidas para que se tenha uma boa redação para o projeto de lei.

Não deve ser um dilema a questão de estabelecermos quotas no base ou no meio do sistema educacional. Tenho a mais profunda convicção de que devemos estabelecer políticas da ação afirmativa em todos os níveis do sistema educacional. Não podemos ser pegos na armadilha de que o ótimo se torna o inimigo do bom. Se essa é a oportunidade de se estabelecer agora, num nível do sistema educacional, essa política de ação afirmativa, ela deve ser feita.

Essa dúvida que o Relator levanta é correta e é um chamamento para que fossem apresentados outros projetos, criando outras ações afirmativas, outras discriminações positivas nos demais níveis do sistema educacional.

Os estudo do Ipea demonstram com clareza que a pré-escola é fundamental para o desenvolvimento escolar, para o desenvolvimento educacional posterior das crianças, e que a pré-escola é mais fundamental para aquelas populações mais pobres, mais carentes. Os ricos não precisam da pré-escola. Eles têm os livros, os pais têm educação, eles têm todos os estímulos na sua própria casa.

É importante a ação na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino secundário, até para que se possa estabelecer uma alimentação adequada do ensino superior. Deve haver pessoas em condições de chegar no ensino superior. Mas seria um chamamento para que se apresentassem projetos contemplando os outros níveis de ensino.

O Relator refere-se também à possibilidade de, se o projeto não for bem feito ou mesmo se ele for bem feito, um acirramento do racismo, dos conflitos raciais ou do ódio racial.

Sou um estudante e dediquei-me a estudar, durante toda a minha vida, a questão da escravidão no Brasil e em outros lugares. Já vi muita coisa. A história de outros países mostra que há diferença de comportamento no momento em que o negro começa a progredir. As formas mais violentas de racismo e de ódio racial não são normalmente verificadas no período da escravidão, mas no período pós-escravidão. Nos Estados Unidos, ocorreu isso, claramente. O Klu Klux Klan não surgiu na escravidão, mas depois, quando os negros começaram a transformar-se numa ameaça, a disputar com os brancos os empregos, as posições na sociedade.

Existe a possibilidade de que a classe média branca que tem o seu filho excluído de uma universidade porque um negro entrou por meio de um



sistema de quotas se torne furiosa. Mas trata-se de uma questão a ser enfrentada por uma sociedade que quer promover a igualdade racial.

Vivi numa universidade no sul dos Estados Unidos num período em que a luta por direitos civis ainda era muito acirrada e vi tropas da guarda nacional na rua defendendo políticas de ação afirmativa. Houve a vontade política. Nós que freqüentemente criticamos tanto os Estados Unidos devemos aprender com eles aquelas coisas que eles foram capazes de fazer. Vi tropas da guarda nacional na rua, defendendo o sistema de integração nas escolas, por exemplo, ou sistemas de ação.

Se eu fosse negro, eu preferiria ser negro nos Estados Unidos ou na África do Sul, mesmo no momento do **apartheid**. As oportunidades oferecidas em uma sociedade em que se reconhecem os problemas e se explicitam as questões, o debate se dá de maneira mais clara e positiva. A sociedade é mais capaz de resolver os problemas quando são explicitados.

O senhor também apresenta uma questão a respeito de uma emenda do Senador Eduardo Suplicy: se a expressão “população negra” deveria ser substituída por “ascendência negra”. Nessa questão, como na seguinte, a de como estabelecer critérios, estamos pagando o preço de o Brasil nunca ter discutido a questão e tê-la sempre jogado para debaixo do tapete. Não há resposta. Parece-me que, se substituirmos por “ascendência negra”, estaremos incluindo uma imensa maioria da população brasileira.

Recentemente, vi referências a estudos feitos por um famoso geneticista mineiro, que, estudando o DNA da população brasileira, detectou que a ascendência negra é de uma esmagadora maioria. No Brasil, em exame genético, poucas pessoas não apresentariam essa ascendência. Acho que a ascendência negra ficaria por demais, inclusive, mas, neste caso, recolho-me, humildemente, à minha ignorância e a de toda a sociedade brasileira, menos a dos militantes do movimento negro, que estão na luta há muito tempo, sobre como definir as questões.

Quanto à questão da autodeclaração, concordo com as observações feitas e discordo da observação do Dr. Carlos Moura. Não tenho tanta fé assim no gênero humano, como ele demonstra. Acredito que as pessoas mentiram, sim, para obter vaga no curso de Medicina da USP. Os brancos diriam que são negros sim. Deveria haver algum tipo de critério mais firme e objetivo. Neste momento, não saberia dizer qual, mas acredito que as pessoas mentiram na disputa por vagas, sobretudo das grandes carreiras e universidades de prestígio.

Quanto à questão da renda, isso me preocupa muito menos. Pelos dados de que dispomos, a participação de negros nos extratos de alta renda no Brasil é mínima. Os negros são 68%, portanto, mais de dois terços dos pobres. Os que não estão abaixo da linha da pobreza estão, em grandes números, próximos a ela. Realmente, nos extratos altos de renda, por exemplo, nos 10% mais alto da renda, que controla 50% da renda nacional, a presença negra é muito pequena. Acredito que estaremos errando muito pouco. Se quiser acertar em um negro, estar-se-á, na imensa maioria dos casos, acertando em um pobre. Essa questão me preocupa muito menos.

Neste caso, também é possível estabelecer alguma focalização mais específica e eficiente, como sugere o representante do Ministério da Educação.



É perfeitamente possível, uma vez uma pessoa aprovada numa primeira rodada de seleção, que se fizesse uma verificação focalizada, entrevistas para se detectar e, talvez, não correr o risco de incluir negros, por meio de um sistema de cotas, que pertençam a uma elite econômica. Eles são muito poucos, mas poderia acontecer. É possível fazer um critério de focalização **a posteriori**, numa primeira rodada de seleção, que fosse absolutamente conclusivo. Há metodologias para isso. Não vejo problema, mas diria que, realmente, não é necessário incluir um critério de renda. Poder-se-ia cometer algum erro de concessão do benefício, mas isso seria muito pouco freqüente.

Apenas gostaria de aduzir uma informação que não apresentei na minha primeira exposição porque não é um dado resultante dos estudos do Ipea, mas tenho ouvido algo estarrecedor a respeito da universidade pública brasileira. Não são estatísticas que nós levantamos, mas tenho ouvido um dado de que existem mais negros africanos na universidade pública brasileira do que negros brasileiros.

Na pós-graduação assino embaixo, tenho certeza. Na graduação, não poderia afirmar isso, não foi uma estatística que estudei. Mas tenho visto essa afirmação muito freqüentemente. O Brasil tem convênios para receber estudantes de países de língua portuguesa, e existem mais africanos negros do que brasileiros negros nas universidades brasileiras. Isso é um dado estarrecedor.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Sr. Presidente, só um segundo: é só porque nesse caso o projeto é omissão, porque estabelece população negra, não diz que tem que ser brasileiro. Então, é um outro aspecto que tem que ser estudado.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Não estou dizendo que não se dê essa oportunidade para os nossos irmãos negros, sobretudo os de língua portuguesa, mas o dado choca porque o que ele mostra é a falta de acesso do negro brasileiro à universidade pública brasileira.

E um outro dado é o de que na Faculdade de Filosofia da maior universidade do País, a Universidade de São Paulo, só existe um professor negro e ele não é brasileiro. O professor...

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Qual a fonte dessa informação?

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS? – Como?

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Essa de que existem mais negros africanos.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS? – Tenho visto isso em debates colocados por pesquisadores, por estudiosos ativistas do movimento negro. Mas é um dado que poderia ser levantado com mais precisão.

E há esse outro dado de que na Faculdade de Filosofia da USP (Universidade de São Paulo) o corpo docente tem cerca de 600 professores e que há apenas um negro. Havia o professor Milton Santos, que faleceu, e agora só resta um professor negro, e que não é brasileiro. Não sei, também não posso afirmar que seja verdade, mas é também estarrecedor.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Vamos ouvir então a Drª Dulce Pereira. O Dr. Aurélio Hauschild pede para se manifestar, mas, como há ainda Senadores para fazer as suas arguições, eu pediria que ele aguardasse o próximo arguidor, que é o Senador Eduardo Suplicy, e depois nós o ouviremos.



Com a palavra a Dr^a Dulce Pereira.

A SR^a DULCE MARIA PEREIRA – Eu gostaria de dizer que as ponderações feitas pelo senhor relator são muito procedentes, sobretudo porque elas refletem várias das preocupações que cotidianamente se expressam no País, mas acho que é importante que tratemos de todas elas.

Eu começaria com a questão do ódio racial. Acho que o Brasil corre riscos sérios de manifestação de ódio racial. Creio que o Brasil pode evitar ainda, podemos ter ações preventivas. Além do mais, não acredito que, pelo menos pelos próximos dez anos – não falo só de forma empírica, mas existem várias pesquisas, sobre construção do imaginário e algumas outras –, não acredito que, sobretudo nos próximos vinte anos, pudesse haver manifestações de massa de ódio racial por parte da população branca. Mas pode haver manifestação de ódio racial por parte da população negra excluída, sobretudo das pessoas que vivem em situação de maior vulnerabilidade e que não têm condições objetivas inclusive para se manifestar ou espaços específicos de organização.

Portanto, criar mecanismos que impeçam essa realidade... Acredito que o ódio racial seria um fator extremamente negativo e que causaria rupturas muito sérias no tecido social. Por isso, medidas como essa são importantes inclusive para que possamos vir a prevenir essa realidade.

Há algumas pesquisas sendo feitas, alguns trabalhos importantes que consideram sobretudo a questão do imaginário do jovem negro, principalmente ele, cuja possibilidade de ter cursado o ensino básico é menor. Esse jovem tem muito potencial. Quando não tem condições objetivas e sobretudo referências, em geral, transforma-se num ser com capacidade produtiva extremamente negativa, comparativamente ao que poderia desenvolver em condições melhores e em meio ambiente mais favorável ao seu desenvolvimento.

Essas medidas podem ser muito mais positivas e mais preventivas, sobretudo se associadas a outras. Entendo ser parte da obrigação do sistema educacional, se aprovada essa lei, ter tal disposição como referência, por exemplo, para tratar de forma mais adequada a situação do negro no universo escolar e a capacitação dos professores para lidar com o racismo no cotidiano. A implantação de uma lei como essa pode servir como referência motivadora positiva para mudanças em todo o sistema de ensino.

Gostaria de confirmar os dados apresentados pelo Dr. Roberto. De fato, o censo universitário e outras pesquisas feitas por organizações não-governamentais mostram que em nossas universidades o número de alunos negros brasileiros é inferior ao número de alunos africanos.

O Professor Kabengele Munanga, da Universidade de São Paulo, muitas vezes enfrenta situações muito difíceis no cotidiano universitário por sistematicamente defender a presença negra nas universidades e sobretudo a qualidade de ensino para eles.

Há ainda outras questões importantes. A inclusão da preocupação específica com a renda é muito pouco procedente numa medida como esta, porque, na verdade, a medida é legal e, diria até, primária, se pensarmos bem em nosso sistema social.

Certamente alguns conceitos elaborados pelo movimento negro devem ser incluídos. Quando o Senador José Sarney estruturou essa proposta, ainda



não estava desenvolvido um conceito do vocabulário adequado. Parabenizo S. Ex^a, pois foi extremamente criterioso ao desenvolver o assunto. Além disso, apresentou a proposta muito antes do debate sobre o racismo ser legítimo, como o é hoje.

Um dos termos confirmados para definir a população negra é "afrodescendente". Esse termo, o qual ajuda muito, pois pode prevenir problemas referentes à questão da identificação das pessoas, foi consagrado inclusive por documentos brasileiros na Conferência Mundial de Combate ao Racismo e está associado a algumas outras definições, como às do IBGE. Acredito que não haverá problema em relação a isso. O Dr. Carlos Moura falará sobre assunto, será mais preciso.

Voltando à questão do sistema de ensino, gostaria de dizer que, no geral, o ensino é absolutamente distanciado da realidade da população, sobretudo daquela para a qual deveria ser voltado o ensino público. Se assegurarmos a aprovação de uma lei como essa, possibilitaremos que o sistema de ensino crie seus próprios mecanismos de acomodação, não só desse mecanismo legal, como também da expansão de outros mecanismos. Quem tem trabalhado com o Ministério da Educação sabe muito bem que não há um pensamento único sobre esse ponto nem no próprio Ministério, nem entre os educadores, nem entre os teóricos da educação. Quem tem trabalhado principalmente com o tema da exclusão dos jovens sabe que hoje existe um público jovem negro que poderia ser positivamente beneficiado por uma lei como essa, pois eles são impossibilitados de participar do sistema público de educação, porque ele é excludente. Diria muito mais do que isso: a realidade do aluno negro na universidade é perversa, não só dos alunos negros brasileiros, mas também dos alunos negros não brasileiros. Os alunos negros sequer conseguem conviver com seus pares. Na universidade ele é obrigado a romper com suas referências familiares, romper com seu círculo de amigos, porque é um ser isolado no cotidiano acadêmico. Acredito, inclusive, que, tendo em vista a produção de conhecimento e a produção de relações no sistema universitário, seria muito importante conseguirmos aprovar essa proposta com a urgência que este País merece, especialmente a população negra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Tem a palavra o Dr. Carlos Alves Moura.

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Começaria corroborando

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Um instante só, a Mãe Sílvia vai retirar-se por um minuto, mas retornará.

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Sr. Presidente, começaria corroborando o que foi dito pela Embaixadora Dulce Pereira com relação ao Senador José Sarney, autor desse projeto de lei. No Governo de S. Ex^a foi encaminhado ao Parlamento um projeto de lei propondo a criação da Fundação Palmares, o qual foi aprovado. Esse foi o primeiro mecanismo no Governo Federal destinado precisamente à comunidade negra. A Embaixadora Dulce abordou a questão do afrodescendente. Atrever-me-ia, Sr. Relator e Senador Suplicy, a propor a substituição no art. 1º da expressão "população negra" para "afrodescendente". Conforme já foi explicado aqui, essa é uma expressão consagrada, inclusive pela III Conferência Mundial. Poder-se-ia aduzir o



parágrafo único do art. 1º nos seguintes termos: para os efeitos dessa lei, serão considerados afrodescendentes os pardos e pretos, conforme a classificação do IBGE. Assim, estariamos aprimorando o projeto e, talvez, eliminando algumas dúvidas trazidas por V. Ex^a, Sr. Relator.

O Relator no início da explanação disse, assim entendi, que tinha receio de que o projeto de lei pudesse ser desvirtuado. Também tenho esse temor. Se a proposta visa à comunidade negra, gostaria que ficasse assim e que não se introduzisse a questão indígena. Sei que os companheiros indígenas compreenderão isso, e aqui está o Marcos Terena, que é do Conselho de Curadores da Fundação Palmares e trabalha conosco na perspectiva da aliança afroindígena, mas tenho medo do desvirtuamento. Já falou-se aqui – evidentemente que isso é um lapso, mas é gravíssimo – até em exemplo de falsificações de não-brasileiros, coreanos, ou de fronteira, etc. Quer dizer, traz-se à colação dificuldades que poderão ou impedir ou desfigurar o projeto nos seus objetivos fundamentais. É grave porque sei que são preocupações que não vêm com a intenção de impossibilitar a aprovação ou de modificar o projeto, mas é preciso que tenhamos claro que esse projeto tem por objetivo a população negra brasileira, que não tem especificamente um mecanismo a protegê-la. Claro que não basta somente isso. E o Relator disse: "quotas não são mecanismos de soluções estruturais". É evidente que não. Claro que nós, por exemplo, no ensino superior, se estabelecermos quotas somente no ensino superior, mas não nos preocuparmos – e já foi dito aqui – com o ingresso no ensino fundamental, ingresso, permanência e sucesso, e também no ensino médio até chegar à universidade, as quotas pouco adiantariam, porque elas são elos de uma cadeia chamada ação afirmativa. Agora, nem por isso poderíamos deixar de considerar esse projeto, creio eu, na sua essência.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy. Por permuta então, tem a palavra o Senador Ricardo Santos.

O SR. RICARDO SANTOS – Srs. Senadores, Senhores Palestrantes, este debate está sendo extremamente oportuno no sentido de esclarecer as principais questões ligadas a esse tema, que tem como ponto central o projeto do Senador José Sarney. Penso que discussões como esta vão tornando ultrapassadas essa polêmica entre ações afirmativas **versus** políticas universais. As ações afirmativas, considerando séculos de discriminação que temos no Brasil com relação à situação do negro, são muito mais diretas e de resultados em prazo muito mais curto para que possamos fazer com que a população negra tenha uma maior participação na vida política, econômica e social do País. E, como disse o Professor Dr. Roberto, o que está acontecendo com as políticas universais, mesmo as mais bem-sucedidas no Brasil, é que não está havendo convergência. Quer dizer, todos melhoraram com relação, por exemplo, à questão do ensino fundamental, mas os negros melhoraram menos. É isso que o senhor afirmou. Portanto, penso que o projeto deve merecer todo nosso apoio. É o início de uma cadeia, como diz o Sr. Carlos Alves Moura, de muitos elos. Pelo fato de eu ser Presidente da Comissão de Educação, preocupa-me, em particular, a questão do acesso à universidade, a complexidade do sistema de avaliação para ingresso, etc., mas de modo



especial a questão de como fazer com que os fatores da desigualdade e que levam à marginalização do negro na sociedade brasileira não venham impedir a permanência e o sucesso escolar. Aprovada, essa lei exigirá, além da preparação dos professores para que eles não sejam racistas, como bem aqui levantou a Mãe Sílvia de Oxalá, a preparação cultural dos dirigentes das nossas universidades e a criação de mecanismos que assegurem não apenas o acesso às universidades, mas também a permanência nelas. Para tanto, deveríamos nos valer de experiências internacionais. Não sei se o MEC já está trabalhando nisso, se o Dr. Roberto teria informações sobre a questão de se assegurar a permanência nas universidades, bem como a Dr.^a Dulce e o Sr. Carlos Alves Moura.

A Mãe Sílvia de Oxalá, que está chegando agora, deixou aqui uma idéia que acho relevante: o Fies, para quem é pobre e já sofre fortemente a desigualdade social, não deveria ser financiamento, mas uma bolsa.

Lanço a questão de que não basta o acesso à universidade, mas que também se assegurem a permanência e o sucesso nela. Quero ainda saber se, nas experiências que estão sendo coletadas, existem sugestões nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Com a palavra o Sr. Carlos Alves Moura.

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Senador, há dias, estive em uma reunião com o Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC, Berger Filho, que está preparando algo para que negros e carentes possam ter, no ensino médio, um reforço. Já há uma idéia e se trabalha com relação a isso. Essa é a informação que eu queria dar a V. Ex^a.

O SR. RICARDO SANTOS - Seria bolsa?

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Não. Não se utilizou a palavra bolsa, pois trata-se de um reforço com aulas.

O SR. RICARDO SANTOS – Ah, sim, reforço escolar.

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Um reforço escolar a, no caso, negros e carentes.

Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Pediu a palavra o Dr. Aurélio Hauschild.

O SR. AURÉLIO HAUSCHILD – Há uma informação que julgo importante passar a todos, especialmente ao Relator, Senador Sebastião Rocha, porque o Senador José Sarney, autor do projeto, não tinha como prever, já que o projeto é de 1999, um fato recente.

O art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que as instituições filantrópicas, para terem direito àquela isenção da cota patronal, terão de aplicá-la em bolsas de estudo para estudantes carentes. Então, se o espírito da lei é beneficiar a população afrodescendente, se já está se prevendo o Fies, que é financiamento, com muito mais razão deveria prever as bolsas de estudo também.

A minha sugestão seria a inclusão de um inciso IV, com alguma coisa do tipo “às bolsas de estudo concedidas ao amparo do art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001”. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a própria lei do Fies. Esse art. 19 trata de bolsas de estudo não apenas para as instituições de ensino superior, mas também para as de ensino médio e fundamental.



Seria importante inserir esse inciso a fim de haver uma maior abrangência da lei.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) - A proposta do Dr. Aurélio, parece-me, responde a uma indagação da Mãe Sílvia.

Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, cumprimento os Senadores José Sarney e Sebastião Rocha, como Relator, e a Comissão pela iniciativa desta audiência pública, porque todos os participantes estão trazendo informações de alta relevância.

Acredito ser muito importante a contribuição do Dr. Roberto Borges Martins em trazer dados os mais recentes possíveis relativos à condição dos negros, dos afrodescendentes no Brasil de forma tão completa.

Com respeito a essas observações, gostaria de saber se o Ipea, o IBGE ou o MEC têm algum dado recente sobre a participação dos afrodescendentes nos diversos casos previstos na lei – ingresso em concursos públicos, vagas em cursos de graduação, contratos de fundo de financiamento do estudante –, para termos idéia de que medida estamos distantes desta cota mínima proposta de 20%.

Faço também uma observação, na qual acredito deveríamos estar pensando neste momento. Senador Sebastião Rocha, observo que a lei prevê que fica estabelecido a cota mínima de 20% para a população no preenchimento das vagas nos concursos para a investidura em cargos e empregos públicos nos três níveis de Governo – federal, estadual e municipal.

Ora, pensemos em possíveis problemas. No Brasil, a população afrodescendente gira em torno de 45% a 50%, segundo as últimas estimativas do IBGE. Como neste projeto vamos tratar dos três níveis de Governo, 20% poderá ser uma cota de avanço em relação a certas áreas do Brasil. Agora, é possível que, em alguns Municípios brasileiros, onde a presença da população afrodescendente seja proporcionalmente bastante forte, estejamos próximos dos 20% em alguns desses itens.

É possível que em algumas regiões do Brasil, onde a população negra tenha uma proporção de menor presença, esses 20% possam significar algo que esteja longe da realidade. Vamos supor que, em algum Município brasileiro, a proporção de afrodescendentes, em vez de ser 60%, como em alguns Municípios da Bahia, por exemplo, seja de 10%. Então, deveríamos estar aqui pensando nisso? É apenas para refletir.

No que diz respeito à expressão "negra", acredito que, pelas palavras do Presidente da Fundação Palmares, Carlos Moura, e da Embaixadora Dulce Pereira, concordaria que usássemos a expressão afrodescendentes.

Eu ainda avalio que como a população indígena sofre, também, de alguma maneira, de certa discriminação, no Brasil, deveríamos estar considerando ambos. Então, vou deixar a minha emenda para critério do relator e da Comissão, à luz de tudo o que ouvimos. Mas propondo, portanto, que se altere a expressão "negra" para "afrodescendente" ou "indígena".

Uma outra questão: se as informações do IBGE, do MEC e do Ipea forem de que nós não temos a informação precisa relativa à pergunta que eu formulei, então, quem sabe, do ponto de vista prático, fosse interessante acrescentar um dispositivo, no art. 2º, que seria aproximadamente o seguinte,



para sugestão e apreciação do relator. Parágrafo único, acrescentado ao art. 2º: A regulamentação – feita pelo Executivo, o que já está pressuposto – poderá prever a evolução gradual para se alcançar a quota mínima de 20%, de maneira a alcançá-la no prazo de até 5 anos, a partir da aprovação da lei. Deixando para o Executivo o critério de qual seria a velocidade da graduação. Isso para facilitar eventual trabalho do Executivo.

Sr. Presidente, finalmente, eu gostaria de trazer uma reflexão sobre como corrigir mais de 100 anos, ou 4, 5 séculos de exploração, escravidão, etc. Sou plenamente favorável a este projeto e vou votar a favor. As questões que estamos discutindo são detalhes de aprimoramento.

Louvo, também, os trabalhos que o Ipea, sobretudo o Presidente Roberto Borges Martins, tem feito relativamente aos estudos de como melhor atingir a população hoje mais pobre, sendo que dentre eles estão 68% dos negros – ou a população pobre tem 68% dos negros. Ao visitarmos o Sistema Penitenciário, a presença deles é muito maior do que a do restante da população em geral, e assim por diante.

Então, as reflexões do Presidente Carlos Moura, da Fundação Palmares, são muito significativas. Mas, no que diz respeito a como atingir a população mais pobre sobre um aspecto, aquele que é um dos principais aspectos que definem a pobreza: a ausência do poder aquisitivo, a falta de rendimentos, eu tenho hoje a convicção – pelas experiências que estão se desenrolando no Brasil e no mundo, pela reflexão que estão tendo os economistas que mais pensaram sobre esse tema – de que nós conseguiremos atingir, mais objetivamente e amplamente, e com maior eficácia, a questão relativa à falta de rendimento das pessoas, se instituirmos a renda básica incondicional. E por que exatamente nós? Primeiro, eliminariamos todo o aspecto da burocracia que hoje se está observando em inúmeros programas governamentais; segundo, porque eliminariamos o estigma da pobreza, o estigma de qualquer sentimento que levasse a pessoa eventualmente a dizer: "Mas eu só recebo isso, portanto eu mereço receber um complemento!" E assim por diante. Mas também eliminariamos todos os aspectos de fraude que, porventura, pudessem existir.

E no que diz respeito ao aspecto da realização de justiça, ela poderia se dar pelo outro lado, Sr. Presidente, se viéssemos a assegurar a todos os 170 milhões de brasileiros uma renda básica incondicionalmente, não importando que a pessoa tenha seis meses ou 120 anos de idade; que seja branca, vermelha, amarela ou negra; que seja homem ou mulher; que seja casada, solteira, desquitada, separada; que seja homossexual, heterossexual ou o que quer que seja; que seja pessoa envolvida em problemas quaisquer. Não importa sua condição socioeconómica, sua condição civil, todas as pessoas passarão a receber uma renda básica, incondicionalmente.

Será então que até os mais ricos receberiam? Sim. Mas como fazer justiça? Porque obviamente os mais ricos colaborariam proporcionalmente mais para que todos recebessem. É claro que esse não é o projeto que o Senador Sebastião Rocha está relatando, mas, no que diz respeito a esse aspecto, eu queria aqui registrar, Sr. Presidente, que mais e mais estou convencido de que essa proposta atingirá mais direta e eficazmente os



objetivos que são de todos os que se preocupam com a erradicação da pobreza.

Veja que apresentei e aqui tenho discutido o projeto da garantia de renda mínima, primeiro, para os que pouco ou nada têm. E votei favoravelmente aos projetos que relacionassem os programas de renda mínima às oportunidades de educação – porque considero todos um passo para se alcançar esse objetivo. Mas hoje, no Brasil, temos um conjunto de projetos com esse objetivo que mostram uma certa descoordenação de esforços: os projetos de erradicação do trabalho infantil, o bolsa-alimentação, o bolsa-educação, o bolsa-renda, projetos de prestação de benefício continuado, e mais, agora, os projetos estaduais, em cada Estado, com desenhos diferentes, e em cada Município, com desenhos diferentes.

Avalio que está na hora de pensarmos na coordenação de esforços, obviamente para um dos principais objetivos aqui comuns às observações de todos: como passar um padrão razoável de igualdade e equidade para todos.

Acredito que a renda básica vai se constituir num objetivo que deveremos colocar em prática em breve, Sr. Presidente, nesta década ainda, e, portanto, no próximo mandato presidencial, já que o Presidente Fernando Henrique Cardoso não considerou devidamente essa proposição. Mas aqui, neste lugar, podemos considerar.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Senador Eduardo Suplicy. Todos nós temos certeza de que V. Ex^a vai continuar persistindo até que esse dia aconteça. Alguém deseja usar da palavra?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Em função do adiantado da hora, gostaria, Sr. Presidente, de falar após o Senador Geraldo Cândido, pois tenho ainda algumas contribuições a dar, para que depois a Mesa...

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Solicito ao Senador Sebastião Rocha que assuma, por alguns momentos, a presidência por razões óbvias: estou sentado aqui desde as 10h30min. O Dr. Roberto também tem razões óbvias e vai se retirar por um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Rocha) - Concedo a palavra ao Senador Geraldo Cândido.

O SR. GERALDO CÂNDIDO - Quero saudar os componentes da Mesa e parabenizar o Senador Sebastião Rocha, Relator do projeto.

Inicio fazendo um pequeno exercício de numerologia, que fazemos sempre, embora seja desnecessário, porque já se falou tanto em números, mas quero repetir rapidamente, pois entendo que é importante sempre passarmos por essa questão.

Com relação ao Parlamento, somos no Brasil apenas 4,7% de parlamentares negros. Não somos nem 5%. Apenas 2% dos negros concluem o curso universitário. E aí entra essa história do pardo, do mulato, que são mais 13%, mas se se considerar os estudos, os negros são 2% apenas.

O nosso País recebeu um contingente imenso de escravos: 3,5 milhões de escravos na época do período colonialista. E temos hoje cerca de 53 milhões que percebem uma renda familiar abaixo dos R\$79 por mês - portanto estão abaixo da linha de pobreza: recebem menos do que meio salário mínimo. Dessa parcela, 30 milhões são pardos. É aquela mesma história do negro, ou pardo, ou mulato. Eu não concordo com esse tipo de classificação, pela qual



apenas 3,5 milhões são negros. Do meu ponto de vista, os afrodescendentes são todos, incluindo-se os mulatos e os negros. Portanto, seria uma população de 33 milhões, e não apenas de 3 milhões, se considerarmos que os pardos são afrodescendentes e portanto são negros também.

Porém, o problema em torno do projeto é a polêmica que existe aqui, porque, por exemplo, fala-se que, se vão definir cota para negros, tem que definir para mulher, para índios e outras minorias. E vão se perguntar: e o estudante branco e pobre, como fica?

Quero apenas lembrar que, no ano passado, foi aprovado, na Comissão de Educação do Senado, um projeto do Senador Antero Paes de Barros que estabelece o seguinte:

"Reservar 50% das vagas na universidade pública para estudantes da escola pública."

Esse é o projeto que foi aprovado aqui na Casa e foi para a Câmara, quer dizer, 50% das vagas na universidade seriam reservadas para alunos da escola pública. São alunos carentes, alunos pobres, porque quem estuda na escola pública são filhos de pessoa de baixa renda. Há poucas escolas de segundo grau de elite – vamos dizer assim –: o Colégio Pedro II, o Colégio Militar. Mas são poucos que têm acesso a elas. Mas em geral são pessoas de baixa renda que freqüentam os colégios públicos.

Portanto, os alunos oriundos da escola pública teriam acesso à universidade já com vaga garantida.

Então, a polêmica é que a maioria dos professores – por incrível que pareça – são contrários a esse projeto.

Lembro que, no Rio de Janeiro, o Governador Anthony Garotinho enviou mensagem à Assembléia Legislativa informando que a UERJ já vai adotar o sistema de reservar 50% das vagas na universidade para aluno da escola pública.

Então, essa é uma outra questão: para aluno pobre e branco já há um projeto que está tramitando aqui, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, reservando 50% das vagas.

O problema todo é que temos dificuldade aqui no Congresso de citar alguns exemplos de questões que considero absurdas, que estão aí sem serem aprovadas, por exemplo, o Estatuto do Índio. Todo mundo fala "Ah, coitado do índio, pobrezinho", mas o estatuto está aqui há 10 anos e ainda não foi aprovado. Desde 1991, são dez anos, estamos em 2001. Está aí e até hoje não foi aprovado. Por quê? Por que o latifúndio não concorda com isso? Talvez. O poder do latifúndio pressiona o Congresso, por sua bancada ruralista, e o estatuto não é aprovado.

Essa questão precisa voltar ao debate. Vamos debater o Estatuto do Índio e, finalmente, o Estatuto do Negro, projeto do companheiro Paulo Paim. Seguimos por aí afora.

Falei isso porque o Dr. Roberto Martins, na sua intervenção, disse que, no Brasil, havia uma relação fraterna e harmônica entre negros e brancos, o que não é verdade. O que existe no Brasil, na verdade, é uma certa tolerância – os brancos têm uma certa tolerância na sua convivência com os negros. Isso existe em alguns países, mas, em outros, não há tolerância alguma. No Brasil, os brancos nunca exigiram que houvesse separação de escolas para brancos e



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 40

negros, que houvesse, nos ônibus, lugares separados para brancos e negros, como acontecia nos Estados Unidos antigamente – hoje, isso não há mais naquele país. Nos Estados Unidos e em outros países que praticam o **apartheid**, existe uma intolerância. No Brasil, não existia isso, mas uma convivência harmoniosa e fraterna nunca existiu.

Quero abordar um outro aspecto do projeto. Aproveito a oportunidade para parabenizar o Dr. Aurélio por abordar, com muita precisão, a questão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Cumprimento também a nossa querida Mãe Sílvia de Oxalá.

Não é possível garantir quota na universidade para o negro, tendo ele que entrar num financiamento. Normalmente essas pessoas – os negros, os afrodescendentes – têm uma baixa renda. É questionável o fato de elas entrarem na universidade com um contrato de financiamento, para pagarem posteriormente, porque não sei se elas conseguirão emprego. Hoje há muitos brancos com formação universitária que estão nas ruas vendendo sanduíche porque não têm emprego. O acesso ao mercado de trabalho é muito difícil.

Concordo com a posição do Dr. Aurélio e da Mãe Sílvia de Oxalá de que essa questão do financiamento pelo Fies não deve constar no projeto. Sr. Relator, faço uma observação sobre a questão do Fies, porque creio que isso complica a situação.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Se o aluno estudar em escola privada...

O SR. GERALDO CÂNDIDO – Mas o acórdão é para escola pública.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Não. O acórdão é para a escola privada também.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Geraldo Cândido, o Sr. Carlos Moura me comunica que tem um compromisso inadiável e que terá que se retirar neste momento. Agradecemos a presença de S. S^a, que, com toda a certeza, contribuiu muito para o aperfeiçoamento do projeto. Na Comissão, estaremos à disposição de S. S^a, que, se quiser encaminhar alguma outra contribuição por escrito, poderá fazê-lo, que ela será remetida ao Relator.

O SR. CARLOS ALVES MOURA – Sr. Presidente, ouvirei a conclusão da fala do Senador.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Pois não.

Continua com a palavra o Senador Geraldo Cândido.

O SR. GERALDO CÂNDIDO – Já estou concluindo, Sr. Presidente.

Quanto à questão do Fies, o nosso Relator diz não haver problema na escola privada. Pessoalmente, sou contrário a esse financiamento. Tenho certeza de que a maioria é contrária a essa questão. Se levarmos em consideração a situação socioeconômica dessa parcela da sociedade, verificaremos que dificilmente ela procurará a universidade privada porque sabe que não terá como resgatar sua dívida. Naturalmente, a nossa pretensão é a de que eles ingressem na universidade pública. Defendemos a escola pública de boa qualidade e a universidade pública para todos.

Para concluir, quero dizer que a Terceira Conferência Mundial realizada na África do Sul deu alguns passos importantes, embora não tenha alcançado ainda exatamente o que gostaríamos. Quero ater-me à Carta de Salvador. Em seu último parágrafo, é dito o seguinte: "Promover ações no sentido de criação de um fundo nacional de reparação, cujos recursos sejam



fixados por lei e representem um percentual vinculado da receita da União, dos Estados e dos Municípios, durante um período inicial de dez anos, para o financiamento de projetos especiais de caráter reparatório". Ou seja, um fundo de desenvolvimento para essas populações, que, inclusive, possa oferecer aos afrodescendentes uma escola de boa qualidade desde o jardim de infância até a universidade, bem como cursos profissionalizantes, para que possam se preparar para entrar no mercado e competir em pé de igualdade com os demais.

Então, com a nossa Carta de Salvador, que tem como base a Carta de Santiago, queremos abrir esse debate com a sociedade, que é o da criação de um fundo de reparação. Aliás, isso é mais importante do que o próprio projeto das quotas.

Era isso o que eu queria colocar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Senador Geraldo Cândido.

O Senador Sebastião Rocha, que é o Relator, quer usar da palavra. Antes, porém, deixamos livre o Dr. Carlos Alves Moura, que tem um compromisso.

Com a palavra o Senador Sebastião Rocha.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, Srs. Debatedores, eu queria trazer mais algumas questões para que pudéssemos concluir nossa audiência pública e receber, então, mais algumas orientações.

Primeiro, em relação a essa questão da nacionalidade, o Dr. Roberto mencionou - e foi confirmado pela Dr^a Dulce - que há, provavelmente, um contingente maior de alunos negros estrangeiros do que brasileiros nas nossas universidades. Eu me perguntaria se a quota deve ser estendida também aos negros de outras nacionalidades. Estamos criando a reserva de vagas para estudantes negros brasileiros, visando resolver um problema crônico do Brasil, um problema de injustiça racial e social, mas, da forma como está, o projeto não se restringe à população brasileira. Sou simpático à idéia de que seja restrito à nossa população.

Então, eu gostaria de ouvir os debatedores sobre esse assunto, até porque o projeto fala, além do acesso às universidades, do acesso a emprego público e ao Fies, que é um financiamento do ensino superior.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Sebastião Rocha, a Mãe Sílvia quer se manifestar a respeito desse ponto.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Vou colocar todos os assuntos e a Mãe Sílvia poderá, por gentileza, anotar, para, no final, fazer referência.

Segundo, perguntaria ao Dr. Roberto qual é o documento - parece-me que é o registro em cartório, a certidão de nascimento, que define de fato a cor da população -, qual é o parâmetro documental que o IPEA utiliza para classificar a população e qual é essa classificação. Por exemplo, mulato existe nessa classificação ou ela se restringe a negro, branco e pardo? Há alguma outra cor da população brasileira utilizada pelo IBGE no censo ou pelo IPEA? Antes de ouvir a resposta, quero adiantar o seguinte: estou propondo uma sugestão, que passarei para a Mãe Sílvia e para a Dr^a Dulce - já entreguei ao Dr. Carlos Moura e vou entregar ao Dr. Aurélio - , porque, se queremos tratar



esse assunto com objetividade e de uma vez por todas, devemos deixar claro que o problema existe e não pode mais ser tratado de forma velada. Esse é um problema mesmo do nosso País, que as autoridades e o País devem enfrentar com mecanismos ora conjunturais, ora estruturais, mas devem fazê-lo. Acredito que a lei poderia mencionar concretamente quais são os beneficiários, de uma forma mais objetiva. Propus uma redação que servirá apenas de base para a análise dos debatedores e das instituições, das entidades que trabalham essa questão, que representam a população negra sobretudo, porque me parece, Dr. Roberto, que não há discriminação no Brasil quanto ao pardo, aquele pardo que já se adaptou, que não é um pardo que já vem da quinta geração ou da sexta geração. E, por isso, eu queria lhe ouvir se o senhor tem dados concretos sobre participação em emprego da população de cor parda. Por isso, que eu pergunto, se documentalmente, essa classificação utilizada é da certidão de nascimento. Me parece que na universidade temos um contingente razoável de pardos. Então, a discriminação contra o emprego no Shopping, que não tem, o piloto da aeronave que não é negro, o gerente da empresa que, de fato, não é negro. Mas me parece que com o pardo não há, de forma tão acintosa, essa discriminação, esse preconceito. Então, se nós queremos, de fato, proteger com mecanismos positivos, de discriminação positiva a população negra, eu acho que o projeto tinha que ser mais objetivo.

Por isso, eu propus aqui um texto, logicamente para servir apenas de debate. Eu gostaria de receber, depois, contribuições; esse assunto não se esgota nesta audiência pública; eu, como Relator, quero manter uma linha de contato aberto até a conclusão do relatório com os debatedores aqui e outras pessoas interessadas no assunto, meu gabinete está à disposição para isso.

Então, eu colocaria, mais ou menos, assim: "É beneficiária desta lei a população classificada – e coloquei, aqui, um termo "documentalmente", porque não sei qual é o documento que comprova como negra – documentalmente como negra, bem como a população classificada documentalmente como parda, cujos pais ou avós sejam classificados como negros. Quer dizer, a idéia é definir até que geração pode ser beneficiada. Nós vamos até os bisavós, porque senão não vamos estar protegendo a população negra e vamos criar um embate sério entre aqueles que são pardos, mas que tem uma aproximação muito grande com o branco, em termos de identificação de cor. Ficará muito evidente que um pardo que não esteja até, digamos, a terceira geração vinculada a uma família de origem negra com um branco com uma cor um pouco mais escura até do sol, da pele queimada do sol. Quer dizer, como é que faz essa diferença em termos de acesso?

Então, eu gostaria, como Relator, de restringir este projeto a quem, de fato, precisa de ter a justiça social resolvida. Eu não gostaria de deixar este projeto como uma lei extremamente abrangente, como disse, porque me parece que pode criar mais problemas até do que benefício. Então, seria importante que tivéssemos como objetivar nessa definição, já na lei. E, aí, nós nos deparamos sobre esse problema de documentação que o Dr. Roberto pode falar.

Sobre a questão do Fies. Ou nós restringimos o projeto às universidades públicas. Porque, aqui, o projeto não é restrito à universidade pública. Ou então, nós temos que manter o Fies. Se é ruim com o Fies,



imaginem sem o Fies. Imagine um estudante negro, pobre, vai financiar uma faculdade privada, uma universidade privada, sem ter o financiamento do organismo oficial, que é o Fies. Então, o projeto é incompatível com sua execução.

O outro fato é o seguinte: caso alguma faculdade não tenha candidatos para preencher 20% das vagas, como acontece hoje com a cota do gênero para candidato. Eu sugiro – inclusive, não sei se o Senador Geraldo Cândido tem conhecimento se algum projeto tramita com o mesmo objetivo com relação aos negros – uma reserva de cotas também negros como candidatos às eleições. Não sei se há projeto tramitando neste sentido – sugiro ao Senador Geraldo Cândido que examine, que possamos acelerar também isso, para que os negros tenham mais representatividade no Parlamento, como as mulheres estão conquistando esse espaço. Mas, enfim, caso a faculdade, a universidade, não tenha o número de candidatos negros que preencham os critérios, as vagas ficarão em aberto, ou essas vagas poderão ser preenchidas, diante desse caso concreto de não se atingir a cota?

A outra questão – o Senador Geraldo Cândido já colocou – é que, por exemplo, nós temos um projeto do Senador Antero Paes de Barros que estabelece 50% de reservas de vagas nas escolas públicas para estudantes oriundos das escolas públicas de 2º grau. E que o Governador do Rio de Janeiro, por exemplo, já implantou naquela Unidade federada. Então, como fica? Nós teremos 50% reservado para os alunos oriundos nas universidades públicas teremos 50% reservados para alunos oriundos das escolas públicas e mais 20% para a população negra. Isso restringe. A escola pública fica com um percentual de vagas muito restrito. Uma parcela certamente se cruzará.

Basicamente, é isso. Fundamentalmente, coloquei as seguintes questões: nacionalidade: se podemos na lei definir e precisar, é o meu objetivo, é do meu interesse assegurar que seja a população brasileira aquela que tem acesso à quota; classificação de raça - gostaria de colocar esses aspectos para análise, porque entendo que devemos objetivar a análise do problema, localizar o problema. Então, se o problema é na população negra, então vamos direcionar para a população negra. Agora, se o pardo também faz parte do problema, então direcionamos também para o pardo. Mas até que geração? Senão, daqui a pouco, 80% da população vai concorrer a 20% das vagas.

O SR. EDUARDO SUPILCY – Esses são os 44% a 50% que envolvem todos os afrodescendentes.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Mas, com relação a curso superior, esses 2% referem-se apenas aos negros. Quando se estende aos pardos São 2% para negros e pardos?

O Senador Geraldo citou aqui 11% ou 13%.

O SR. GERALDO CÂNDIDO – Apenas 2% de negros e 3% de pardos.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Quero saber qual é a classificação de pardo e negro, porque, se nos basearmos na certidão de nascimento, acredito que esses dados não estão precisos.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Sebastião Rocha, eu tenho uma opinião. A expressão “pardo” é uma forma pejorativa de se identificar. Acredito que estamos falando aqui de afrodescendentes, ou seja,



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 44

descendentes de negros e brancos. Daí eliminariam o problema dessa classificação, que V. Ex^a colocou.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Se existe documentalmente, temos que corrigir por lei isso.

O SR. PRESIDENTE (Osmar dias) – Vou fazer o seguinte, vou passar a palavra, da esquerda para a direita, e pediria para que os convidados já fizessem também as suas conclusões e as suas despedidas.

Com a palavra o Dr. Aurélio Hauschild.

O SR. AURÉLIO HAUSCHILD – Serei breve. Primeiro, vou responder a pergunta do Senador Suplicy.

No Fies, por exemplo, não temos nenhuma avaliação de quantos são afrodescendentes, até porque, na ficha de inscrição, desde 1999, não perguntamos a cor. Então, não temos condições de ter essa informação.

Quanto à sugestão do Sr. Relator, concordo com S. Ex^a em manter-se o Fies, porque aquele detalhe que mencionei, o art. 19 da Lei 10.260, só se aplica às instituições filantrópicas, que são uma parcela só de todas as instituições de ensino.

Bom, eu manteria o Fies, além dessas bolsas, como uma opção. O estudante vai optar se quiser, não é obrigado a candidatar-se ao Fies, mas seria uma opção a mais para o afrodescendente.

De minha parte, são essas as observações.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Dr. Aurélio. Com a palavra A Mãe Sílvia.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – Quanto à bolsa dos estrangeiros, é muito o pouco o que se dá e muito o que se persegue.

Um momento, deixe-me explicar. São muitos poucos os que vêm para cá. Pelo interesse do País na comercialização internacional, penso que nem se deve mexer, porque a única coisa que vale é que nós somos nós, o Brasil é Brasil.

O SR. EDUARDO SUPILCY – Não haverá interesse de imigração por causa disso?

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – Não, de jeito nenhum, eles não vêm a hora de ir embora.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Suplicy, vamos ouvir a Mãe Sílvia.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – Não, ele conhece o problema.

O SR. EDUARDO SUPILCY – Permita-me um breve aparte, se o Presidente permitir?

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Pois não, Senador.

O SR. EDUARDO SUPILCY – Ressalto que o ponto que a Mãe Sílvia está colocando, qual seja o de que, para o Brasil, a maior interação com o afrodescendente, inclusive com africanos que eventualmente venham a estudar aqui, seria algo altamente desejável. Avalio que não temos ainda um número maior de africanos que poderiam estar estudando nas universidades brasileiras. Quanto mais estudantes tivermos, mais estaremos aprendendo sobre nossas origens comuns. Como a Mãe Sílvia, ressaltou de início, um dos maiores problemas dos africanos que para cá vieram é que eles não puderam escolher onde iriam ficar. Assim, os membros de uma mesma família foram



separados, um para lá, outro para cá. Proporcionar a oportunidade de uma maior interação entre os estudantes africanos que para cá vierem poderia ser uma oportunidade para que os próprios afrodescendentes venham a conhecer melhor as suas raízes. Isso é algo que não deveria ser limitado. Assim, acho que deve haver um estímulo à presença deles em nossas universidades.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Só uma observação, para deixar bem claro o meu pensamento, Sr. Presidente. Não sou contra a interação, o intercâmbio, à vinda de estudantes estrangeiros, sejam eles brancos ou negros. O que quero frisar é que, em minha opinião, isso deve ser extraquota. A presença da população estrangeira não deve ser contabilizada na quota.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Está certo. Com a palavra Mãe Sílvia.

A SR^aMÃE SÍLVIA DE OXALÁ – Isso é ótimo. Isso não só nos interessa no que diz respeito à integração social mas também no que diz respeito à comercialização internacional. Com isso haverá um amparo entre todos e todos serão beneficiados – o Brasil e os países afros.

Quanto à parte de afrodescendentes, estou de acordo que devem ficar só afrodescendentes. Não é preciso dizer pardos, negros e outros. Nos Estados Unidos, até a quarta geração é considerada negra. Depois isso foi abolido. Podemos fazer a mesma coisa. Não seria preciso fazer um vasto estudo a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Mãe Sílvia.

Concedo a palavra ao Dr. Roberto Borges.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Senador, com relação à questão da nacionalidade tenho uma opinião absolutamente convicta. Seria uma lei brasileira para a população brasileira. Isso sem nenhum prejuízo da presença de negros africanos nas universidades brasileiras. Isso se dá no campo da cooperação internacional. É uma outra ordem de coisas. Essa lei deve ser uma lei para a população negra brasileira.

Com relação à questão de documentação, quando apresentamos estatísticas dizendo que a população negra tem tal incidência de pobreza ou tal nível educacional, o que estamos usando são estatísticas e critérios do IBGE. A principal base dessas informações são os censos e as PNADS – Pesquisas Nacionais por Amostras de Domicílios, que são baseadas em autodeclaração mediante a apresentação de uma lista de opções. O recenseador, ao entrevistar o recenseado, apresenta uma lista e questiona o seguinte: em qual dessas categorias você se enquadra? Usamos sempre a expressão e a categoria “pardo”, que, muitas vezes, não é aceita pelo movimento negro. Mas essa é a categoria que o IBGE usa. Então, o IBGE usa: brancos, pardos, negros, amarelos, indígenas e outras. As estatísticas brasileiras usam essas categorias.

Com relação à inclusão ou não desses, classificados como “pardos”, acho que ela se justifica plenamente. Os indicadores sociais dos pardos são quase idênticos aos dos negros. Todas aquelas estatísticas que apresentei mostram uma diferença de um ponto percentual para mais, um ponto percentual para menos. No que se refere às estatísticas de pobreza, ao trabalho infantil, às diferenças educacionais, os pardos são absolutamente semelhantes aos negros; e na sua dessemelhança com os brancos é a mesma



coisa, o que justifica inclusive a terminologia afrodescendentes. A semelhança justifica isso.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Permita-me dizer que acho que se trata de uma questão cultural. Essa classificação demanda de situações antigas. Por exemplo, toda a minha família é classificada como parda. Estou aqui reafirmando. Não podemos nos comparar em termos...

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Isso é uma aberração, porque o senhor é louro, ruivo.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Exato. Então, é um problema cultural de quem classifica. Quem é que classifica? O cartorário, o escrivão? Aí é que está o problema. Estou alertando sobre isso porque é preciso que o Brasil construa uma legislação que defina critérios de cor. No momento em que estamos fazendo uma lei que trabalha a questão racial, temos que ter claros os parâmetros raciais do país.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Com relação às estatísticas que apresentamos freqüentemente, são estatísticas do IBGE, que usa essas categorias e que são resultantes de auto-declaração. Não é o entrevistador que atribui a cor ao entrevistado. Ao entrevistado é apresentada uma lista de opções, e ele opta por uma. Existem, Senador, diferenças perceptíveis regionais nessa auto-percepção. Na Bahia, uma pessoa se sente muito mais à vontade, muito mais propensa a se declarar negra do que em Santa Catarina. Isso é uma coisa com que o IBGE depara o tempo todo. Existem diferenças regionais, diferenças culturais nessa auto-declaração.

O que eu queria ressaltar é que esses dados do IBGE não se prestam a esse tipo de identificação do beneficiário, porque não são dados que individualizam as pessoas. O IBGE coleta aquilo, que não tem nome. Os resultados do censo, mesmo os micro-dados do censo, que tem os dados individuais, não têm o nome da pessoa, não tem o endereço. Então, esse tipo de base de dados não se presta a um critério, a um propósito de identificar o beneficiário. Existe na certidão de nascimento a declaração de cor. Não saberia dizer para o senhor, neste momento, se aquilo é uma declaração, se quem faz o registro declara aquilo ou se é o funcionário do cartório quem coloca aquilo. No seu caso, certamente, foi o funcionário do cartório. O senhor levanta a idéia de que o pardo, sobretudo o pardo de cor clara, que já passou por um longo processo de miscigenação seria menos objeto de discriminação. Isso talvez seja verdade no mercado de trabalho, naquelas ocupações em que o critério seja a aparência. Sabe-se, por exemplo, que não se encontram garçons negros nos restaurantes da zona sul do Rio de Janeiro. Talvez se encontrem pardos ou mulatos claros. Quando estamos falando das condições sociais, de educação e outras, não há praticamente diferenças entre pardos e negros. As estatísticas são muito claras a esse respeito. Afro descendentes...

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – O senhor acha correta essa classificação de pardo ou poderíamos, mais na frente, examinar a possibilidade de...

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Essa é uma classificação que obedece a um critério de aparência.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ – É discriminatória. Então, já aproveita e coloca afrodescendente.



O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Nada contra. Afrodescendente inclui a população parda, mulata, enfim, qualquer termo que se queira usar. Agora, existem diferenças regionais, culturais. Em certas partes do Brasil, Mãe Sílvia seria classificada como parda e em certas partes seria classificada como negra.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Essa lei está sendo feita para atender aos direitos da população negra. Se estamos ouvindo dos próprios representantes da população negra que eles não desejam essa denominação de pardos, por que insistir nisso? Por que não denominar logo aquilo que eles desejam que seja feito, afrodescendentes, para acabar com essa polêmica?

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Sr. Presidente, não sou contra isso. O que quero é definir um critério para o futuro. Estamos votando uma lei que pode ser perene, pode durar 50, 100 anos, e os oportunistas poderão se utilizar da lei para induzir mecanismos legais de classificação de cor para se tornarem pardos. Se eu quiser colocar os meus filhos, daqui para frente, como pardos para se beneficiarem da lei, se não houver outro critério mais objetivo, eles passam a ser pardos documentalmente, entram nas estatísticas e passam a ter direito de acordo com a lei.

Então, essa questão tem que ser repensada, tem que se definir a geração. Prefiro que o projeto objetive a geração.

E qual é o documento que vai comprovar isso? É a certidão de nascimento? Vamos colocar a certidão de nascimento como comprovante disso. Se ficarmos com critérios subjetivos, como IBGE, como Ipea, pesquisas domiciliares, isso não terá efetividade; esse é o problema.

O SR. EDUARDO SUPILY – Permita-me, Sr. Presidente, uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Suplicy, já estamos quase na hora da Ordem do Dia.

O SR. EDUARDO SUPILY – Serei brevíssimo, Sr. Presidente.

Sugiro, primeiramente, que o termo seja afrodescendente. Segundo, que o Relator manter que o direito se dará conforme a declaração da pessoa, ou seja, a própria pessoa se classifica. Mas poderia haver um acréscimo no sentido de que a instituição ou o responsável pelo concurso, o que seja, solicite da pessoa a comprovação da veracidade de sua declaração.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Mas não há critério para isso.

O SR. EDUARDO SUPILY – O critério de que seja verdadeiro, que ele seja, de fato, um afrodescendente, qualquer que seja o grau.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Suplicy, nós não vamos chegar agora a um consenso, a uma conclusão de qual será a prova. Essa audiência pública já avançou demais.

O SR. EDUARDO SUPILY – Sr. Presidente, outra providência que V. Ex^a poderá tomar para diminuir a preocupação do Senador Sebastião Rocha é solicitar ao cartório que faça a devida retificação na certidão de nascimento do Senador Sebastião Rocha – está em tempo de fazer a correção.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Suplicy, se V. Ex^a prometer que encerrará, farei isso.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Acredito que a palavra "pardo" não se inclui na redação inicial e nem na modificação proposta. Mas



acho fundamental incluir no benefício da lei a população classificada como parda pelo IBGE, porque eles são vítimas da mesma sucessão de discriminação que a população negra.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Mas tem que ver. O documento é que vale.

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Sim, acho que a proposta do Senador Suplicy avança nessa direção, ou seja, ao se apresentar, ao se autodeclarar, isso pode parecer óbvio. Há determinadas pessoas que não gerarão dúvida de que são negras ou afrodescendentes; havendo dúvida, que se apresente a certidão de nascimento.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Até determinada geração. Precisa fixar-se a geração. Na quarta geração, já há grande miscigenação, já se tem uma cor clara.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Mas não há preocupação com isso. Se o bisavô tiver sido escravo, a pessoa passa a ter direito

O SR. ROBERTO BORGES MARTINS – Para finalizar, uma outra questão levantada foi a inclusão do crédito educativo. Isso é fundamental, porque não se pretende apenas estabelecer cotas nas universidades públicas. O sistema universitário privado no Brasil hoje é maior e cresce mais rapidamente do que o sistema público. Então, é fundamental que sejam estabelecidas cotas também nas universidades privadas. Para isso é preciso haver alguma fonte, porque a universidade vai, legitimamente, perguntar quem paga.

Então que seja incluindo crédito educativo ou a sugestão altamente positiva do representante do Ministério da Educação, de haver uma parcela de bolsas – acho muito positivo.

Finalmente, Senador Suplicy, quanto à sua pergunta a respeito de certas estatísticas. O Ipea não dispõe dessas estatísticas, nem o IBGE; são estatísticas de natureza educacional, são da competência do Ministério da Educação. Sei de alguns casos em que está sendo realizado um censo racial. Quer dizer, a Universidade de São Paulo está fazendo isso; não sei se o Ministério da Educação dispõe dessas estatísticas.

Eu queria fazer uma última observação. É fundamental, no meu entendimento, do ponto de vista ético, aquele fundamento histórico que apresentei da necessidade da compensação, ele se aplica muito especialmente às universidades católicas. A Igreja Católica foi um grande beneficiário da escravidão negra e do tráfico, é perfeitamente justo que ela estabeleça no seu sistema educacional algum tipo de compensação, de reparação. A Igreja Católica deu sustentação ideológica, teológica e foi a grande beneficiária, foi uma grande proprietária de escravos em toda a América e seria absolutamente justo que algum tipo de reparação fosse oferecido pelo sistema educacional católico.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Obrigado, Dr. Roberto.

Concedo a palavra à Embaixadora Dulce Pereira.

A SR.^a DULCE MARIA PEREIRA – Muito obrigada. Estava consultando uma especialista nessa área dos movimentos negros, e que tem sido uma consultora importante.



Em primeiro lugar, eu gostaria de dizer que caminhamos muito e esta é uma sessão histórica, porque alguns de nós não acreditávamos que fôssemos, em vida, ver esta discussão acontecendo no Senado. Diria que as propostas apresentadas, sobretudo as do Senador Eduardo Suplicy, excluindo-se a questão específica da população indígena – porque não acredito que seria benéfico para ela sua inclusão nesse texto, considerando-se sobretudo o processo interno que a comunidade vem conduzindo hoje –, são propostas muito importantes.

Parabenizo o representante do Ministério da Educação pela extraordinária inclusão aqui feita, o que, sem dúvida, mostra também, do início do debate até agora, o engajamento desse Ministério que, afinal de contas, é o responsável pela implantação dessa lei importante que, temos certeza, será aprovada.

Gostaria, ainda, de lembrar que não podemos fugir da História e não podemos ser irresponsáveis ou reproduzir a perversidade sobretudo com grande parte da população negra, que foi e tem sido registrada como parda. Por exemplo, sou parda na minha certidão de nascimento e tive que brigar muito para que os meus filhos não fossem pardos. Por isso eu queria lembrar que quando, por determinação do Presidente Fernando Henrique, foi instituído um grupo de trabalho para a valorização da população negra, uma das medidas foi assegurar que o sistema de saúde trouxesse dados sobre os diferentes grupos étnicos. Sabemos que as pessoas morrem, têm tendências a determinadas doenças ou apresentar algumas anomalias ou questões de saúde em função da pressão social, do estresse ou mesmo da origem étnica.

No início da implantação do projeto foi muito difícil conseguir que os médicos concordassem em identificar as pessoas a serem enterradas. Vou contar aqui uma situação e o faço na ausência do amigo, porque não contaria na presença da pessoa: fui cuidar do óbito da mãe do Dr. Carlos Moura e os médicos não queriam colocar que ela era negra – ela é tão escura quanto ele ou mais –, por quê? Porque era difícil lidar com a realidade de alguém morrer naquele hospital sendo identificada como negra. Naquele momento tive que brigar para dizer que ela era negra.

Além disso, em algumas regiões do País, essa questão foi política e o erro vem sendo corrigido, mas temos uma grande porcentagem de negros, de afrodescendentes, que são registrados como pardos e alguns, eventualmente, como a nossa prezada assessora aqui que foi registrada como branca, por um processo de se olhar o pai ou até mesmo os nossos pais negros, às vezes, com medo das consequências sociais de sermos registrados como pretos.

Além do mais, as terminologias são horríveis. Mulato é o cruzamento de mula com jumento; pardo é uma terminologia da escravidão, sobretudo, para justificar certas características de alguns escravos, principalmente daqueles que às vezes eram utilizados pelos seus próprios pais no processo da economia da escravidão como escravos e temos até o exemplo de Luís Gama e tantos outros.

Então, é claro que os termos são extremamente pejorativos, sobretudo no período pós-guerra. Muitas vezes, a terminologia parda foi utilizada pelos cartórios para definir alguns grupos humanos, de acordo com a avaliação até mesmo daqueles cartórios. Agora, não podemos fugir à história, acho que essa



é uma questão verdadeira. Há um estudo feito pelo professor Nelson Vale, no IPEA, ele é ainda atual, que mostra que a diferença, no que diz respeito à possibilidade de ascensão social entre um chamado preto e um chamado pardo é muito pequena, senão mínima. As estatísticas, inclusive, atualizam esses dados. Então, acho que não podemos fugir à história. É uma história perversa? É. É uma história difícil? É, mas não podemos excluir essas pessoas. Minha proposta é que mantenhamos o termo afrodescendente, que seja incluída a designação de pretos e pardos, conforme os documentos que identificam as pessoas, porque esses documentos existem. Talvez uma redação adequada fosse que a lei se aplique aos afrodescendentes, incluindo pretos e pardos, conforme o registro de nascimento. E incluiria, um tratamento interessante, acho, que seria muito interessante do ponto de vista da lei, seria, quando se diz, na inscrição o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei, apresentando a documentação ou o seu registro de nascimento, comprobatório. O seu registro de nascimento normalmente é, hoje, no Brasil, são o registro de nascimento e o atestado de óbito, são os dois que de fato são utilizados.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Gostaria de lembrar, Drª Dulce, estou insistindo, que a lei não prevê apenas acesso ao ensino superior, ela prevê a cargos públicos e concurso. E do jeito que é a manipulação na política também, com referência, inclusive, aos concursos, que nem sempre são legítimos, então, se não cuidarmos disso, poderão ser reservadas 20% das vagas, e essas vagas, na verdade, não vão para os negros, vão para os pardos. Se você não estabelecer critérios, a população negra, que é o objetivo máximo, acaba não sendo atendida, e o objetivo do projeto não é alcançado. Essa é a preocupação.

A DRª DULCE MARIA PEREIRA – Concordo totalmente. O que acho é que se dissermos afrodescendentes, (vírgula), quer dizer, incluindo pretos e pardos, porque aí as pessoas comprovam, é diferente de simplesmente deixar afrodescendentes. Não, os pretos e pardos são afrodescendentes ou não, eventualmente, aí é um caso de correção, é um caso específico, não é mesmo? Mas acho que faríamos aí uma grande contribuição.

Sobre a questão de a quem se destina, se os nacionais brasileiros ou não, acredito que o ideal seja que se destine à população brasileira. Porque existem vários mecanismos, estão em discussão alguns projetos, inclusive o projeto de circulação de pessoas entre vários países. Acho que é fundamental uma maior presença de estudantes, sobretudo africanos, no Brasil, é fundamental para o Brasil, o Brasil ganhará muito com isso.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – A senhora defende que eles façam parte da quota, não, não é?

A SRª DULCE MARIA PEREIRA – Não, acho que não, é outra matéria, acredito que deva ser, inclusive, um outro projeto de lei, diferente, acho que é outra lei, é outra legislação. Deve se destinar sobretudo aos brasileiros. Creio que o Brasil, fazendo isso, dará uma contribuição extraordinária.

Só finalizaria dizendo que, no que diz respeito à questão dos mecanismos de aplicação da lei, não vejo tanto problema nos mecanismos, até porque acredito que sobretudo quem de nós já trabalhou um pouco com a consolidação de políticas públicas, citaria a questão da saúde, por exemplo, é



difícil, ainda, mas não há uma prática cotidiana na sociedade de se trabalhar com essa possibilidade da inclusão. Acredito que uma lei como essa poderá ajudar a construir uma cultura de inclusão, e ela precisa ser tratada como instrumento conjuntural, e acho que isso foi bem dito aqui, como instrumento conjuntural. E acredito ainda que não devemos utilizar o termo discriminação positiva. Penso que todas as pessoas que trabalham sobretudo com as questões do desenvolvimento humano nenhuma discriminação é positiva, sobretudo quando aplicadas em sociedades como as nossas. Não estou falando aí da discriminação no sentido da separação científica, seja o que for, a discriminação em si e a utilização do termo discriminação positiva acredito que ela já desqualifica o processo histórico, de conjunção, de inclusão. Acho que temos que saber que discriminação, por princípio, será sempre negativa para o processo social. Não estou dizendo do ponto de vista semântico, mas do ponto de vista cultural, sobretudo, que utilizamos.

Acho que basicamente é isso. Além do mais, talvez por enxergar um pouco dos processos mundiais, talvez por perceber também a urgência em que vive a população negra, seria extremamente importante se esta lei pudesse ser aprovada, no prazo menor possível, e, sobretudo, pudesse ser aplicada, para que salvemos ainda muitos e muitos jovens negros que vivem num espaço dramático de exclusão.

O SR. GERALDO CÂNDIDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Com a palavra o Senador Geraldo Cândido.

O SR. GERALDO CÂNDIDO - Gostaria de informar aqui os companheiros presentes que vamos apresentar ao nosso Relator uma proposta com emenda, substituindo no art. 1º a palavra "população negra" por "população afrodescendente". Estaremos também adicionando o parágrafo único que é o seguinte:

Parágrafo único: Para efeito dessa lei, é considerado afrodescendente todo aquele que se autodeclara no ato da inscrição, ter ascendência africana e característica de cor oficializadas como preta ou parda, enquadrando-se nas regras asseguradas na presente lei.

A SR^a MÃE SÍLVIA DE OXALÁ - É negra, existe; preta é sujeira, e negra é a cor.

O SR. GERALDO CÂNDIDO – Está inscrito: preta ou parda.

A SR^a DULCE MARIA PEREIRA - São os critérios do IBGE.

O SR. GERALDO CÂNDIDO – Ainda?

A SR^a DULCE MARIA PEREIRA - Ainda. Infelizmente, ainda.

Por isso, acho que será preciso outra Legislação; alguns de nós, temos insistido muito para que isso aconteça.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA – Vou estudar esse assunto, porque tenho a impressão de que é possível por meio desta lei, já definir alguma norma com relação à cor no Brasil, pelo menos, daqui para frente.

A SR^a DULCE MARIA PEREIRA - Peço desculpas aos Senhores, mas vou dizer a V. Ex^a, honestamente, eu não acredito que essa definição aconteça antes de um processo muito mais próximo do próximo censo. Conhecendo inclusive como se fazem as discussões ...



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 52

O SR. SEBASTIÃO ROCHA - (Inaudível.)

A SR^a DULCE MARIA PEREIRA - Aí sim, poderá ser muito interessante.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Senador Eduardo Suplicy, antes de encerrar, gostaria da atenção de V. Ex^a como prestei atenção em V. Ex^a também peço a sua atenção, porque temos que fazer um agradecimento público, porque como disse a Embaixadora Dulce, esta é uma reunião histórica do Senado Federal, e tenho a certeza de que estamos apreciando um dos projetos mais importantes dos que já passaram por esta Comissão e pelo Congresso Nacional. Porque, talvez, estamos dando um passo muito importante para a construção de um Brasil melhor, mas um Brasil melhor para todos, reduzindo as desigualdades e a discriminação.

Acredito, que hoje fizemos aqui um trabalho muito importante também para orientar o Relatório do Senador Sebastião Rocha, e sem dúvida o projeto poderá ser aperfeiçoado. Mas, em nome dos Senadores e dos convidados, gostaria de agradecer ao Senador José Sarney, por ter proporcionado este momento importante e histórico do Senado Federal, que sem dúvida nenhuma trará para o Brasil um futuro muito melhor. Acredito que vencemos aqui uma importante etapa. Agradeço a presença de todos os convidados que se dispuseram a debater o assunto, sem almoço e sem lanche, das 10 horas da manhã até às 2 horas e 15 minutos. Acredito que valeu realmente à pena pelo avanço considerável do aperfeiçoamento que poderá haver no projeto.

Da nossa parte, em nome do Presidente Bernardo Cabral a quem também agradeço, porque estando S. Ex^a em missão oficial, em Genebra, proporcionou-me este momento importante da minha vida parlamentar, presidir esta reunião de extrema importância, com a presença de ilustres personalidades. Agradeço ao Senador Bernardo Cabral, em nome da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dizendo que assim que o Senador Sebastião Rocha apresentar o Relatório, esta matéria estará pautada, para ser votada aqui, e como é terminativa, estará pronta para ser apreciada na Câmara dos Deputados. Muito obrigado a todos. (Muito bem! Palmas!)

Declaro encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 14h16min.)



PARECER N° , DE 2002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N° 650 DE 1999
FLS.: 16

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, que “institui cotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES)”.

RELATOR: Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em sede de decisão terminativa, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 1999, de autoria do Senador José Sarney.

Cuida a proposta, em seu art. 1º, de instituir a cota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento de vagas para cargos e empregos públicos, nos cursos de graduação de nível superior e nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

O parágrafo único do art. 1º determina que, no ato de inscrição, o candidato deverá declarar enquadrar-se nas regras consignadas na lei. O art. 2º estabelece que o diploma terá vigência a partir de sua publicação e fixa o prazo de noventa dias para que ele seja regulamentado.

O autor justifica sua proposição recordando que o desfavorecimento da população negra constitui um dos componentes mais claros do quadro de injustiça social do País. Em reforço à tese, cita o Relatório do Desenvolvimento Humano no Brasil, de 1996, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O documento



informa que os negros recebem salários muito menores que os brancos e apresentam índices mais altos de analfabetismo, atraso escolar e reprovação. Logo, embora o Brasil tenha a segunda maior população negra do mundo, esta detém uma parcela mínima de poder.

De acordo com o Senador José Sarney, esse quadro exige um comportamento afirmativo que favoreça a correção das desigualdades. Para tanto, a condenação do racismo deve ser acrescida de medidas concretas de promoção da raça negra a exemplo das que são preconizadas na iniciativa em análise.

Registre-se que não foram apresentadas ressalvas ao projeto durante o prazo regimental. Porém, na oportunidade em que a CCJ apreciava o relatório sobre a matéria, surgiram três emendas: uma de autoria do relator e outras duas assinadas pelo Senador Eduardo Suplicy. Também se concedeu vista coletiva aos Senadores Francelino Pereira e Jefferson Péres, que acabaram requerendo a realização de audiência pública para instruir o projeto, pedido aditado pelos autores das emendas citadas. Aprovado o requerimento, a audiência ocorreu em 3 de outubro passado, com a presença de representantes do IPEA, da Fundação Cultural Palmares, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Axé Ilê Obá.

Com o objetivo e aprofundar a discussão sobre a matéria, o seu relator ainda coordenou uma oficina de trabalho no dia 21 de novembro de 2001. Participaram desse encontro representantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do IPEA, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e do Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdade (CEERT).

Tudo isso levou à reformulação do relatório, que agora também considera sugestão encaminhada pelo Senador Geraldo Cândido e proposta enviada pelo Escritório Nacional Zumbi dos Palmares.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão, segundo o disposto no art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, proferir parecer





terminativo sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto de lei em exame.

Louve-se, de saída, a oportunidade do oferecimento de um projeto de tamanha envergadura, marca registrada da atuação política de seu autor, sempre em sintonia com as grandes demandas sociais contemporâneas. Com efeito, o nobre Senador José Sarney não poderia ter escolhido momento mais propício do que este para inserir na pauta de discussões do Legislativo a adoção de medidas de combate aos efeitos da discriminação racial no Brasil, pois hoje o País efetua um balanço de seus cinco séculos de história e o mundo todo debate o problema do racismo e de outras formas de intolerância.

No tocante ao mérito, deve-se dizer que o PLS nº 650, de 1999, revela uma preocupação que deve ser de toda a sociedade brasileira, qual seja a de instituir mecanismos para assegurar a presença dos segmentos populacionais marginalizados em setores vitais a sua promoção social, a saber: educação e trabalho. Ao cuidar especificamente da população negra, ele busca compensar os efeitos perenes da perversa prática discriminatória que se mostra, a um só tempo, contemporânea e reforçadora da escravidão de ontem e da desigualdade social de hoje, configurando o maior empecilho à construção de uma sociedade brasileira verdadeiramente democrática.

Os efeitos desta prática deixam-se traduzir na rara presença de cidadãos negros nos cursos de graduação das universidades – sobretudo naqueles de maior prestígio – e, por conseguinte, na assinatura de contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Traduzem-se, ainda, na escassez com que aparecem ocupando cargos e empregos no serviço público, preenchidos cada vez mais por pessoas com qualificação muito superior à exigida nos concursos. Os cidadãos negros tampouco são visíveis nos postos de maior *status* e remuneração do setor privado, exceto no campo musical e desportivo, mas aparecem sobre-representados nas colocações de baixo prestígio, parco salário e alta rotatividade. De forma idêntica, constituem a maioria dos infratores alcançados pelo sistema penal e submetidos às agruras das penitenciárias.

Essa iniqüideade flagrante desmente o mito da existência de democracia racial no País e exige a adoção de uma medida ousada e imediata por parte do Estado. Neste sentido, o estabelecimento de cotas mínimas para o acesso dos cidadãos negros a cargos e empregos públicos,





vagas no ensino superior e contratos de financiamento estudantil impõe-se de modo definitivo e inadiável.

A bem da verdade, semelhante medida já deveria ter sido aqui adotada há tempos, a exemplo do que aconteceu em vários países nas décadas de 60, 70 e 80. Mesmo no Brasil, importa recordar, a fixação de cotas chegou a ser sugerida por servidores do Ministério do Trabalho nos idos de 1968, com o propósito de reduzir a exclusão no mercado trabalhista dos cidadãos negros. Posteriormente, 1983, o então Deputado Abdias do Nascimento apresentou projeto de lei com objetivo parecido, dessa vez focalizando as vagas destinadas aos concursos para a carreira diplomática. Entretanto, essas iniciativas não lograram sucesso, possivelmente porque ainda faltava a necessária sensibilização política para o problema.

Hoje, a situação parece bem diversa nesse particular. O Presidente da República e algumas outras autoridades do Executivo já se posicionaram favoravelmente à adoção das cotas, tese que foi oficialmente defendida pela delegação brasileira na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, realizada em 2001. Postura idêntica assumiu o Chefe do Poder Judiciário, que proferiu um discurso denso sobre a constitucionalidade da medida no dia 20 de novembro daquele ano, em seminário promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Também os parlamentares estão mais atentos ao problema da discriminação racial, pois têm a sua disposição pesquisas estatísticas e monográficas que revelam, de forma contundente e irrefutável, a dívida que o País acumulou junto aos afro-brasileiros, sobretudo os de pele mais escura, vítimas preferenciais do preconceito. Diante disso, impõe-se à classe política subverter essa realidade iníqua, propondo e executando ações voltadas a garantir a cidadania, a dignidade e a promoção dos direitos humanos a todos os brasileiros, com destaque para os que se encontram à margem do desenvolvimento socioeconômico nacional.

Claro está que uma postura afirmativa em prol dos segmentos discriminados decerto irá provocar a objeção tanto dos discriminadores quanto daqueles que querem provar o seu valor a qualquer custo, desprezando o jugo do preconceito contra todos os negros. As reações serão ainda mais acirradas no caso do estabelecimento de cotas, fórmula radical de ação afirmativa que desnuda por completo a prática discriminatória ao forçar a convivência plural. Isso, contudo, não deve embaçar a vontade política de pôr fim a uma história perversa e excludente e de inaugurar no País uma cultura de inclusão racial e étnica.





Enfatize-se que, do ponto de vista constitucional, sobreleva-se o mérito do projeto de lei em exame, sobejamente demonstrado no plano fático, a partir mesmo do inédito preâmbulo que se fez à Lei Maior. Nele, ao promulgar a Carta da República em vigor, os constituintes (na qualidade de representantes do povo brasileiro, exatamente como os atuais congressistas) declararam ter sido reunidos para

Instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Não bastasse isso para corroborar a iniciativa proposta no PLS nº 650, de 1999, a autorização para adotar as cotas defluiria naturalmente do art. 3º da Lei Maior, responsável por arrolar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observe-se, por oportuno, que todos esses verbos implicam uma postura positiva do Estado e que os objetivos não serão alcançados sem a real inclusão dos afro-brasileiros, componentes de uma parcela bastante significativa da população nacional. E a inclusão só ocorrerá quando a igualdade entre todos for efetiva, e não apenas formal.

Para tanto, deve-se tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais à medida que se desigualam, conforme a definição de isonomia que Rui Barbosa elaborou inspirado em Aristóteles. Em outras palavras, a insuficiência isolada da igualdade de direito, cujas origens remontam à Constituição republicana de 1891, reforça o fracasso da neutralidade estatal e demanda uma atuação positiva do governo e da sociedade no sentido de promover a igualdade de fato.

Ressalte-se, aliás, a familiaridade da ordem constitucional vigente com o instituto da ação afirmativa, voltada a beneficiar os segmentos populacionais historicamente discriminados. Prova exemplar





disso é a proteção do mercado de trabalho da mulher e, mediante incentivos específicos, conforme disposto no inciso XX do art. 7º.

Na verdade, nem mesmo a fixação de cotas – faceta mais ousada da ação afirmativa – é estranha ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Basta lembrar que o inciso VIII do art. 37 da Carta Política de 1988 determina a reserva legal de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, o que se concretizou com a publicação, em 1990, da Lei nº 8.112. Ainda neste ano, por força do art. 93 da Lei nº 8.213, a garantia constitucional da cotas acabou sendo expandida para a iniciativa privada. Ademais, antes que a Lei Eleitoral fixasse o mínimo de trinta por cento de candidaturas às eleições proporcionais para cada um dos sexos, tinha sido estabelecida cota para garantir um piso de candidaturas femininas às eleições de 1996.

Além do amparo constitucional que recebem, as ações afirmativas contam com o encorajamento explícito de vários tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil. Entre eles, merece destaque a Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada em 1968, que assim dispõe, no item 1 do seu artigo segundo:

1) Os Estados-Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados, e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças (...).

Com sua força impositiva, essa convenção suplementa o ordenamento jurídico interno quando – no item 4 do seu artigo primeiro – delimita o alcance das ações afirmativas e afirma sua natureza legal não-discriminatória, *in verbis*:

4) Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para o igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos





separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Mencionem-se, também, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, ambas ratificadas pelo Brasil em 1968. Nos termos desses tratados, o País assume o compromisso de formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos locais, a igualdade de oportunidades de tratamento, respectivamente, em matéria de emprego e de ensino.

Logo, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, inexiste vício na adoção de qualquer tipo de ação afirmativa (inclusive cota) que se destine a promover a igualdade efetiva entre as raças. Ressalte-se que a medida prevista no art. 1º do PLS nº 650, de 1999, está isenta de punição legal, nos termos do inciso XLI do art. 5º da Carta, pois não constitui discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Em vez de ferir o princípio isonômico que impede favoritismos ou perseguições, ela empresta concretude à Lei Maior, no sentido em que visa promover a redução das desigualdades sociais e, consequentemente, o bem de todos.

Contudo, merece reparo a parte final do art. 2º que determina o prazo de noventa dias para que o projeto seja regulamentado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende, como demonstra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 546, ser inconstitucional, em face do princípio da separação de Poderes, assinalar prazo para que o Executivo exerça sua competência constitucional – no caso específico, o dever de expedir regulamento para a fiel execução da lei. Em virtude dessa decisão, convém suprimir o referido trecho do art. 2º, remanescendo apenas a cláusula de vigência.

Ressalte-se que, ainda, a necessidade de sanar o equívoco conceitual presente na ementa do PLS nº 650, de 1999, que emprega a expressão “cotas de ação afirmativa”, confundindo espécie com gênero. Daí a proposta de nova redação para a ementa, que passaria a reportar-se às “ações afirmativas”, termo mais amplo e condizente com as alterações incorporadas ao projeto no correr dos trabalhos da relatoria.

Também se fez necessário dar outra redação ao art. 1º, a fim de resolver alguns problemas levantados durante as discussões do projeto. Como os demais aprimoramentos sugeridos por parlamentares e





representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais exigiam – por sua variedade e quantidade – a formulação de vários dispositivos, tornou-se inevitável a elaboração de um substitutivo.

A nova versão amplia materialmente o alcance do projeto original, no sentido em que estabelece outras formas de ação afirmativa além das cotas. Desse modo, procura otimizar a oportunidade política da apreciação do tema proporcionada pela iniciativa do Senador José Sarney, sem diluir o foco de atenção para outros grupos discriminados. Daí porque não se aproveita a totalidade da Emenda nº 2-CCJ, proposta pelo Senador Eduardo Suplicy.

O art. 1º do substitutivo, depois de apresentar o objeto da lei, qual seja a criação de ações afirmativas em favor dos afro-brasileiros, declara que essa medida tem por finalidade implementar a justiça social preconizada pela Constituição, sobretudo no seu art. 3º. Assim, explicita a realidade de marginalização e desigualdade experimentadas por esse segmento ao tempo que anuncia uma postura positiva do Estado para reverter este quadro.

O parágrafo único deste artigo define o público-alvo da futura lei e remete à autodeclaração a forma de reconhecê-lo, seguindo a perspectiva sociológica do recorte étnico-racial já adotada na proposição em exame, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento. No entanto, substitui o termo “população negra”, originariamente utilizado pelo nome “afro-brasileiro”, que se mostra legitimado tanto pelo Senador José Sarney na justificação de sua iniciativa, quanto pela Carta Política de 1988, no seu art. 215.

Esse nome tem o duplo poder de traduzir a ascendência étnico-cultural do grupo em debate e de fixar sua nacionalidade. Assim, se contempla a preocupação das emendas encaminhas à relatoria que sugerem a adoção da palavra “afro-descendente”, mas não se cai na armadilha que ela comporta quando da aplicação da cota estabelecida no art. 4º. Esse conceito, por ser muito inclusivo, em última análise, denomina todas as pessoas provenientes do continente africano. Ademais, autoriza a condenável inclusão – na cota – de estudantes estrangeiros, os quais constituem a maioria dos alunos negros que freqüentam o ensino superior no Brasil, segundo informação colhida nas reuniões para a instrução do PLS n° 650, de 1999. Tudo somado, impôs-se a escolha do termo “afro-brasileiro”.





Imbuído pela inteligência de que o preconceito e a discriminação grassam onde há ignorância a respeito do valor do outro, o art. 2º do substitutivo volta-se à necessidade de informar e educar a população brasileira sobre o valor específico da cultura de um dos seus componentes formadores. Com isso, busca-se despertar na sociedade o reconhecimento do hiato hoje verificado entre a importância dos afro-brasileiros para a cultura nacional, a sub-representação desse segmento nas instâncias responsáveis pela condução atual e futura do País, bem como a urgência de praticar a igualdade racial.

Nesse sentido, especial atenção deve ser dirigida aos livros didáticos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 2º, pois o conteúdo desses livros ainda responde pela leitura equivocada da história brasileira e pela difusão de preconceitos inscritos nos textos utilizados pelas escolas. Isso causa estragos substanciais no imaginário dos jovens, futuros comandantes do País.

A fim de minorar o problema da sub-representação política do grupo em questão, o art. 3º obriga os partidos e as coligações partidárias a conceber e implementar mecanismos de incentivo à candidatura de afro-brasileiros a cargos eletivos. Não impõe cotas, mas baliza a liberdade dos partidos e das coligações de definir o percentual cabível no caso concreto mediante a imposição de um critério: o número de candidaturas deve ser proporcional ao tamanho da população afro-brasileira abrangida pelos respectivos cargos. Necessário, portanto, que se empregue a estatística para sopesar a razoabilidade do percentual a ser adotado, o que não representa trabalho de monta em razão dos dados levantados pelo IBGE.

O art. 4º, por seu turno, recupera o teor do art. 1º do projeto do Senador José Sarney, uma vez que se refere à instituição da cota mínima de vinte por cento em favor dos afro-brasileiros no acesso a cargos e empregos públicos, aos cursos de graduação e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Entretanto, a nova redação do dispositivo vai além disso. De um lado, ela restringe a participação na cota àqueles que apresentarem a qualificação mínima exigida e estabelece a necessidade do candidato declarar-se de cor preta ou parda. Do outro, amplia o alcance da cota, que agora abrange todos os cursos de nível superior, inclusive os de pós-graduação, bem como as bolsas de estudo para alunos carentes. Determina, ainda, o procedimento único de inscrição e seleção para o acesso dos candidatos aos benefícios.





Essas modificações logram vincular a questão da justiça social à do mérito pessoal, desautorizando o discurso preconceituoso daqueles que condenam a instituição de cotas para o segmento em debate. Além de estabelecerem o parâmetro da proporcionalidade étnica para a fixação de percentual acima do mínimo previsto, essas modificações ainda delimitam o universo dos beneficiários desse tipo de ação afirmativa, efetuando o corte exigido para a aplicação prática do mecanismo.

Deve-se considerar, ainda, que as cores preta e parda têm sido utilizadas nos vários censos demográficos feitos no Brasil e são elas que embasam os dados estatísticos disponíveis sobre as condições de vida do segmento populacional em questão. Deve-se levar em conta, também que a escolha dessas cores como critério resulta do acolhimento de sugestão apresentada pelo ilustre Senador Geraldo Cândido, legítimo representante desse grupo.

Para facilitar o acesso ao benefício previsto no art. 4º as pessoas poderão alterar a cor lançada em seus documentos pessoais, faculdade que lhes é resguardada no art. 8º do presente substitutivo. De acordo com ele, os serviços de registro e os institutos de identificação civil deverão proceder, gratuitamente, às alterações de forem solicitadas.

De forma semelhante, o art. 9º também expressa o cuidado com a padronização mínima das cores e características étnico-culturais, necessária à compilação e ao tratamento de dados relativos à população brasileira em geral e à afro-brasileira, em particular. Ele determina que os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuem o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento. Exige-se, explicitamente, assim, a interferência do Poder Executivo no trato do problema.

Observe-se que o parágrafo único desse artigo estende às entidades da iniciativa privada a mesma obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas que produzirem.

O art. 10 estabelece a obrigatoriedade do item cor no assento de nascimento, suprimido que foi na década de 70, por influência da ditadura militar. Atualmente, o brasileiro, no nascimento, não possui sua cor identificada, no entanto, no falecimento, tem denominação racial assegurada por lei, sendo item obrigatório nas certidões de óbito.





Os arts. 5º e 6º do substitutivo ainda reportam-se à cota anteriormente definida. O primeiro deles dispõe que as vagas reservadas para os afro-brasileiros e não preenchidas por falta de qualificação mínima serão carreadas para o aproveitamento dos candidatos devidamente qualificados. O outro limita em cinquenta anos a vigência da referida cota, que deve ser usada apenas para a correção de desigualdades. Espera-se que o prazo fixado seja suficiente para igualar as oportunidades por meio da oferta de condições de desenvolvimento idênticas a todos, independentemente de raça, cor ou etnia.

Até lá, importa que se adote alguma fórmula capaz de incentivar os universitários afro-brasileiros com fraco desempenho a continuar seus estudos, apesar do *déficit* educacional acumulado ao longo da vida estudantil. É exatamente essa a preocupação do art. 7º, que imputa às instituições de ensino superior a competência para conceber e implantar mecanismos que subsidiem o progresso acadêmico da referida clientela. Com isso, busca-se alcançar a maior paridade possível entre os percentuais de ingresso e de diplomação dessas pessoas.

Já o art. 11 introduz uma das alterações mais significativas do substitutivo: a vinculação do gasto público ao princípio da justiça social. Afinal, na qualidade de um dos grandes contratantes do mercado, o Estado possui sensível poder de barganha e deve utilizá-lo para impor condições que favoreçam o seu objetivo maior: garantir o bem-estar geral. Na consecução desse objetivo, que não pode comportar desigualdades gritantes, devem concorrer todos os integrantes da sociedade, sobretudo aqueles que de alguma forma lucram com os desembolsos provenientes do tesouro público.

Para tanto, propõe que se altere a chamada Lei de Licitações a fim de incluir cláusula relativa à qualificação social do candidato a licitar com o poder público. Essa qualificação será medida pela elaboração e comprovada execução de plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-brasileiros, com o estabelecimento de metas e cronograma que considerem o ingresso nas diversas carreiras e o acesso a postos hierárquicos diferenciados. Dependerá ela, também, de prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-brasileiros nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos pelo candidato a licitante no ano de apresentação da proposta de licitação.

Essa condição decerto promoverá alterações substanciais no campo trabalhista brasileiro, forçando o empresariado a assumir sua





responsabilidade social. E isso pode ser feito de forma constitucional, sem a intervenção direta do Estado na livre iniciativa.

Porém, a inclusão da citada cláusula demanda, necessariamente, adaptar as remissões que a Lei de Licitação faz aos dispositivos referentes à habilitação dos licitantes. Eis o porquê da existência do art. 12 do presente substitutivo.

O artigo seguinte acolhe proposta de emenda encaminhada pelo Escritório Nacional Zumbi dos Palmares. Por meio dele se estabelece que as medidas instituídas pela futura lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 14, por sua vez, determina que o poder público crie instrumentos para aferir a eficácia social e efetue o monitoramento constante dessas medidas, com a emissão de relatórios periódicos. Cuidase, portanto, do acompanhamento do conjunto de ações que se pretende instituir, com o duplo objetivo de que elas sejam efetivamente implementadas e de que não se prestem à criação de privilégios descabidos.

Por fim, o art. 15 prevê o prazo de cento e oitenta dias para que a lei entre em vigor, após a publicação. Dessa forma, busca-se conjugar a urgência da atuação positiva do Estado e o lapso de tempo necessário à constituição dos meios operacionais. Reputa-se que o prazo fixado seja o mínimo suficiente para que a administração pública regulamente a lei e a iniciativa privada efetue os ajustes convenientes para o cumprimento dela.

Acrescente-se, por último, que a Emenda nº 1-CCJ, apresentada no relatório anterior, foi integralmente acolhida pelo presente substitutivo.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei no Senado nº 650, de 1999, de autoria do nobre Senador José Sarney, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 650 (SUBSTITUTIVO), DE 1999.





Institui ações afirmativas em prol dos afro-brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol dos afro-brasileiros a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-brasileiro aquele que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O poder público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias criarão mecanismos de incentivo à candidatura de afro-brasileiros a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada a cota mínima de vinte por cento para afro-brasileiros que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;





III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e na concessão das bolsas de estudo ao amparo do art. 19 da Leiº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta lei, para participar da cota, o candidato afro-brasileiro deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante cinqüenta anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes afro-brasileiros que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.





§ 3º As alterações de que tratam o caput deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas pela imprensa.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido o recorte racial padronizado em regulamento.;

..... " (NR)

Art. 11. Acrescentem-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso V ao art. 27 e o art. 30-A:

.....
"Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

.....
V – qualificação social." (NR)

"Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-brasileiros, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;





II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso anterior;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-brasileiros nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.” (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta lei.

.....” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta lei.” (NR)

“Art. 45.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-brasileiros em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)





Art. 13. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 14. O poder público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Sebastião Rocha, Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 546-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator) :

Assim expõe e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade o parecer da Procuradoria-Geral da República de autoria da Dra. Anadir de Mendonça Rodrigues:

*Junto
17/2/2002*

"EMENTA - 1. Fixação, pelo Poder Legislativo, de PRAZO CERTO, para que o Chefe do Poder Executivo exerçite iniciativa legislativa que lhe é privativa: forma mal disfarçada de usurpação dessa competência alheia e que não se faz admissível, pois subverte o processo legislativo de obrigatoriedade observância, por parte das Assembléias Legislativas dos Estados ("- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura defeito jurídico insanável.", ADIn 805-6-Medida Liminar).

2. Projeto de lei que "Dispõe sobre os vencimentos do Magistério Público Estadual e dá outras providências": diz respeito, por sua própria natureza, ao REGIME JURÍDICO de servidores públicos e, nessas condições, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §º, II, c, da C.F.), visto como, "- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, não assiste aos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 650 DE 1999
FLS.: 35

fe

Constituição Federal ao processo legislativo instaurado no âmbito dos Estados-membros." (ADI 774-2-Medida Liminar).

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade suscetível de ser julgada procedente.

1. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs, em 5 de julho de 1991, Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como objeto os artigos 4º e 5º da Lei estadual nº 9.265, de 13 de junho de 1991, disposições produtos de emendas parlamentares e que, havendo sido vetadas, vieram a ser promulgadas pela Assembléia Legislativa do Estado, por ato publicado em 4 de julho de 1991, e são do seguinte teor:

"Art. 4º. No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais."

"Art. 5º. Desde que cumprido o ano letivo oficial, ficam considerados, para todos os efeitos legais, como sendo de efetivo exercício e desempenho os dias em que os servidores públicos a que se refere esta lei e os servidores de escolas públicas estaduais e de órgãos da Secretaria de Execução desenvolveram movimento reivindicatório, estando vedadas quaisquer punições e registros em assentamentos funcionais em decorrência deste movimento".

2. Em essência, alega o Requerente o que se segue:

"As indigitadas normas, no entanto, são manifestamente inconstitucionais, pois, de um lado, ao impor, e com data marcada, o envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa, constrangem o Chefe do Poder Executivo à prática de ato de sua competência privativa e discricionária e, de outro, ao prover sobre o "regime jurídico" dos servidores (outorga da vantagem de considerarem-se de "efetivo exercício" dias ... não trabalhados e vedação de punição de faltas funcionais) e "aumentar a despesa" do projeto original, dispõem sobre matéria cujo desencadeamento do processo

JF

entre os Poderes tal como modelado e imposto aos Estados-membros pela Constituição Federal." (fls. 4)

3. O Exmº Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, como Vice-Presidente, no exercício da Presidência, exarou a seguinte R. decisão:

"É sem dúvida relevante o fundamento jurídico do pedido, segundo o qual não é dado, à Assembléia Legislativa, por meio de emenda parlamentar, vir a coarctar a competência do Governador, assinando-lhe prazo para enviar mensagem de exclusiva iniciativa do Executivo, qual seja a relativa à fixação de política salarial, destinada a servidores (Constituição Federal, artigos 2º, 61, § 1º, II, a e 84, III).

O mesmo se diga, a respeito do dispositivo de lei estadual que considera, como sendo de efetivo exercício, dias não trabalhados, vedadas as punições e os registros em assentamentos funcionais.

Confrontem-se, no caso, os artigos 61, II, c, 63, I e 84, VI, também da Constituição Federal.

Ocorre, também, o pressuposto do perigo da demora, dada a proximidade do prazo imposto para o exercício da iniciativa do Governador. No tocante ao exercício ficto, além dos reflexos financeiros, pondero a grave repercussão sobre a ordem administrativa estadual.

Defiro, assim, o requerimento de medida cautelar, para suspender, ad referendum, do Plenário do Supremo Tribunal, a vigência dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (RJ, art. 21, V)." (fls. 25).

4. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO ingressou nos autos, então, postulando, com a petição de fls. 33/37, fosse admitida a atuar no feito, e, a fls. 61/88, interpondo Agravo Regimental.

"1. Indefiro a intervenção requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, a fls. 33 e seguintes, para figurar como litisconsorte passivo, porquanto, em se tratando de ação direta de constitucionalidade, só se admite o litisconsórcio passivo necessário dos Poderes, órgãos ou autoridades que participaram da edição da norma impugnada.

2. Por outro lado, em ação dessa natureza, já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que também não se admite em qualquer hipótese, a assistência, não podendo, assim, ver a referida Confederação deferida sua pretensão alternativa de ingressar no feito como assistente.

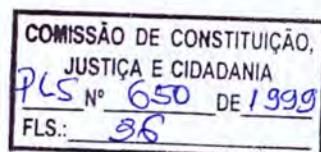
3. Em consequência desses indeferimentos, e não sendo, igualmente, admissível, ainda pela natureza da ação direta de constitucionalidade, recurso de terceiro que alega sofrer prejuízo com a suspensão de eficácia da norma em abstrato impugnada, é manifestamente incabível o agravo regimental, a fls. 61 e segs., por falta de legitimação ativa do agravante, razão por que a ele nego seguimento."

(fls. 160)

6. Em seqüência, prestou informações a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

"Ora, como o próprio requerente alude, a Constituição Federal estabelece princípios básicos deixando assegurada, todavia, aos Estados-membros, a autonomia que se consubstancia na capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e de auto-administração (arts. 18, 25 a 28), o que caracteriza a essência do Estado Federado. E foi, certamente, com esse objetivo que o constituinte rio-grandense promulgou a Carta Estadual de 1989.

A Assembléia Legislativa detém o poder de legislar sobre qualquer assunto de interesse público (art. 52 e 59 da C.E.). O inquinado art. 4º não significa qualquer imposição ao



instituídos na própria Constituição e durante os quais deveria o Chefe do Executivo oferecer proposições a respeito, não foram até agora atendidos.

Ademais, mesmo admitindo que, no caso, a Assembléia Legislativa não detém a iniciativa de proposições dessa índole, é iniludível que possui a atribuição, deferida pela Lei Maior Estadual, de oferecer e aprovar emendas a projetos oriundos do Executivo, sem qualquer restrição (art. 52 da Constituição Rio-Grandense).

De outra banda, a emenda de que resultou o art. 5º da Lei nº 9265/91, em verdade não acarreta aumento de despesa, mas, isto sim, significa a contraprestação pecuniária inegavelmente devida pelo Estado, face ao cumprimento, pelo professor, das obrigações concernentes a todo o ano letivo. As aulas terão que ser recuperadas a fim de que o professor seja contemplado com o que determina o artigo 5º. É absolutamente óbvio que não se cogita de aumento da despesa. Tampouco é possível falar-se em "anistia". Não houve anistia, não se pretendeu anistiar quem quer que seja, o que torna irrelevante qualquer apreciação da tese concernente ao poder de anistiar.

.....
Em síntese, vale dizer que, em várias oportunidades, o Governador fala de "aumento da despesa" (fls. 4, 8, 9, 10 e 11), quando ataca o disposto no art. 5º. Segundo o discutível raciocínio, ao autorizar o pagamento dos dias de paralisação, considerando-os como de efetivo exercício, o artigo provoca aumento da despesa.

Ora, a valer a elaboração lógica do requerente não pagar os dias parados implica em considerar "receita" a verba que, prevista no orçamento, deixou de ser paga aos professores.

O princípio doutrinário e constitucional da harmonia e independência dos Poderes deve ser lido no conjunto das novas normas do estado de direito. Com efeito, as disposições constitucionais construiram um ordenamento que

pf

Embora o requerente se tenha furtado de invocar a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, estão aí calcados tais princípios, como corolário da democracia participativa - presente no discurso do requerente - que implica na criação de mecanismos estáveis, através de Conselhos Populares, para auxiliar a Gestão do Estado. (Art. 19, § 2º).

Nada mais lógico que, por isso, o Poder Legislativo participe do desate de impasses importantes como é esse da relação do Governo do Estado com os seus professores."

(fls. 165/175)

7. Submetida a R. decisão concessiva de medida liminar a julgamento do Excelso Plenário, veio a ser referendada, através do V. Acórdão de fls. 181/186, que contém estes fundamentos, expressos no douto voto condutor:

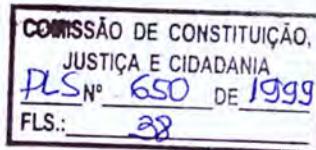
"Bem demonstra o despacho concessivo da liminar requerida que há relevância jurídica quanto à argüição de constitucionalidade dos dois dispositivos atacados, bem como ocorrem o periculum in mora, no tocante ao relativo ao exercício da iniciativa do Governador, e a conveniência da suspensão da eficácia do dispositivo referente ao pagamento dos dias não trabalhados e vedação de quaisquer punições e registros em assentamentos funcionais em decorrência do movimento reivindicatório pelos seus reflexos financeiros e pela grave repercussão sobre a ordem administrativa estadual.

Acolhendo a fundamentação do despacho em causa, voto no sentido de referendá-lo."

(fls. 184)

8. Manifestou-se, enfim, o Exmº Sr. Advogado-Geral da União, para requerer a declaração da improcedência da Ação - adotando as razões expendidas pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - e para acrescentar que:

"...a questão relativas às emendas apresentadas pelo Legislativo em projetos de iniciativa



Mf

de constitucionalidade quando o dispositivo inserido no projeto inicial, mediante emenda parlamentar, não acarreta aumento de despesa pública."

(fls. 198)

9. Tudo posto, afigura-se patente que as disposições impugnadas realmente:

9.1. offendem o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Carta de 1988), quando impõem, ao Governador do Estado, a prática, em prazo determinado, de ato que é de sua competência privativa, assim usurpando-lhe a atribuição, que lhe é própria, de julgar a conveniência e a oportunidade da edição de tal ato administrativo; e

9.2. subvertem o processo legislativo (artigos 61, § 1º, II, c, e 63 da Constituição Federal), de obrigatoriedade observância, por parte das Assembléias Legislativas dos Estados, quando provêm de emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, resultando em aumento da despesa prevista.

10. É que a fixação, pelo Poder Legislativo, de PRAZO CERTO, para que o Chefe do Poder Executivo exerce iniciativa legislativa que lhe é privativa, em verdade redonda em forma mal disfarçada de usurpação dessa competência alheia e que não se faz admissível, pois:

"- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura defeito jurídico insanável."
 (ADIn 805-6-Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 8.4.94, p. 7.225)

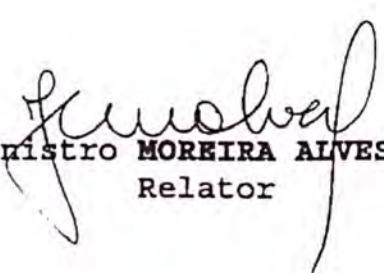
11. De outra parte, o projeto de lei que "Dispõe sobre os vencimentos do Magistério Público Estadual e dá outras providências" (Projeto de Lei nº 167/91, fls. 17) diz respeito, por sua própria natureza, ao REGIME JURÍDICO de servidores públicos e, nessas condições, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal), inadmitindo emenda parlamentar que aumente a despesa prevista (art. 63, I, da

jurídico dos servidores públicos, não assiste aos Deputados estaduais o poder de introduzirem, mediante emenda parlamentar, norma de que decorra aumento da despesa prevista. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo instaurado no âmbito dos Estados-membros." (ADIn 774-2-Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 5.8.94, p. 19.299)

12. O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade deva ser julgada inteiramente procedente." (fls. 205/211).

É o relatório, do qual a Secretaria deverá encaminhar cópia aos Srs. Ministros.

Brasília, 04 de março de 1997.


Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Supremo Tribunal Federal

248

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.04.2000
EMENTÁRIO N° 1987 - 1

176

11/03/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 546-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

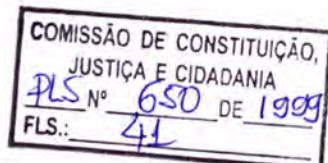
- Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.

- Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.265, de 13/6/1991, do



Estado do Rio Grande do Sul, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, o Tribunal também declarou a **inconstitucionalidade** do art. 5º dessa mesma lei gaúcha.

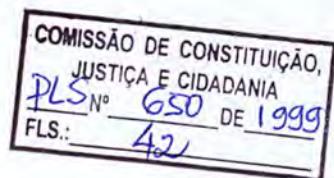
Brasília, 11 de março de 1999.

M. Velloso

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

Moreira Alves

MOREIRA ALVES - RELATOR



11/03/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 546-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Reza o artigo 4º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 4º. No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais."

A referida Lei estadual dispõe sobre os vencimentos do magistério público do Estado e o dispositivo acima transcrito decorreu de emenda parlamentar ao projeto enviado pelo Exmo. Sr. Governador.

Tenho esse dispositivo como inconstitucional por infringência do artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, em se tratando de projeto de lei que é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exclusivamente examinar a oportunidade e a conveniência de exercê-la, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa

lej

sua, por caracterizar-se tal imposição uma modalidade de usurpação de atribuição que lhe é própria.

2. Dispõe o artigo 5º da mesma Lei estadual:

"Art. 5º. Desde que cumprido o ano letivo oficial, ficam considerados, para todos os efeitos legais, como sendo de efetivo exercício e desempenho os dias em que os servidores públicos a que se refere esta lei e os servidores de escolas públicas estaduais e de órgãos da Secretaria de Educação desenvolveram movimento reivindicatório, estando vedadas quaisquer punições e registros em assentamentos funcionais em decorrência deste movimento."

Também esse dispositivo decorreu de emenda parlamentar a projeto de lei que, por dispor sobre vencimentos do magistério público estadual, é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por dizer respeito a aumento de remuneração de servidores públicos (artigo 61, II, "a", "in fine", da Constituição Federal).

Alega o requerente que tal dispositivo legal aumentou a despesa por emenda parlamentar o que não é possível em face do disposto no artigo 63, I, da Carta Magna Federal.

A esse propósito, porém, as informações da Assembléia Legislativa demonstram, a meu ver, que, no caso, não se pode entrever a hipótese de aumento da despesa. Com efeito, observam essas informações:

"De outra banda, a emenda de que resultou o art. 5º da Lei nº 9265/91, em verdade não acarreta aumento de despesa, mas, isto sim, significa a contraprestação

188 *laf*

pecuniária inegavelmente devida pelo Estado, face do cumprimento, pelo professor, das obrigações concernentes a todo o ano letivo. As aulas terão que ser recuperadas a fim de que o professor seja contemplado com o que determina o artigo 5º. É absolutamente óbvio que não se cogita de aumento da despesa" (fls. 166)

E, mais adiante, salienta:

"Em síntese, vale dizer que, em várias oportunidades, o Governador fala de 'aumento da despesa (fls. 4, 8, 9, 10 e 11), quando ataca o disposto no art. 5º. Segundo o discutível raciocínio, ao autorizar o pagamento dos dias de paralisação, considerando-os como de efetivo exercício, o artigo provoca aumento da despesa.

Ora, a valer a elaboração lógica do requerente, não pagar os dias parados implica em considerar 'receita' a verba que, prevista no orçamento, deixou de ser paga aos professores" (fls. 174).

Tenho, porém, o artigo 5º em causa como inconstitucional por outro fundamento: o de violar o princípio da separação de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Não há dúvida de que, não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Esse poder, no entanto, não é ilimitado, pois, sob pena de ferir indiretamente essa atribuição do Chefe do Poder Executivo, não se estende ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo. Tais emendas, em verdade, implicariam - além de cercearem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo -

usurpação de competência exclusiva de um Poder por outro para a elaboração de normas estranhas ao objeto que o projeto de lei apresentou à apreciação do Legislativo.

É o que ocorre no caso. Em projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar exclusivamente de aumento de vencimentos por meio de reajustes salariais (artigo 61, § 1º, II, "a", "in fine", da Constituição Federal), foi incluído um artigo - o 5º ora impugnado - que disciplina matéria totalmente estranha (relativa a tempo de serviço ficto para todos os efeitos, bem como vedação de punições e de registros em assentos funcionais) ao objeto desse projeto, e matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade, uma vez que diz respeito a regime jurídico de servidor público.

3. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.



/mal



EMENDA SUPRESSIVA AO PLS N. 650 (SUBSTITUTIVO), DE
1999.

Suprime-se do Inciso III do art 4º, in fine, a expressão “e na concessão das bolsas de estudo ao amparo do art. 19 da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001”.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Senador Sebastião Rocha ao PLS n. 650, de 1999, de autoria do Senador José Sarney, que estabelece sistema de cotas para negros no serviço público, nas universidades e no crédito do FIES, incluiu, por extensão, as bolsas da filantropia, objeto do PLS n. 212, de 2001, de minha autoria.

Em face da aprovação, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição e Justiça do referido PLS n. 212, de 2001, que dá tratamento mais favorável aos afrodescendentes em relação à concessão das bolsas da filantropia, atribuindo-lhes prioridade absoluta, justifica-se a supressão da expressão acrescida.

Ademais, por sugestão do Senador Roberto Requião, acolhida pelo autor e pelo relator, também os brasileiros ameríndios foram incluídos no projeto, contemplando também esse outro segmento da nossa população, que não está abrangido no PLS n. 650, de 1999.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2002.

Senador WALDECK ORNÉLAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 650 DE 1999
FLS.: 47



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 032/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, de autoria do Senador José Sarney, que “Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)”.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração:

Cordialmente,

Senador BERNARDO CABRAL

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
NESTA

*Prc. Br.
18/4/2002
< 4639/
PN/SC*

RECEBIDO
18/4/2002
< 4639/
PN/SC
FLS.: 48
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 650 DE 1999
FLS.: 48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SEBASTIÃO ROCHA**



PARECER N° 406, DE 2002

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, que “institui cotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES)”.

RELATOR: Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em sede de decisão terminativa, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 1999, de autoria do Senador José Sarney.

Cuida a proposta, em seu art. 1º, de instituir a cota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento de vagas para cargos e empregos públicos, nos cursos de graduação de nível superior e nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

O parágrafo único do art. 1º determina que, no ato de inscrição, o candidato deverá declarar enquadrar-se nas regras consignadas na lei. O art. 2º estabelece que o diploma terá vigência a partir de sua publicação e fixa o prazo de noventa dias para que ele seja regulamentado.

O autor justifica sua proposição recordando que o desfavorecimento da população negra constitui um dos componentes mais claros do quadro de injustiça social do País. Em reforço à tese, cita o Relatório do Desenvolvimento Humano no Brasil, de 1996, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N° 650 DE 1999
FLS.: 49

Senado Federal – Anexo II – Ala Sen. Teotônio Vilela – Gabinete 20
Fones: (61) 311-2242/311-2245 – Fax: (61) 323-4864 – Brasília – DF



informa que os negros recebem salários muito menores que os brancos e apresentam índices mais altos de analfabetismo, atraso escolar e reprovação. Logo, embora o Brasil tenha a segunda maior população negra do mundo, esta detém uma parcela mínima de poder.

De acordo com o Senador José Sarney, esse quadro exige um comportamento afirmativo que favoreça a correção das desigualdades. Para tanto, a condenação do racismo deve ser acrescida de medidas concretas de promoção da raça negra a exemplo das que são preconizadas na iniciativa em análise.

Registre-se que não foram apresentadas ressalvas ao projeto durante o prazo regimental. Porém, na oportunidade em que a CCJ apreciava o relatório sobre a matéria, surgiram três emendas: uma de autoria do relator e outras duas assinadas pelo Senador Eduardo Suplicy. Também se concedeu vista coletiva aos Senadores Francelino Pereira e Jefferson Péres, que acabaram requerendo a realização de audiência pública para instruir o projeto, pedido aditado pelos autores das emendas citadas. Aprovado o requerimento, a audiência ocorreu em 3 de outubro passado, com a presença de representantes do IPEA, da Fundação Cultural Palmares, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Axé Ilê Obá.

Com o objetivo e aprofundar a discussão sobre a matéria, o seu relator ainda coordenou uma oficina de trabalho no dia 21 de novembro de 2001. Participaram desse encontro representantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do IPEA, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e do Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdade (CEERT).

Tudo isso levou à reformulação do relatório, que agora também considera sugestão encaminhada pelo Senador Geraldo Cândido e proposta enviada pelo Escritório Nacional Zumbi dos Palmares.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão, segundo o disposto no art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, proferir parecer



terminativo sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto de lei em exame.

Louve-se, de saída, a oportunidade do oferecimento de um projeto de tamanha envergadura, marca registrada da atuação política de seu autor, sempre em sintonia com as grandes demandas sociais contemporâneas. Com efeito, o nobre Senador José Sarney não poderia ter escolhido momento mais propício do que este para inserir na pauta de discussões do Legislativo a adoção de medidas de combate aos efeitos da discriminação racial no Brasil, pois hoje o País efetua um balanço de seus cinco séculos de história e o mundo todo debate o problema do racismo e de outras formas de intolerância.

No tocante ao mérito, deve-se dizer que o PLS nº 650, de 1999, revela uma preocupação que deve ser de toda a sociedade brasileira, qual seja a de instituir mecanismos para assegurar a presença dos segmentos populacionais marginalizados em setores vitais a sua promoção social, a saber: educação e trabalho. Ao cuidar especificamente da população negra, ele busca compensar os efeitos perenes da perversa prática discriminatória que se mostra, a um só tempo, contemporânea e reforçadora da escravidão de ontem e da desigualdade social de hoje, configurando o maior empecilho à construção de uma sociedade brasileira verdadeiramente democrática.

Os efeitos desta prática deixam-se traduzir na rara presença de cidadãos negros nos cursos de graduação das universidades – sobretudo naqueles de maior prestígio – e, por conseguinte, na assinatura de contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Traduzem-se, ainda, na escassez com que aparecem ocupando cargos e empregos no serviço público, preenchidos cada vez mais por pessoas com qualificação muito superior à exigida nos concursos. Os cidadãos negros tampouco são visíveis nos postos de maior *status* e remuneração do setor privado, exceto no campo musical e desportivo, mas aparecem sobre-representados nas colocações de baixo prestígio, parco salário e alta rotatividade. De forma idêntica, constituem a maioria dos infratores alcançados pelo sistema penal e submetidos às agruras das penitenciárias.

Essa iniqüidade flagrante desmente o mito da existência de democracia racial no País e exige a adoção de uma medida ousada e imediata por parte do Estado. Neste sentido, o estabelecimento de cotas mínimas para o acesso dos cidadãos negros a cargos e empregos públicos,





vagas no ensino superior e contratos de financiamento estudantil impõe-se de modo definitivo e inadiável.

A bem da verdade, semelhante medida já deveria ter sido aqui adotada há tempos, a exemplo do que aconteceu em vários países nas décadas de 60, 70 e 80. Mesmo no Brasil, importa recordar, a fixação de cotas chegou a ser sugerida por servidores do Ministério do Trabalho nos idos de 1968, com o propósito de reduzir a exclusão no mercado trabalhista dos cidadãos negros. Posteriormente, 1983, o então Deputado Abdias do Nascimento apresentou projeto de lei com objetivo parecido, dessa vez focalizando as vagas destinadas aos concursos para a carreira diplomática. Entretanto, essas iniciativas não lograram sucesso, possivelmente porque ainda faltava a necessária sensibilização política para o problema.

Hoje, a situação parece bem diversa nesse particular. O Presidente da República e algumas outras autoridades do Executivo já se posicionaram favoravelmente à adoção das cotas, tese que foi oficialmente defendida pela delegação brasileira na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, realizada em 2001. Postura idêntica assumiu o Chefe do Poder Judiciário, que proferiu um discurso denso sobre a constitucionalidade da medida no dia 20 de novembro daquele ano, em seminário promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Também os parlamentares estão mais atentos ao problema da discriminação racial, pois têm a sua disposição pesquisas estatísticas e monográficas que revelam, de forma contundente e irrefutável, a dívida que o País acumulou junto aos afro-descendentes, sobretudo os de pele mais escura, vítimas preferenciais do preconceito. Diante disso, impõe-se à classe política subverter essa realidade iníqua, propondo e executando ações voltadas a garantir a cidadania, a dignidade e a promoção dos direitos humanos a todos os brasileiros, com destaque para os que se encontram à margem do desenvolvimento socioeconômico nacional.

Claro está que uma postura afirmativa em prol dos segmentos discriminados decerto irá provocar a objeção tanto dos discriminadores quanto daqueles que querem provar o seu valor a qualquer custo, desprezando o jugo do preconceito contra todos os negros. As reações serão ainda mais acirradas no caso do estabelecimento de cotas, fórmula radical de ação afirmativa que desnuda por completo a prática discriminatória ao forçar a convivência plural. Isso, contudo, não deve embaçar a vontade política de pôr fim a uma história perversa e excludente e de inaugurar no País uma cultura de inclusão racial e étnica.



Enfatize-se que, do ponto de vista constitucional, sobreleva-se o mérito do projeto de lei em exame, sobejamente demonstrado no plano fático, a partir mesmo do inédito preâmbulo que se fez à Lei Maior. Nele, ao promulgar a Carta da República em vigor, os constituintes (na qualidade de representantes do povo brasileiro, exatamente como os atuais congressistas) declararam ter sido reunidos para

Instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Não bastasse isso para corroborar a iniciativa proposta no PLS nº 650, de 1999, a autorização para adotar as cotas defluiria naturalmente do art. 3º da Lei Maior, responsável por arrolar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observe-se, por oportuno, que todos esses verbos implicam uma postura positiva do Estado e que os objetivos não serão alcançados sem a real inclusão dos afro-descendentes, componentes de uma parcela bastante significativa da população nacional. E a inclusão só ocorrerá quando a igualdade entre todos for efetiva, e não apenas formal.

Para tanto, deve-se tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais à medida que se desigualam, conforme a definição de isonomia que Rui Barbosa elaborou inspirado em Aristóteles. Em outras palavras, a insuficiência isolada da igualdade de direito, cujas origens remontam à Constituição republicana de 1891, reforça o fracasso da neutralidade estatal e demanda uma atuação positiva do governo e da sociedade no sentido de promover a igualdade de fato.

Ressalte-se, aliás, a familiaridade da ordem constitucional vigente com o instituto da ação afirmativa, voltada a beneficiar os segmentos populacionais historicamente discriminados. Prova exemplar



disso é a proteção do mercado de trabalho da mulher e, mediante incentivos específicos, conforme disposto no inciso XX do art. 7º.

Na verdade, nem mesmo a fixação de cotas – faceta mais ousada da ação afirmativa – é estranha ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Basta lembrar que o inciso VIII do art. 37 da Carta Política de 1988 determina a reserva legal de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, o que se concretizou com a publicação, em 1990, da Lei nº 8.112. Ainda neste ano, por força do art. 93 da Lei nº 8.213, a garantia constitucional da cotas acabou sendo expandida para a iniciativa privada. Ademais, antes que a Lei Eleitoral fixasse o mínimo de trinta por cento de candidaturas às eleições proporcionais para cada um dos sexos, tinha sido estabelecida cota para garantir um piso de candidaturas femininas às eleições de 1996.

Além do amparo constitucional que recebem, as ações afirmativas contam com o encorajamento explícito de vários tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil. Entre eles, merece destaque a Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada em 1968, que assim dispõe, no item 1 do seu artigo segundo:

1) Os Estados-Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados, e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças (...).

Com sua força impositiva, essa convenção suplementa o ordenamento jurídico interno quando – no item 4 do seu artigo primeiro – delimita o alcance das ações afirmativas e afirma sua natureza legal não-discriminatória, *in verbis*:

4) Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para o igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos



separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Mencionem-se, também, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, ambas ratificadas pelo Brasil em 1968. Nos termos desses tratados, o País assume o compromisso de formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos locais, a igualdade de oportunidades de tratamento, respectivamente, em matéria de emprego e de ensino.

Logo, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, inexiste vício na adoção de qualquer tipo de ação afirmativa (inclusive cota) que se destine a promover a igualdade efetiva entre as raças. Ressalte-se que a medida prevista no art. 1º do PLS nº 650, de 1999, está isenta de punição legal, nos termos do inciso XLI do art. 5º da Carta, pois não constitui discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Em vez de ferir o princípio isonômico que impede favoritismos ou perseguições, ela empresta concretude à Lei Maior, no sentido em que visa promover a redução das desigualdades sociais e, consequentemente, o bem de todos.

Contudo, merece reparo a parte final do art. 2º que determina o prazo de noventa dias para que o projeto seja regulamentado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende, como demonstra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 546, ser inconstitucional, em face do princípio da separação de Poderes, assinalar prazo para que o Executivo exerça sua competência constitucional – no caso específico, o dever de expedir regulamento para a fiel execução da lei. Em virtude dessa decisão, convém suprimir o referido trecho do art. 2º, remanescendo apenas a cláusula de vigência.

Ressalte-se que, ainda, a necessidade de sanar o equívoco conceitual presente na ementa do PLS nº 650, de 1999, que emprega a expressão “cotas de ação afirmativa”, confundindo espécie com gênero. Daí a proposta de nova redação para a ementa, que passaria a reportar-se às “ações afirmativas”, termo mais amplo e condizente com as alterações incorporadas ao projeto no correr dos trabalhos da relatoria.

Também se fez necessário dar outra redação ao art. 1º, a fim de resolver alguns problemas levantados durante as discussões do projeto. Como os demais aprimoramentos sugeridos por parlamentares e



representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais exigiam – por sua variedade e quantidade – a formulação de vários dispositivos, tornou-se inevitável a elaboração de um substitutivo.

A nova versão amplia materialmente o alcance do projeto original, no sentido em que estabelece outras formas de ação afirmativa além das cotas. Desse modo, procura otimizar a oportunidade política da apreciação do tema proporcionada pela iniciativa do Senador José Sarney, sem diluir o foco de atenção para outros grupos discriminados. Daí porque não se aproveita a totalidade da Emenda nº 2-CCJ, proposta pelo Senador Eduardo Suplicy.

O art. 1º do substitutivo, depois de apresentar o objeto da lei, qual seja a criação de ações afirmativas em favor dos afro-descendentes, declara que essa medida tem por finalidade implementar a justiça social preconizada pela Constituição, sobretudo no seu art. 3º. Assim, explicita a realidade de marginalização e desigualdade experimentadas por esse segmento ao tempo que anuncia uma postura positiva do Estado para reverter este quadro.

O parágrafo único deste artigo define o público-alvo da futura lei e remete à autodeclaração a forma de reconhecê-lo, seguindo a perspectiva sociológica do recorte étnico-racial já adotada na proposição em exame, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento. No entanto, substitui o termo “população negra”, originariamente utilizado pela expressão “população brasileira afro-descendente”, termo acordado e legitimado pela Conferência Mundial contra o Racismo, ocorrida em Durban, África, em setembro de 2001.

Esse nome tem o duplo poder de traduzir a ascendência étnico-cultural do grupo em debate e de fixar sua nacionalidade. Assim, se contempla a preocupação das emendas encaminhas à relatoria que sugerem a adoção da palavra “afro-descendente”, conceito muito inclusivo, que em última análise, denomina todas as pessoas provenientes do continente africano.

Imbuído pela inteligência de que o preconceito e a discriminação grassam onde há ignorância a respeito do valor do outro, o art. 2º do substitutivo volta-se à necessidade de informar e educar a população brasileira sobre o valor específico da cultura de um dos seus componentes formadores. Com isso, busca-se despertar na sociedade o reconhecimento do hiato hoje verificado entre a importância dos afro-descendentes para a cultura nacional, a sub-representação desse segmento



nas instâncias responsáveis pela condução atual e futura do País, bem como a urgência de praticar a igualdade racial.

Nesse sentido, especial atenção deve ser dirigida aos livros didáticos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 2º, pois o conteúdo desses livros ainda responde pela leitura equivocada da história brasileira e pela difusão de preconceitos inscritos nos textos utilizados pelas escolas. Isso causa estragos substanciais no imaginário dos jovens, futuros comandantes do País.

A fim de minorar o problema da sub-representação política do grupo em questão, o art. 3º obriga os partidos e as coligações partidárias a conceber e implementar mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendentes a cargos eletivos. Não impõe cotas, mas baliza a liberdade dos partidos e das coligações de definir o percentual cabível no caso concreto mediante a imposição de um critério: o número de candidaturas deve ser proporcional ao tamanho da população brasileira afro-descendente abrangida pelos respectivos cargos. Necessário, portanto, que se empregue a estatística para sopesar a razoabilidade do percentual a ser adotado, o que não representa trabalho de monta em razão dos dados levantados pelo IBGE.

O art. 4º, por seu turno, recupera o teor do art. 1º do projeto do Senador José Sarney, uma vez que se refere à instituição da cota mínima de vinte por cento em favor dos afro-descendentes no acesso a cargos e empregos públicos, aos cursos de graduação e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Entretanto, a nova redação do dispositivo vai além disso. De um lado, ela restringe a participação na cota àqueles que apresentarem a qualificação mínima exigida e estabelece a necessidade do candidato declarar-se de cor preta ou parda. Do outro, amplia o alcance da cota, que agora abrange todos os cursos de nível superior, inclusive os de pós-graduação, bem como as bolsas de estudo para alunos carentes. Determina, ainda, o procedimento único de inscrição e seleção para o acesso dos candidatos aos benefícios.

Essas modificações logram vincular a questão da justiça social à do mérito pessoal, desautorizando o discurso preconceituoso daqueles que condenam a instituição de cotas para o segmento em debate. Além de estabelecerem o parâmetro da proporcionalidade étnica para a fixação de percentual acima do mínimo previsto, essas modificações ainda delimitam



o universo dos beneficiários desse tipo de ação afirmativa, efetuando o corte exigido para a aplicação prática do mecanismo.

Deve-se considerar, ainda, que as cores preta e parda têm sido utilizadas nos vários censos demográficos feitos no Brasil e são elas que embasam os dados estatísticos disponíveis sobre as condições de vida do segmento populacional em questão. Deve-se levar em conta, também que a escolha dessas cores como critério resulta do acolhimento de sugestão apresentada pelo ilustre Senador Geraldo Cândido, legítimo representante desse grupo.

Para facilitar o acesso ao benefício previsto no art. 4º as pessoas poderão alterar a cor lançada em seus documentos pessoais, faculdade que lhes é resguardada no art. 8º do presente substitutivo. De acordo com ele, os serviços de registro e os institutos de identificação civil deverão proceder, gratuitamente, às alterações que forem solicitadas.

De forma semelhante, o art. 9º também expressa o cuidado com a padronização mínima das cores e características étnico-culturais, necessária à compilação e ao tratamento de dados relativos à população brasileira em geral e à afro-descendente, em particular. Ele determina que os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuem o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento. Exige-se, explicitamente, assim, a interferência do Poder Executivo no trato do problema.

Observe-se que o parágrafo único desse artigo estende às entidades da iniciativa privada a mesma obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas que produzirem.

O art. 10 estabelece a obrigatoriedade do item cor no assento de nascimento, suprimido que foi na década de 70, por influência da ditadura militar. Atualmente, o brasileiro, no nascimento, não possui sua cor identificada, no entanto, no falecimento, tem denominação racial assegurada por lei, sendo item obrigatório nas certidões de óbito.

Os arts. 5º e 6º do substitutivo ainda reportam-se à cota anteriormente definida. O primeiro deles dispõe que as vagas reservadas para os afro-descendentes e não preenchidas por falta de qualificação mínima serão carreadas para o aproveitamento dos candidatos devidamente qualificados. O outro limita em cinquenta anos a vigência da referida cota,



que deve ser usada apenas para a correção de desigualdades. Espera-se que o prazo fixado seja suficiente para igualar as oportunidades por meio da oferta de condições de desenvolvimento idênticas a todos, independentemente de raça, cor ou etnia.

Até lá, importa que se adote alguma fórmula capaz de incentivar os universitários afro-descendentes com fraco desempenho a continuar seus estudos, apesar do *déficit* educacional acumulado ao longo da vida estudantil. É exatamente essa a preocupação do art. 7º, que imputa às instituições de ensino superior a competência para conceber e implantar mecanismos que subsidiem o progresso acadêmico da referida clientela. Com isso, busca-se alcançar a maior paridade possível entre os percentuais de ingresso e de diplomação dessas pessoas.

Já o art. 11 introduz uma das alterações mais significativas do substitutivo: a vinculação do gasto público ao princípio da justiça social. Afinal, na qualidade de um dos grandes contratantes do mercado, o Estado possui sensível poder de barganha e deve utilizá-lo para impor condições que favoreçam o seu objetivo maior: garantir o bem-estar geral. Na consecução desse objetivo, que não pode comportar desigualdades gritantes, devem concorrer todos os integrantes da sociedade, sobretudo aqueles que de alguma forma lucram com os desembolsos provenientes do tesouro público.

Para tanto, propõe que se altere a chamada Lei de Licitações a fim de incluir cláusula relativa à qualificação social do candidato a licitar com o poder público. Essa qualificação será medida pela elaboração e comprovada execução de plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma que considerem o ingresso nas diversas carreiras e o acesso a postos hierárquicos diferenciados. Dependerá ela, também, de prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos pelo candidato a licitante no ano de apresentação da proposta de licitação.

Essa condição decerto promoverá alterações substanciais no campo trabalhista brasileiro, forçando o empresariado a assumir sua responsabilidade social. E isso pode ser feito de forma constitucional, sem a intervenção direta do Estado na livre iniciativa.

Porém, a inclusão da citada cláusula demanda, necessariamente, adaptar as remissões que a Lei de Licitação faz aos





dispositivos referentes à habilitação dos licitantes. Eis o porquê da existência do art. 12 do presente substitutivo.

O artigo seguinte acolhe proposta de emenda encaminhada pelo Escritório Nacional Zumbi dos Palmares. Por meio dele se estabelece que as medidas instituídas pela futura lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendente que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

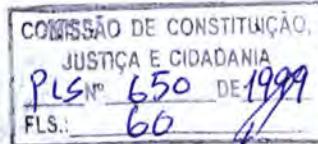
O art. 14, por sua vez, determina que o poder público crie instrumentos para aferir a eficácia social e efetue o monitoramento constante dessas medidas, com a emissão de relatórios periódicos. Cuidase, portanto, do acompanhamento do conjunto de ações que se pretende instituir, com o duplo objetivo de que elas sejam efetivamente implementadas e de que não se prestem à criação de privilégios descabidos.

Por fim, o art. 15 prevê o prazo de cento e oitenta dias para que a lei entre em vigor, após a publicação. Dessa forma, busca-se conjugar a urgência da atuação positiva do Estado e o lapso de tempo necessário à constituição dos meios operacionais. Reputa-se que o prazo fixado seja o mínimo suficiente para que a administração pública regulamente a lei e a iniciativa privada efetue os ajustes convenientes para o cumprimento dela.

Acrescente-se, por último, que a Emenda nº 1-CCJ, apresentada no relatório anterior, foi integralmente acolhida pelo presente substitutivo.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei no Senado nº 650, de 1999, de autoria do nobre Senador José Sarney, nos termos do seguinte substitutivo:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SEBASTIÃO ROCHA**



AO SUBSTITUTIVO

**SUB EMENDA Nº 1 AO PLS 650, DE 1999, DE AUTORIA DO
SENADOR WALDECK ORNELAS**

RELATÓRIO

I – Esta emenda, como expressa a justificação, decorre do fato de que esta Comissão aprovou em caráter terminativo, o PLS nº 212, de 2001, que dá tratamento mais favorável aos afro-descendentes em relação à concessão das bolsas de filantropia, objeto do texto sujeito à supressão pela emenda do eminentíssimo Senador Waldeck Ornelas.

Quanto ao mérito, nada a contestar.

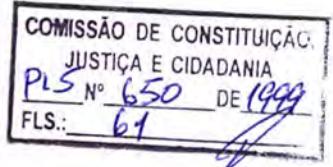
No que tange à técnica legislativa, entendo que há necessidade de supressão, haja vista que os dois projetos devem tramitar conjuntamente na Câmara dos Deputados.

VOTO

II- Diante do exposto, o voto é pela aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Senador **SEBASTIÃO ROCHA**





EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 650 (SUBSTITUTIVO), DE 1999.

Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente, todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O poder público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias criará mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendentes a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada a cota mínima de vinte por cento para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;



III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante cinqüenta anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.





§ 3º As alterações de que tratam o caput deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

*.....
2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido o recorte racial padronizado em regulamento.;*

....." (NR)

Art. 11. Acrescentem-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso V ao art. 27 e o art. 30-A:

"Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

*.....
V – qualificação social." (NR)*

"Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:



I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso anterior;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.” (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

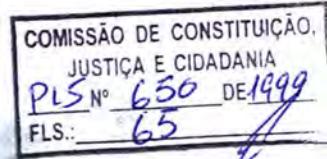
§ 2º *O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta lei.*

” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta lei.” (NR)

“Art. 45.

§ 2º *No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate,*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador SEBASTIÃO ROCHA



17

ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 13. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendentes que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 14. O poder público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002.

, Presidente

②


Sébastião Rocha

, Relator

PLS nº 650, DE 1999
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala das Reuniões, em 17 de abril de 2002.

①

Heitor

Presidente

③

②

Jesufo

Relator

④

Adelmo

5 mui. 2002

6 *Wadim Kowar*

⑯

(SEM VOTO)

7 *Roberto Freire*

8 *José Ruy Carvalho*

9

10 *Reginaldo*

12

11 *Bede Dantas*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 650 DE 1999
FLS.: 67

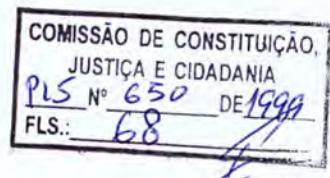


**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 1999

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2002, OS SENHORES SENADORES:

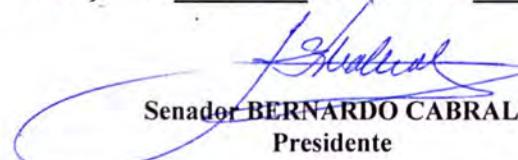
- 01 – BERNARDO CABRAL – Presidente**
- 02 – SEBASTIÃO ROCHA – Relator**
- 03 – JEFFERSON PÉRES**
- 04 – CASILDO MALDANER**
- 05 – MARIA DO CARMO ALVES**
- 06 – WALDECK ORNELAS**
- 07 – ROBERTO FREIRE**
- 08 – LÚCIO ALCÂNTARA**
- 09 – GERSON CAMATA**
- 10 – ROBERTO REQUIÃO**
- 11 – BENÍCIO SAMPAIO**
- 12 – AMIR LANDO**
- 13 – ROMEU TUMA**
- 14 – OSMAR DIAS**
- 15 – ANTONIO CARLOS JÚNIOR**
- 16 – JOSÉ FOGAÇA (SEM VOTO)**



LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

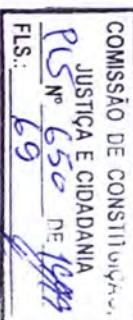
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	1				1 - MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA					2 - CASILDO MALDANER	1			
ÍRIS REZENDE					3 - WELLINGTON ROBERTO				
SÉRGIO MACHADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA				
PEDRO SIMON					5 - CARLOS BEZERRA				
AMIR LANDO	1				6 - FERNANDO RIBEIRO				
ROBERTO REQUIÃO	1				7 - NEY SUASSUNA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 - JOSÉ JORGE				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	1				2 - MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3 - WALDECK ORNELAS	1			
BELLO PARGA					4 - JOSÉ AGRIPIÑO				
MARIA DO CARMO ALVES	1				5 - LINDBERG CURY				
ROMEU TUMA	1				6 - LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB)	1				1 - JOSÉ SERRA (PSDB)				
LUIZ OTÁVIO (PPB)					2 - ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)				
LUIZ PONTES (PSDB)					3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)	1			
FREITAS NETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)				
ROMERO JUCÁ (PSDB)					5 - ARI STADLER (PPB)				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)	1				1 - EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 - MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)	1				3 - SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	1			
OSMAR DIAS (PDT)	1				4 - JOSÉ FOGAÇA (PPS)				
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1 - PAULO HARTUNG				

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —



Senador BERNARDO CABRAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 4 / 2002



OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (Art. 132, § 8º. RISF)

(*) Aguardando indicação da Liderança

U:\CCJ\2002\Votação nominal.doc (atualizado em 11/04/2002)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição.

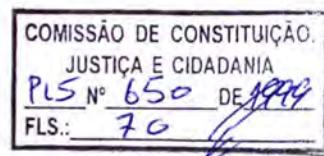
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente, todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O poder público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias criarão mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendentes a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada a cota mínima de vinte por cento para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:



I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;

III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

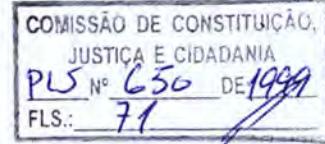
Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante cinqüenta anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.



§ 3º As alterações de que tratam o caput deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido o recorte racial padronizado em regulamento.;

..... " (NR)

Art. 11. Acrescentem-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso V ao art. 27 e o art. 30-A:

"Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

.....
V – qualificação social." (NR)

"Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

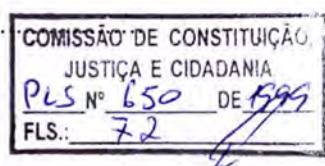
I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso anterior;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta." (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.



§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta lei.

..... " (NR)

"Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta lei." (NR)

"Art. 45.

.....

.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

..... " (NR)

Art. 13. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendentes que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

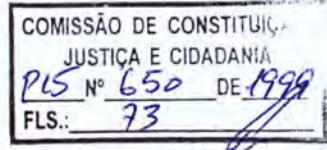
Art. 14. O poder público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.



, Presidente





A publicação
em 21.05.02
W

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 041/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 8 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adota definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, de autoria do Senador José Sarney, que “Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Bernardo Cabral
Senador **BERNARDO CABRAL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
NESTA

W

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N° 650 DE 1999
FLS.: 74



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 032/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, de autoria do Senador José Sarney, que “Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)”.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador BERNARDO CABRAL

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SEMS

PLS N.º 650, 99

Fls. 75 89

P6665
18/4/2002
9C79

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Art. 7º (*) São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 37. (*) A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

LEI N. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Jal79

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLS N.º 650 / 79
Fts. 76 Q

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências.

Art 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%.
II - de 201 a 500	3%.
III - de 501 a 1.000	4%.
IV - de 1.001 em diante	5%.

1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Ja179

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLS N.º 650 / 99
Fis. 78 Q

.....

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecendo o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

.....

SF - 21.5.2002

Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 212, 471, 650, de 1999, 34, de 2000, e 181, de 2001, sejam apreciados pelo Plenário.

Dln27



Esgotou-se quarta-feira última, dia 29, o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

- Projeto de Lei do Senado nº 212, de 1999, de autoria do Senador Geraldo Cândido, que *dispõe sobre a comercialização de substitutos do leite materno e artigos de puericultura correlacionadas e dá outras providências*;

- Projeto de Lei do Senado nº 471, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências”, passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis*;

- Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, de autoria do Senador José Sarney, que *institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)*; e

- Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2001, de autoria do Senador Romeu Tuma, que *dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia*.

mj171

SENADO FEDERATIVO
PLS 650/99
FL 31
SUBSEC. DE ATA

Tendo sido aprovados terminativamente pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, os Projetos vão à Câmara dos Deputados.

mj171



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 1999

Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias crião mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendente a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada cota mínima de 20 % (vinte por cento) para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da ...
PLS N.º 650 / 99
83

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;

III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento, observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta Lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante 50 (cinquenta) anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente, e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo a recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.

§ 3º As alterações de que tratam o *caput* deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido ao recorte racial padronizado em regulamento;

.....” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27.

.....
V – qualificação social.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.”

Art. 13. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PLS N. 650,99

Fls. 85

“Art. 32.

.....
 § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....
 § 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 14. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendente que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Revisão
4/6/2002
PLS
4639

À SSCLSF para revisão
dos autógrafos.

Em 4/6/2002

Servidor

Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias criaram mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendente a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada cota mínima de 20 % (vinte por cento) para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;

III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento, observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta Lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Revisado
4/6/2002
fls.
4639

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante 50 (cinquenta) anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente, e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo a recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.

§ 3º As alterações de que tratam o *caput* deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
~~2º~~ o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido ao recorte racial padronizado em regulamento;

X

(NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27.
.....
V – qualificação social.” (NR)

Revisado
4/6/2002
PLS
4639

3

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.” ~~(NR)~~ X

Art. 13. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....
§ 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 14. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendente que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Revisado
4/6/2002
PLS
4639

Art. 15. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em _____ de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

acf/pls99650

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 650 / 1999
Fls. 90

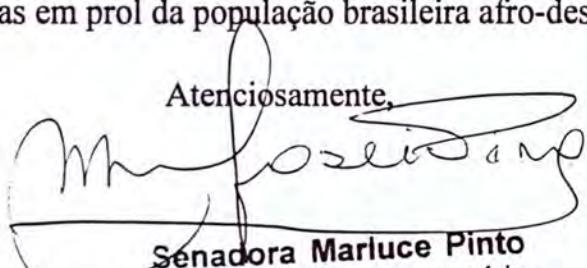
Ofício nº 553 (SF)

Brasília, em 05 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente”.

Acordosamente,


Senadora Marlúce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

Subsecretaria de Expediente

PLS N.º 650 99
Fls. 91 R

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/pls99650

Senado Federal Subsecretaria de Expediente	
Doc:	PLS 650/99
Nº de Fls:	41
Destino:	C D
Recebido por:	
Matrícula:	data e hora:
181021 06/06 14:58	

Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias criarão mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendente a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada cota mínima de 20 % (vinte por cento) para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;

III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento, observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta Lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Subsecretaria de Expediente

P.S. N.º 650 - 99

Fis. 92 R

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante 50 (cinquenta) anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente, e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo a recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.

§ 3º As alterações de que tratam o *caput* deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....

.....

2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido ao recorte racial padronizado em regulamento;

.....

..” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

.....

.....

27.

.....

V – qualificação social.” (NR)

Subsecretaria de Expediente
 PIS N.º 650 99
 Fls. 93 R

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.”

Art. 13. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

..” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

..” (NR)
“Art. 45.

Subsecretaria de Expediente
PLS N° 650 99.
Fls. 94 R

§ 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....
..” (NR)

Art. 14. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendente que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 650 99
Fls. 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FD2CAB6E

acf/pls99650

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FD2CAB6E

Subsecretaria do Expediente
pls N.º 650 99
Fls. 96 R

Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias crião mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendente a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada cota mínima de 20 % (vinte por cento) para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;

III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento, observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta Lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Subsecretaria de Expediente

P.S. N.º 656 99

Fis. 978

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante 50 (cinqüenta) anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente, e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo a recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.

§ 3º As alterações de que tratam o *caput* deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido ao recorte racial padronizado em regulamento;

.....” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27.

.....
V – qualificação social.” (NR)

Subsecretaria de Expediente

P.S. N.º 650 99

Fls. 98 R

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.”

Art. 13. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....
§ 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 14. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendente que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

acf/pls99650

Subsecretaria de Expediente
PLS N° 650 - 99
Fls. 100 R



SENADO FEDERAL

[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações/Externas](#)



[voltar](#)

SF PLS 00650/1999 de 30/11/1999

Autor	SENADOR - José Sarney
Ementa	Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).
Observação	(estabelece quota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento das vagas aos concursos em cargos públicos, nas instituições de educação dos três níveis de governo, federal, estadual e municipal).
Indexação	fixação, normas, acesso, quotas, população, raça, negro, cargos, orgão público, emprego público, ensino superior, contrato, fundo, financiamento, estudante, ensino superior, administração direta, administração indireta, administração federal, administração estadual, administração municipal.
Despacho Inicial	SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00650/1999 Data: 31/05/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: O Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo na última quarta-feira, dia 29, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da preciação da matéria, pelo plenário. Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destina a SSEXP.
Relatores	CCJ Bernardo Cabral CCJ Maria do Carmo Alves CCJ Sebastião Rocha
Tramitações	<p><u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u></p> <p>SF PLS 00650/1999</p> <p>04/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:00 hs.</p> <p>04/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 87 a 90. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>04/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 87/90).</p> <p>04/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10:00 hs.</p> <p>03/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do texto final (fls. 83 a 86). À SSEXP.</p> <p>31/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) O Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo na última quarta-feira, dia 29, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da preciação da matéria, pelo plenário. Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destina a SSEXP.</p> <p>29/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.</p> <p>22/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Prazo para interposição de recurso: 23 a 29.05.2002.</p> <p>21/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO</p>

http://legis.senado.gov.br/pls/prodasesn/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHOW 04/06/2002

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 650 99
Fls. 101 R

Leitura do Parecer nº 406, de 2002-CCJ (Relator Senador Sebastião Rocha), favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). É lido o Ofício nº 41/02, da Comissão de Constituição e Justiça, comunicando a adoção definitiva, em turno suplementar, do Substitutivo à matéria, em reunião do dia 8 do corrente. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 22/05/2002 no DSF páginas: 8588 - 8640 ([Ver diário](#))
Publicação em 22/05/2002 no DSF páginas: 8684 - 8685 ([Ver diário](#))

**21/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.**

08/05/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, nesta data, é definitivamente adotado o Substitutivo ao Projeto, nos do Art. 284, do R.I.S.F. Anexado o Texto Final (fls. 70 a 73) e o Ofício nº 041/02-Presidência/CCJ (fl. 74). À SSCLSF.

17/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, o Projeto é aprovado, por unanimidade, nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo), com a Subemenda nº 1 - CCJ, relatado pelo Senador Sebastião Rocha. Assina sem voto o Senador José Fogaça, por estar completa a composição do Bloco de Oposição. O Substitutivo será submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 combinado com o art. 92, do R.I.S.F. Anexado (fl. 48) cópia do Ofício nº 032/02-Presidência/CCJ, comunicando, ao Presidente desta Casa, a aprovação do Substitutivo ao Projeto .

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Sebastião Rocha, que se manifesta favorável à Subemenda nº 1 (supressiva), de iniciativa do Senador Waldeck Ornelas, à Emenda nº 1 (Substitutivo), de iniciativa do Relator. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

08/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Recebida nesta Comissão a Subemenda (supressiva) nº 1, de iniciativa do Senador Waldeck Ornelas, à Emenda nº 1 (Substitutivo), de iniciativa do Relator. Ao gabinete do relator, Senador Sebastião Rocha, para a análise da Subemenda em questão.

13/03/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Reunida a Comissão nesta data, após leitura do relatório pelo Senador Sebastião Rocha, a Presidência concede vista coletiva, nos termos regimentais. O Relator, Senador Sebastião Rocha, solicita juntada de cópias de votos do Supremo Tribunal Federal ao processado, anexado às fls. 33 a 46.

12/03/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório reformulado do Senador Sebastião Rocha. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

04/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao gabinete do relator, Senador Sebastião Rocha, para análise da Emenda nº 3 (autoria do Senador Eduardo Suplicy).

03/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reunida a Comissão nesta data, é realizada Audiência Pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Roberto Borges Martins (Presidente do IPEA), Sr. Carlos Alves Moura (Presidente da Fundação Cultural Palmares), Sra. Dulce Maria Pereira (Secretária Executiva da Comunidade do Estado da Bahia), Sra. "Mãe Sylvia de Oxalá" (Instituto Axé Ilê Obá-SP) e o representante do Mec, Sr. Aurélio Hauschild (Diretor do Fundo de Financiamento Estudantil). Deixam de comparecer por motivo justificado, os seguintes convidados: Sra. Ivete Alves do Sacramento (Reitora da Universidade do Estado da Bahia - UNEB), Sra. Neumar Aguiar (Professora da UFMG), Profº. Cristovam Buarque (Presidente da Missão Criança e Professor da UNB), Sr. Milton Congalves (Ator da Rede Globo de Televisão) e o Ministro de Estado da Educação, Sr. Paulo Renato Souza (representado pelo Sr. Aurélio Hauschild). Anexado (fl. 16-A) as Notas Taquigráficas.

http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHOW... 04/06/2002

*Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 650 - 99
Fls. 102 P*

12/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária, nesta data, é adiada a deliberação da matéria. É aprovado o Requerimento nº 8 - CCJ, de 2001 (de iniciativa dos Senadores Francelino Pereira e Jefferson Péres), que se refere à Audiência Pública para instruir o Projeto, a ser realizada em data próxima.

06/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Recebido nesta Comissão a Emenda nº 2, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Ao Gabinete do Relator, Senador Sebastião Rocha, para análise da referida emenda.

05/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Reunida a Comissão, após leitura do relatório pelo Senador Sebastião Rocha, a Presidência concede vista coletiva aos Senadores Francelino Pereira e Jefferson Péres, nos termos regimentais.

04/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Sebastião Rocha, favorável à matéria, com a Emenda nº 1. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

16/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído ao Senador Sebastião Rocha, para emitir relatório.

05/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido pelo Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves. Matéria aguardando redistribuição.

02/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído a Senadora Maria do Carmo , para emitir relatório.

23/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido, a pedido do Senador Bernardo Cabral, para redistribuição.

22/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Retorna ao Gabinete do Relator para reexame da matéria.

06/07/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. Bernardo Cabral. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

30/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Bernardo Cabral, para emitir relatório.

01/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Matéria aguardando distribuição.

30/11/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Ao PLEG com destino à CCJ.

Publicação em 01/12/1999 no DSF páginas: 32424 - 32426

30/11/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSSCOM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



Legis

http://legis.senado.gov.br/pls/prodasel/PRODASEN.LAYOUT_MATE_DETALHE.SHOW... 04/06/2002

Subsecretaria de Expediente
P.S. N.º 650 99
Fls. 103 R

OF. SF Nº 285 /2005

Brasília, 7 de março de 2005

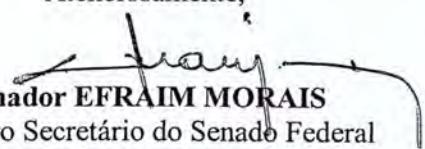
Senhor Primeiro Secretário,

Solicito a V. Ex^a a gentileza de informar, a esta Casa, a tramitação dos Projetos de Lei do Senado a seguir discriminados, submetidos à revisão da Câmara dos Deputados, a fim de serem, conforme o caso, encaminhados ao Arquivo:

Ano 1999

PLS 09	PLS 127	PLS 218	PLS 340	PLS 433	PLS 593
PLS 10	PLS 128	PLS 221	PLS 341	PLS 439	PLS 597
PLS 22	PLS 140	PLS 226	PLS 351	PLS 445	PLS 601
PLS 30	PLS 144	PLS 232	PLS 352	PLS 467	PLS 604
PLS 43	PLS 148	PLS 241	PLS 353	PLS 469	PLS 612
PLS 55	PLS 150	PLS 247	PLS 354	PLS 471	PLS 617
PLS 56	PLS 152	PLS 258	PLS 360	PLS 474	PLS 620
PLS 66	PLS 155	PLS 261	PLS 379	PLS 480	PLS 625
PLS 67	PLS 161	PLS 264	PLS 380	PLS 482	PLS 635
PLS 72	PLS 168	PLS 268	PLS 382	PLS 493	PLS 641
PLS 73	PLS 172	PLS 269	PLS 385	PLS 497	PLS 642
PLS 85	PLS 174	PLS 279	PLS 388	PLS 520	PLS 650
PLS 86	PLS 178	PLS 284	PLS 392	PLS 526	PLS 660
PLS 90	PLS 180	PLS 286	PLS 394	PLS 532	PLS 672
PLS 96	PLS 183	PLS 293	PLS 402	PLS 543	PLS 673
PLS 98	PLS 187	PLS 298	PLS 411	PLS 544	PLS 676
PLS 101	PLS 189	PLS 300	PLS 414	PLS 549	PLS 677
PLS 115	PLS 203	PLS 302	PLS 415	PLS 553	PLS 679
PLS 118	PLS 204	PLS 319	PLS 418	PLS 557	PLS 680
PLS 119	PLS 212	PLS 338	PLS 421	PLS 573	PLS 682
PLS 124	PLS 213	PLS 339	PLS 427	PLS 585	PLS 683
				PLS 586	PLS 684

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

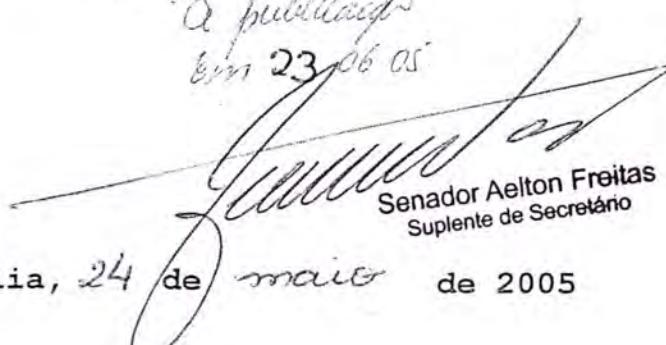
Exmº Sr.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Edifício Principal da Câmara dos Deputados

Ponti - Aos propostas de pro
jeto de lei da Camera n° 54, de
2000.

A publicar
em 23/06/05


Senador Aelton Freitas
Suplente de Secretário

PS-GSE nº 235

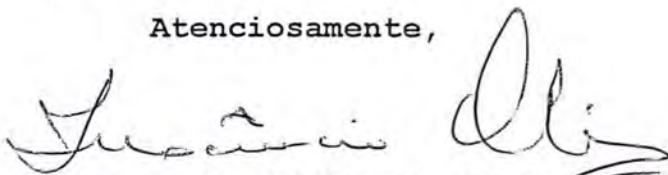
Brasília, 24 de maio de 2005

Senhor Secretário,

Em resposta aos ofícios OF.SF nºs 253 e 256 a 287, datados de 7 de março de 2005, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, listagem informando a tramitação dos projetos consultados, bem como suas respectivas fichas de tramitação.

A par disso, muito agradeceria a Vossa Excelência se pudesse informar a esta Secretaria o estágio de tramitação das proposições de iniciativa dos Deputados Federais e outras, enviadas à revisão do Senado Federal, a fim de serem, conforme o caso, encaminhadas ao arquivo.

Atenciosamente,

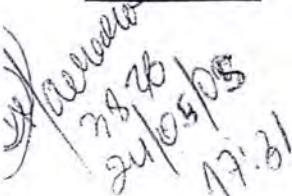


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E / S T A


28/05/05
20/05/05
17/05/05


SENADO FEDERAL
FL
28/05/05
PR
C/SEC. DEP
17/05/05

	PLS 557, de 1999	PL 3171, de 2000	CSSF - pronto para pauta
	PLS 573, de 1999	PL 4798, de 2001	CCJC - pronto para pauta
	PLS 585, de 1999	PL 2077, de 1999	Pronto para Ordem do Dia
	PLS 586, de 1999	PL 2677, de 2000	Remetido ao SF PS-GSE 117, 1º/04/05
	PLS 593, de 1999	PL 7197, de 2002	CSSF - aguardando Parecer
	PLS 597, de 1999	PL 3073, de 2000	CFT - aguardando Parecer
	PLS 601, de 1999	PL 4217, de 2001	CCJC - aguardando Parecer
	PLS 604, de 1999	PL 2810, de 2000	CFT - aguardando Parecer
	PLS 612, de 1999	PL 2641, de 2003	CCJC - aguardando Parecer
	PLS 617, de 1999	PL 4316, de 2001	CTASP - pronto para pauta
	PLS 620, de 1999	PL 3116, de 2000	CCJC - aguardando Parecer
	PLS 625, de 1999	PL 3686, de 2000	CCJC - aguardando Parecer
	PLS 635, de 1999	PL 5702, de 2001	CCJC - pronto para pauta
	PLS 641, de 1999	PL 3271, de 2000	CCJC - aguardando Parecer
	PLS 642, de 1999	PL 6824, de 2002	CCJC - aguardando Parecer
	PLS 650, de 1999	PL 6912, de 2002	Pronto para Ordem do Dia
	PLS 660, de 1999	PL 2967, de 2000	CSSF - aguardando Parecer
	PLS 672, de 1999	PL 4906, de 2001	pronto para pauta
	PLS 673, de 1999	PL 5220, de 2001	CCJC - aguardando Parecer
	PLS 676, de 1999	PL 5879, de 2001	CFT - aguardando Parecer
	PLS 677, de 1999	PL 861, de 2003	CCJC - aguardando designação do Relator
	PLS 679, de 1999	PL 2812, de 2000	Arquivado.
	PLS 680, de 1999	PL 2813, de 2000	CCJC - Pronto para pauta
	PLS 682, de 1999	PL 2814, de 2000	Pronto para Ordem do Dia



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 1999

Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a quota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos dos três níveis de governo;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 dias.

Justificação

O desfavorecimento da população negra constitui um dos componentes mais claros do quadro de injustiça social no Brasil. De acordo com o Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil, de 1996, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o salário médio dos homens negros corresponde, em 1990, a apenas 63% da remuneração dos homens brancos. Já as mulheres negras recebiam, também em 1990, apenas 68% da renda das brancas, so-

frendo, assim, uma dupla discriminação, uma vez que as mulheres ganharam, em média, 63% dos salários masculinos. Não há evidências de que, desde então, esse quadro tenha sido alterado de forma significativa.

Ainda segundo a pesquisa do PNUD/IPEA, no plano educacional, os negros também se encontram em posição desfavorável. Enfrentam maiores dificuldades de acesso à escola e de permanência nela. Seus índices analfabetismo, atraso escolar e reprovação são superiores em relação à população classificada como branca. Dessa forma, enquanto a probabilidade de os brancos entrarem no ensino superior, dado que começaram a cursar o ensino médio, era de 43%, para os negros era de apenas 18%. Já para os “pardos” – classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – a mesma probabilidade foi de 23%.

A questão da raça negra no Brasil deve ser encarada com objetividade e não ficar somente no aspecto étnico. O grave problema é o atraso social, a promoção humana que ficou estagnada, dando aos negros uma posição de marginalidade dentro de nossa sociedade. É hora de adotarmos discriminações positivas, como as preconizadas no presente projeto. Este debate deve figurar, a partir de agora, na agenda social brasileira. A condenação do racismo deve ser acrescida de medidas concretas de promoção da raça negra que deve participar da liderança do país.

O Brasil é o segundo país negro do mundo e todavia, os negros tem uma parcela mínima de decisão. Exemplo flagrante é o fato de que, só agora, festejamos a presença do primeiro general negro nas Forças Armadas, mais de cem anos após a Abolição da

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

Nº 650 de 1999
Fls. 102

Escravatura, que é bom afirmar sempre, é uma mancha inapagável na História do Brasil.

Os negros não tem condições econômicas de competir com os brancos nas escolas superiores nem postos de trabalho. Sem acesso á educação estão condenados á segregação. O presente projeto deseja quebrar a inércia existente.⁴

Essa situação exige um comportamento afirmativo que favoreça a correção das desigualdades. Assim, caberia destacar que, segundo a Constituição Federal, em seu art. 3º, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Vê-se, pois, que, para a concretização desses objetivos, nossa Carta Maior indica a necessidade de uma postura ativa, ou seja, de ações afirmativas, tanto por parte da sociedade quanto do Estado. Somente dessa forma será possível assegurar o sentido mais pleno do princípio da isonomia entre os cidadãos, expresso no art. 5º do texto constitucional e, no campo da educação, no princípio que prevê "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, inciso I). Caberia assinalar que a própria Constituição Federal já prevê medidas de ação afirmativa. É o caso do apoio dado às empresas de pequeno porte, que tanto no texto original de 1988, quanto no resultante da Emenda à Constituição nº 6/95 estão sujeitas a um tratamento "favorecido".

Outra discriminação positiva do texto constitucional aparece no seu art. 37, inciso VIII, que prevê a

reserva, em lei, de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Medidas de ação afirmativa adotadas nos Estados Unidos como consequência da luta pelos direitos civis foram responsáveis por consideráveis avanços na participação de grupos minoritários nos mais diversos setores da vida daquele país. Apesar das resistências encontradas e das expectativas frustradas, os cidadãos negros exercem hoje um papel muito mais ativo no seio da sociedade norte-americana.

O presente Projeto de Lei procura garantir uma quota mínima em favor da população negra para o acesso ao ensino superior, aos empregos e concursos públicos e aos contratos do Fundo de Financiamentos ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O valor fixado é condizente com a proporção de afro-brasileiros em nossa população.

A igualdade de oportunidade não pode mais figurar apenas no campo jurídico. É preciso que ela se torne realidade e contribua para a construção de uma nação mais justa, na qual os benefícios do desenvolvimento sejam repartidos entre todos os cidadãos, contra qualquer tipo de preconceito, inclusive o de origem racial e étnica.

O Brasil comemora, no ano 2000, 500 anos. Seria um grande passo para a promoção da raça negra se pudéssemos comemorar a data com a implantação deste mecanismo, de integração humana.

Em vista do exposto, solicito apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1999. –
Senador **José Sarney**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1/12/99.

TERMO DE ARQUIVAMENTO - DO PROJETO DE LEI *do SF Nº 650*

DE *1999*

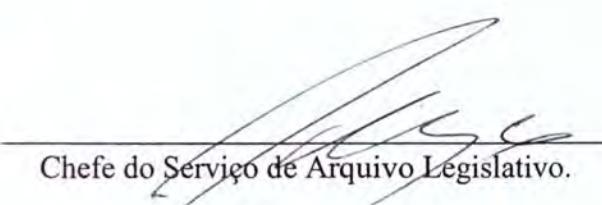
Contém este processo *101* folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, *27* de *Dez* de *2007*


Responsável pelo preenchimento

C on f e r i d o,

FEVEREIRO 2007
SSARQ, *27* de _____ de _____.


Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.

Luis Sérgio de Vasconcelos
Chefe do Serviço de
Arquivo Legislativo

